



CÂMARA DOS DEPUTADOS
MEDIDA PROVISÓRIA
N.º 305, DE 2006
(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 495/06

AVISO N.º 2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências, pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:
- emendas oferecidas (168)

MEDIDA PROVISÓRIA N^º 305 , DE 29 DE JUNHO DE 2006.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória n^º 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei n^º 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei n^º 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei n^º 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei n^º 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes carreiras:

- I - Procurador da Fazenda Nacional; /
- II - Advogado da União;
- III - Procurador Federal;
- IV - Defensor Público da União;
- V - Procurador do Banco Central do Brasil;
- VI - Carreira Policial Federal; e
- VII - Carreira de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Aplica-se o disposto no **caput** aos integrantes dos quadros suplementares da Advocacia-Geral da União de que trata o art. 46 da Medida Provisória n^º 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

§ 2º Os valores do subsídio dos integrantes das carreiras de que trata o **caput** são os fixados nos Anexos I, II e III desta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 2º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes das Carreiras e quadros suplementares de que tratam os incisos I a V e o § 1º do art. 1º desta Medida Provisória as seguintes parcelas remuneratórias:

- I - Vencimento Básico;
- II - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ;

III - Pro labore de que tratam a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e o art. 4º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002; e

IV - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 3º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira Policial Federal as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Valores da Gratificação por Operações Especiais - GOE, a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, de 18 de novembro de 1987;

IV - Gratificação de Atividade Policial Federal;

V - Gratificação de Compensação Orgânica;

VI - Gratificação de Atividade de Risco;

VII - Indenização de Habilitação Policial Federal; e

VIII - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

Art. 4º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992;

III - Valores da Gratificação por Operações Especiais - GOE, a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.714, de 1979, e 2.372, de 1987;

IV - Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal;

V - Gratificação de Desgaste Físico e Mental;

VI - Gratificação de Atividade de Risco;

VII - Valores de que trata o Anexo XII da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991; e

VIII - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

Art. 5º Além das parcelas de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

- VIII - valores pagos a título de representação;
- IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- X - adicional noturno;
- XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e
- XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 7º desta Medida Provisória.

Art. 6º Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Medida Provisória não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 7º O subsídio dos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional de férias; e
- III - abono de permanência de que tratam o § 19º do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e às parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 8º Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, e às pensões, o disposto nesta Medida Provisória, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 9º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial e Agente, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em nível nacional e internacional, além das atribuições das classes de Agente Especial e de Agente;

II - classe de Agente Especial: atividades de natureza policial, envolvendo planejamento, coordenação e controle administrativo e operacional, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações policiais, em nível nacional, além das atribuições da classe de Agente;

III - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do DPRF.

§ 2º As atribuições específicas de cada uma das classes referidas no § 1º serão estabelecidas em ato dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Justiça.

§ 3º Os cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal, estruturados na forma do **caput**, têm a sua correlação estabelecida no Anexo II.” (NR)

“Art. 3º

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão inicial da classe inicial.” (NR)

Art. 10. A Lei nº 9.654, de 1998, passa a vigorar acrescida dos Anexos I e II, nos termos, respectivamente, dos Anexos IV e V desta Medida Provisória.

Art. 11. A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das carreiras ou da tabela remuneratória referidas no art. 1º desta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos I, II e III.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogados:

I – os arts. 4º e 5º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996;
II – os arts. 4º e 5º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998; e
III – o art. 1º da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 29 de junho de 2006; 185º da Independência/118º da República.

Referenda: Márcio Thomaz Bastos, Guido Mantega, Paulo Bernardo Silva, Álvaro Augusto Ribeiro Costa
MP-REMUNERAÇÃO DE CARGOS PGFN(L5)

ANEXO I

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA (incisos I a V do art. 1º)

CATEGORIA	VIGÊNCIA				Em R\$
	1º JUL 06	1º JAN 07	1º JAN 08	1º JUN 09	
ESPECIAL	11.850,00	12.900,42	14.954,90	17.009,38	
PRIMEIRA	10.900,00	11.746,95	12.751,39	13.683,83	
SEGUNDA	9.500,00	10.497,56	11.238,98	11.980,40	

ANEXO II

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLÍCIA FEDERAL

a) Quadro I

CARGO	CATEGORIA	VIGÊNCIA		Em R\$
		A PARTIR DE 1º JUL 06		
Delegado de Polícia Federal	ESPECIAL	15.391,48		
	PRIMEIRA	14.217,69		
	SEGUNDA	12.163,46		
	TERCEIRA	10.862,14		

b) Quadro II

CARGO	CATEGORIA	VIGÊNCIA		Em R\$
		A PARTIR DE 1º JUL 06		
Escrivão de Polícia Federal Agente de Polícia Federal Papiloscopista Policial Federal	ESPECIAL	9.539,27		
	PRIMEIRA	7.693,60		
	SEGUNDA	6.500,00		
	TERCEIRA	6.200,00		

ANEXO III

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA	Em R\$
		A PARTIR DE 1º AGO 06	
Inspetor	III	8.110,72	
	II	7.798,77	
	I	7.498,81	
Agente Especial	VI	6.817,10	
	V	6.683,44	
	IV	6.552,39	
	III	6.423,91	
	II	6.297,95	
	I	6.174,46	
Agente	VI	5.613,15	
	V	5.503,09	
	IV	5.395,18	
	III	5.289,39	
	II	5.185,68	
	I	5.084,00	

ANEXO IV

(Anexo I da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998)

ESTRUTURA DO CARGO DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Policial Rodoviário Federal	Inspetor	III
		II
		I
	Agente Especial	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	Agente	VI
		V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO V

(Anexo II da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998)

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
Policial Rodoviário Federal	A	III	III	Inspetor	Policial Rodoviário Federal	
		II	II			
		I	I			
	B	VI	VI	Agente Especial		
		V				
		IV	V			
		III				
		II	IV			
		I				
	C	VI	III			
		V				
		IV	II			
		III				
		II	I			
		I	VI			
	D	V	V	Agente		
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			

E.M.I. nº 112 - MP/CCIVIL

Em 27 de junho de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a proposta de edição de Medida Provisória, texto anexo, que altera a estrutura remuneratória das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 7 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998.

2. A proposta tem por objetivo dar continuidade à política de valorização dos servidores públicos, intervindo na composição e estrutura de suas tabelas remuneratórias -- tendo como diretriz adequar a remuneração percebida pelos servidores por ela abrangidos aos parâmetros estabelecidos nos §§ 1º e 4º do art. 39, no art. 135 e no § 9º do art. 144 da Carta Magna, quais sejam a fixação dos padrões do sistema remuneratório na forma de subsídio, observando a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira e as suas peculiaridades.

3. Assim, os integrantes das carreiras supramencionadas passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Tal disposição geral significa que estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos servidores abrangidos por esta proposta as seguintes parcelas remuneratórias, relacionadas por grupos de carreiras:

a) Carreiras da área jurídica e quadros suplementares da Advocacia Geral da União - AGU: Vencimento Básico; Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, de que trata o art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 10.909 e 10.910, de 15 de julho de 2004; *Pro labore* de que tratam as Leis nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e art. 4º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002; e Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

b) Carreira Policial Federal: Vencimento Básico; Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; Valores da Gratificação por Operações Especiais - GOE, a que aludiam os Decretos-Leis nº 1.727, de 10 de dezembro de 1979, e 2.387, de 18 de dezembro de 1987; Gratificação de Atividade Policial; Gratificação de

Compensação Orgânica; Gratificação de Atividade de Risco; Indenização de Habilitação Policial Civil; e a Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

c) Carreira de Policial Rodoviário Federal: Vencimento Básico; Gratificação de Atividade – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; Valores da Gratificação por Operações Especiais – GOE, a que aludiam os Decretos-Leis nº 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, de 18 de novembro de 1987; Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal; Gratificação de Desgaste Físico e Mental; Gratificação de Atividade de Risco; Valores de que trata o Anexo XII da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991; e a Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

4. A proposta contempla, ainda, outras espécies remuneratórias que pela sua natureza são incompatíveis com a percepção do subsídio e que, portanto, não podem ser com ele acumuladas, quais sejam:

a) vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas – VPNI, de qualquer origem e natureza;

b) diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

c) valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, nos termos do revogado art. 62 da Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990, assim como decorrentes dos revogados arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994 e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998;

d) valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

e) vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990;

f) abonos;

g) valores pagos a título de representação;

h) adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; e

i) adicional noturno; e

j) outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados na proposta que ora se encaminha.

5. Além das espécies remuneratórias elencadas nos itens anteriores, também é incompatível com o subsídio a percepção de quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

6. Outro ponto importante que consta da proposta, é a definição de que o subsídio dos integrantes das carreiras por ela abrangidas não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, da gratificação natalina, do adicional de férias e do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o mesmo se

aplicando à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e às parcelas indenizatórias previstas em lei.

7. As medidas apresentadas alcançam em seus efeitos 12.688 servidores ativos e inativos das Carreiras da área jurídica e quadros suplementares da AGU; 16.597 servidores da Carreira Policial Federal e 13.982 servidores da Carreira de Policial Rodoviário Federal.

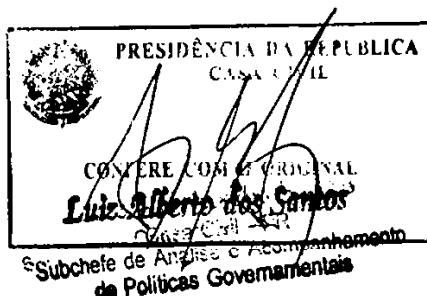
8. O encaminhamento deste ato é urgente e relevante por fazer parte de um conjunto de medidas que visam promover a reestruturação das carreiras e das tabelas salariais dos servidores públicos em geral, em estrita sintonia com as diretrizes do Governo Federal, atendendo a uma política de revitalização das carreiras e das remunerações. Além disso, a tramitação em regime de urgência é necessária, tendo em vista a natureza do assunto e os atrasos provocados pela demora na aprovação do Orçamento, no âmbito do Congresso Nacional.

9. Assim, quanto ao disposto nos arts.16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que a Lei Orçamentária Anual de 2006 contempla reserva alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em programação específica destinada à “reestruturação das carreiras e das remunerações dos servidores públicos federais civis e dos militares das Forças Armadas”, no âmbito da Administração Direta.

10. Nos exercícios de 2007 e 2008, quando estará anualizada a despesa, o impacto adicional será de R\$ 861,7 milhões, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, no entanto o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

11. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da Medida Provisória em questão.

Respeitosamente,



Assinado por: Paulo Bernardo Silva, Dilma Rousseff
EMI-MP 305(L4)

Ofício nº 298 (CN)

Brasília, em 13 de julho de 2006.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Aldo Rebelo
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 305, de 2006, que “Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.”

Informo, por oportuno, que à Medida foram oferecidas 168 (cento e sessenta e oito) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,

Heloísa Helena

Senadora Heloísa Helena,
na Presidência

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 305**, adotada em 29 de junho de 2006 e publicada no dia 30 do mesmo mês e ano, que “Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências:

CONGRESSISTAS	EMENDA NºS
DEPUTADO AGNELO QUEIROZ	152.
DEPUTADO ALBERTO FRAGA	020, 039, 042, 046, 069, 077 081, 089, 091, 147, 166.
DEPUTADA ALICE PORTUGAL	011, 025, 033, 053, 075, 097, 102, 109, 124.
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	079, 117.
DEPUTADO AMAURI GASQUES	014, 021, 029, 054, 064, 072, 073, 090, 101, 110.
DEPUTADO ANTÔNIO C. BISCAIA	151.
DEPUTADO ARNALDO F. DE SÁ	015, 023, 050, 059, 074, 106, 121, 132, 133, 134, 135, 136, 140, 144.
DEPUTADO BETINHO ROSADO	153.
DEPUTADO BETO ALBUQUERQUE	051, 094, 145.
DEPUTADO CABO JÚLIO	047, 082, 083, 088, 092, 093, 095, 146, 167, 168.
DEPUTADO CARLOS MOTA	001, 002, 003, 004, 005, 017, 037, 038, 045, 052, 056, 065, 071, 078, 113, 114, 115, 118, 130, 131, 141, 143.
SENADOR DEMÓSTENES TORRES	161.
DEPUTADO EDINHO BEZ	008, 018, 027, 031, 043, 058, 070, 098, 107.

DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES	016.
DEPUTADO GERALDO RESENDE	013, 034, 105.
DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA	010, 024, 028, 035, 049, 061, 080, 104.
DEPUTADO JOÃO CAMPOS	019, 040, 068, 137, 138.
SENADOR JOSÉ AGRIPIÑO	154.
DEPUTADO JÚLIO LOPES	119.
DEPUTADO LEONARDO MATTOS	155, 156, 157, 163, 164.
DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY	122.
DEPUTADO LUIZ CARREIRA	062, 063, 149, 165.
DEPUTADO LUIZ SÉRGIO	150.
SENADOR LUIZ OTÁVIO	162.
DEPUTADO MARCELO ORTIZ	012, 103.
DEPUTADO MARCO MAIA	116.
DEPUTADA MARIÂNGELA DUARTE	066, 111, 112, 123, 125, 159.
DEPUTADO MORONI TORGAN	022, 048, 076.
DEPUTADO MURILO ZAUITH	006, 007, 032, 036, 044, 099.
SENADOR NEY SUASSUNA	150.
DEPUTADO SARNEY FILHO	057, 126, 127, 128, 129, 142.
SENADOR SÉRGIO ZAMBIASI	084, 087.
DEPUTADO TARCÍSIO ZIMMERMANN	009, 026, 030, 041, 060, 067, 100, 108, 120, 139.
DEPUTADO WALTER PINHEIRO	055, 085, 086, 096, 148, 160.

SSACM
TOTAL DE EMENDAS: 168

MPV 305

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
05/07/2006

Medida Provisória MPVnº 305 de 2006

Deputado Federal Carlos Mota

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Texto

Inclua-se, § 3º e 4º ao art. 1º da Medida Provisória nº 305 de 29 de junho de 2006.

§3º - As disposições do §1º do art. 1º desta Medida Provisória, dos artigos 19 e 19A da Lei nº 9028, de 1995, do art. 11 da Lei nº 10549/2001, aplicam-se, no que couber, aos inativos, mediante apostilamento nos aspectos titulares, bem como aos instituidores de pensão.

§4º - O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuará as Transposições e os enquadramentos de que trata a legislação citada ao §3º - do art. 1º desta Medida Provisória.

Justificação

O envio desta Emenda tem cunho unicamente institucional. Porque, se mantida a exclusão desse artigo, esses operadores do Direito ficarão em quadro suplementar em extinção, percebendo os mesmos vencimentos dos Advogados da União, sem, contudo, atuar da mesma forma que aqueles, ou seja, em prol da instituição, o que resultará em prejuízo para a União.

PARLAMENTAR

**Carlos Mota
Deputado Federal**

Carlos Mota

MPV 305

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
05/07/2006

Medida Provisória MPVº 305 de 2006

autor

Deputado Federal Carlos Mota

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta o § 3º ao artigo 1º, dando-se a seguinte redação:

Art. 1º.

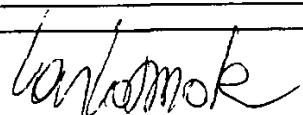
§ 3º Fica autorizado aos integrantes das carreiras previstas nos incisos I a V de que trata este artigo o exercício da Advocacia Privada, salvo contra o ente público.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento das novas tecnologias de informática, as quais simplificam e tornam a atuação dos Advogados Públicos mais prática e célere, fica assegurado uma defesa do ente público com maior segurança. Por outro lado, já não se justifica que os Advogados Públicos sejam proibidos de exercer a Advocacia Privada, uma vez que sua atuação em nada afetará os interesses do ente público, sendo vedado o exercício da advocacia em desfavor do ente público. Com isto, se estancará o esvaziamento dos quadros da Advocacia Pública, resultado da baixa remuneração.

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal



MPV 305

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória n.º 305 de 2006			
Autor Deputado Federal CARLOS MOTA			n.º do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o parágrafo 3º ao art. 1º da MP 305

§ 3º Ao final de cada ano fiscal, atingidas as metas de arrecadação determinadas no parágrafo 3º do art. 4º da Lei 10.910/04, os valores do subsídio fixados no Anexo I desta Medida Provisória, terão seus efeitos financeiros antecipados em um ano a partir das datas neles especificadas.

JUSTIFICATIVA

A modificação sugerida tem por fim adequar o valor do subsídio das carreiras jurídicas às projeções orçamentárias contidas na Exposição de Motivos da Medida Provisória n.º 302, de 30 de junho de 2006, no que diz respeito às metas de arrecadação da Carreira de Auditor Fiscal.

Importante destacar que a presente emenda não colima o aumento de despesa na concepção literal da expressão, de modo a encontrar óbice na disposição contida no artigo 61 da Constituição Federal, haja vista que a projeção da despesa prevista para o exercício de 2007, inserta na tabela proposta nesta emenda, indica a fonte de custeio, qual seja: a realização da meta arrecadatória fixada para a percepção da GIFA - Gratificação de Incentivo à Fiscalização e Arrecadação no seu limite máximo. Desse modo, se o Poder Executivo institui uma meta de arrecadação com o incremento percentual que acomode um aumento de 100% da GIFA, nada mais justo que a distribuição do orçamento para o exercício contemple as carreiras jurídicas que, sem embargo de qualquer natureza, contribuem substancialmente para a arrecadação, direta e indireta, da União.

Conclui-se, portanto, que os valores sugeridos enfrentarão a realização da meta arrecadatória de que cuida a Exposição de Motivos da MP n.º 302/2006, ou seja, somente serão integralizados se a meta de arrecadação fixada para a carreira de Auditor Fiscal for cumprida.

A alteração proposta possibilitará uma distribuição mais justa ~~e equitativa~~ do orçamento projetado para o exercício de 2007.

M

Deputado CARLOS MOTA	<i>carlosmota</i>
----------------------	-------------------

MPV 305

00004

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 305 DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 305, DE 2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências

EMENDA N.º

Inclua-se, § 3º e 4º ao art. 1º da Medida Provisória nº 305 de 29 de junho de 2006

§3º - As disposições do §1º do art. 1º desta Medida Provisória, dos artigos 19 e 19A da Lei nº 9028, de 1995, do art. 11 da Lei nº 10549/2001, aplicam-se, no que couber, aos inativos, mediante apostilamento nos aspectos titulares, bem como aos instituidores de pensão.

§4º - O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuará as Transposições e os enquadramentos de que trata a legislação citada ao §3º - do art. 1º desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O mérito da proposição a ser apresentada se baseia na efetiva transformação, em cargos de Advogados da União, dos cargos vagos e ocupados da Administração Direta privativos de bacharel em Direito, cujas atribuições têm um conteúdo eminentemente jurídico e correspondem àquelas fixadas aos cargos da referida carreira ou que as abranjam – que já tinham a denominação de Assistente Jurídico –, a fim de se obstar grande prejuízo à Advocacia-Geral da União, consoante se lê nos discursos do Líder e do vice-Líder do PTB, Deputados Roberto Jefferson e Arnaldo Faria de Sá, quanto da análise do conteúdo da MP 71/02, então rejeitada:

Disse o Deputado Roberto Jefferson na ocasião:

"Sr. Presidente, sobre a Medida Provisória nº 71, houve uma intransigência num artigo que leva à rejeição de toda a medida provisória, prejudicando os assistentes jurídicos claramente. Vamos fazer um apelo ao partido ao qual hoje estamos ligados na base, para que em janeiro possamos cotejar e atender os interesses dos assistentes jurídicos, que ficaram muito prejudicados com essa decisão do plenário.

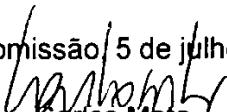
Bem assim o Deputado Arnaldo Faria de Sá:

"Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, lamento que se tenha chegado ao entendimento de rejeitar a Medida Provisória nº 71. Ela é extremamente importante, pois reorganiza a Advocacia-Geral da União, e apenas um artigo acaba levando a essa condição. Estamos perdendo a oportunidade de dotar a Advocacia-Geral de uma legislação capaz de lhe criar condições importantes.

Apresentei emendas a esta medida provisória, sendo que uma delas o Relator inicialmente tinha intenção de acolher, mas depois foi pressionado e obrigado a mudar o seu texto, a qual suprimia, por intermédio do projeto de conversão, a revogação proposta originalmente pela medida provisória.

É estranho que neste momento se tente, ao invés de avançar, retroceder, e o retrocesso sem dúvida alguma prejudicará. Como tenho emendas à medida provisória, não aceito essa condição, mas sou obrigado a me curvar à decisão da maioria, que já decidiu rejeitar a Medida Provisória nº 71."

Sala da Comissão / 5 de julho de 2006.


Carlos Mota
Deputado Federal PSB/MG

MPV 305

00005

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União e dá outras providências.

EMENDA Nº

Adite-se ao texto da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, a presente proposta de inclusão do parágrafo único ao art. 2º, com a seguinte redação:

“Parágrafo único – Aos integrantes das Carreiras e quadros suplementares de que tratam os incisos I a V e o § 1º do art. 1º desta Medida Provisória é assegurado o direito adquirido à advocacia privada, em caso de posse e exercício no cargo público antes da existência de lei proibitiva à advocacia privada, respeitando-se às decisões da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, no tocante aos impedimentos e proibições da Lei nº 8.906/94.”

JUSTIFICAÇÃO

Cabe destacar que foram criadas leis proibitivas à advocacia privada para os cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da

União, Procurador Federal e Defensor Público da União, contudo as leis que proibiram à advocacia privada não ressalvaram o direito adquirido aos antigos procuradores à advocacia privada, os quais exerciam concomitante as duas atividades, sem prejuízos ao erário público.

Busca-se, com a presente proposta, o tratamento igualitário a outras carreiras jurídicas quando da proibição da advocacia privada.

Destaca-se que o Ministério Público Federal, bem como praticamente todas as Procuradorias dos Estados asseguraram o direito adquirido à advocacia privada aos antigos procuradores quando do surgimento da proibição à advocacia privada, ficando a proibição somente aos novos integrantes da carreira.

O direito adquirido além de respeitar às normas existentes quando do ingresso do servidor ao cargo público, atribui um direito ao servidor que torna o cargo mais atrativo, em um momento onde a remuneração auferida pelos cargos jurídicos da União é das mais baixas, comparando-se com outras carreiras jurídicas.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2006.


Deputado CARLOS MOTA
P^{PS}MG

MPV 305

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/07/2006	proposição Medida Provisória nº 305/2006			
autor MURILO ZAUITH	nº do prontuário 436			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

O *caput* do artigo 4º. da Emenda Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

"Estão compreendidas no subsídio, as seguintes parcelas remuneratórias, que passam a integrá-lo:"

JUSTIFICATIVA

A redação original do *caput* do artigo 4º, da forma como foi proposta, dá margem a dúvida interpretação, pois, de um lado afirma que as parcelas remuneratórias especificadas nos incisos do referido artigo "estão compreendidas no subsídio", e, de outro, que "não são mais devidas".

Ora, se referidas parcelas remuneratórias foram integradas ao subsídio, então passam a ser parte deste, e, portanto, continuam sendo devidas. O que se modifica é a forma do pagamento destas verbas remuneratórias, que passa a ser em parcela única (subsídio), na forma prevista no artigo 39, § 4º. da Constituição Federal.

PARLAMENTAR

Deputado MURILO ZAUITH - PFL/MS



MPV 305

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
04/07/2006

proposição
Medida Provisória nº 305/2006

autor
MURILO ZAUITH

nº do prontuário
436

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprimam-se os incisos I e II do art. 5º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Os referidos incisos ferem frontalmente os direitos dos servidores, na medida em que os obriga a abrirem mão de valores já percebidos a título de vantagens pessoais, identificadas ou não identificadas, e de passivos a serem recebidos em virtude de decisões judiciais e/ou administrativas.

PARLAMENTAR

Deputado MURILO ZAUITH – PFL/MS

MPV 305

00008

MEDIDA PROVISÓRIA N° 305, DE 2º

.....
.....
.....
.....

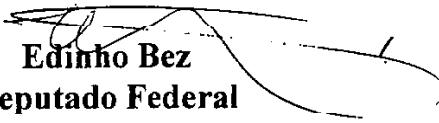
EMENDA SUPRESSIVA N°.....

Suprimam-se os incisos I e II do art. 5º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Os referidos incisos ferem frontalmente os direitos dos servidores, na medida em que os obriga a abrirem mão de valores já percebidos a título de vantagens pessoais, identificadas ou não identificadas, e de passivos a serem recebidos em virtude de decisões judiciais e/ou administrativas.

Brasília, 04 de julho de 2006.


Edinho Bez
Deputado Federal

MPV 305

00009

MEDIDA PROVISÓRIA N° 305/2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N°

Suprimam-se os incisos I e II do art. 5º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Os referidos incisos ferem frontalmente os direitos dos servidores, na medida em que os obriga a abrirem mão de valores já percebidos a título de vantagens pessoais, identificadas ou não identificadas, e de passivos a serem recebidos em virtude de decisões judiciais e/ou administrativas.

Sala das Sessões, em julho de 2.006.



TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV 305

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05 / 07 / 2006

Proposição: Medida Provisória N.º 305/ 06

Autor: Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1

Artigo: 5º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprimam-se os incisos I e II do art. 5º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Os referidos incisos ferem frontalmente os direitos dos servidores, na medida em que os obriga a abrirem mão de valores já percebidos a título de vantagens pessoais, identificadas ou não identificadas, e de passivos a serem recebidos em virtude de decisões judiciais e/ou administrativas.

Assinatura

PERMANENTE

MPV 305

00011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 29 DE JUNHO DE 2006.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº.....

Suprimam-se os incisos I e II do art. 5º da Medida Provisória Nº 305/2006, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Os referidos incisos ferem frontalmente os direitos dos servidores, na medida em que os obriga a abrirem mão de valores já percebidos a título de vantagens pessoais, identificadas ou não identificadas, e de passivos a serem recebidos em virtude de decisões judiciais e/ou administrativas.

Sala da Comissão, em 29 de julho de 2006.



Deputada Alice Portuga

MPV 305

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/07/2006	proposição Medida Provisória nº 305 de 29 de junho de 2006			
autor Deputado Marcelo Ortiz		nº do prontuário		
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página 01/01	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso I e II	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se os incisos I e II do art. 5º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Os referidos incisos ferem frontalmente os direitos dos servidores, na medida em que os obriga a abrirem não de valores já percebidos a título de vantagens pessoais, identificadas ou não identificadas, e de passivos a serem recebido em virtude de decisões judiciais e ou administrativas.

PARLAMENTAR

Deputado Marcelo Ortiz-PV/SP

MPV 305

00013

MEDIDA PROVISÓRIA N° 305, DE 29 DE JUNHO DE 2006.

EMENDA SUPRESSIVA N°.....

Suprimam-se os incisos I e II do art. 5º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Os referidos incisos ferem frontalmente os direitos dos servidores, na medida em que os obriga a abrirem mão de valores já percebidos a título de vantagens pessoais, identificadas ou não identificadas, e de passivos a serem recebidos em virtude de decisões judiciais e/ou administrativas.

Brasília, 04 de julho de 2006.

leobaldo reinaldo reis
GERALDO RESENDE
Deputado Federal – PPS/MS

MPV 305

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
05/07/2006

proposição
Medida Provisória nº 305 de 29 de junho de 2006

autor
Deputado Amauri Gasques

nº do prontuário

1 Supressiva **2.** substitutiva **3.** modificativa **4.** aditiva **5.** Substitutivo global

Página 01/01 **Artigo 5º** **Parágrafo** **Inciso I e II** **alínea**

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Suprime-se os incisos I e II do art. 5º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Os referidos incisos ferem frontalmente os direitos dos servidores, na medida em que os obriga a abrirem não de valores já percebidos a título de vantagens pessoais, identificadas ou não identificadas, e dc passivos a serem rcccbido cm virtude de decisões judiciais e ou administrativas.

PARLAMENTAR


Deputado Amauri Gasques PL/SP

MPV 305

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/07/2006	proposição Medida Provisória nº 305 de 29 de junho de 2006			
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		nº do prontuário 337		
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página 01/01	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso I e II	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se os incisos I e II do art. 5º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Os referidos incisos ferem frontalmente os direitos dos servidores, na medida em que os obriga a abrirem não de valores já percebidos a título de vantagens pessoais, identificadas ou não identificadas, e de passivos a serem recebido em virtude de decisões judiciais e ou administrativas. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pelo Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de São Paulo SINPRF-SP.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
DEPUTADO FEDERAL - SÃO PAULO

MPV 305

00016

MEDIDA PROVISÓRIA
nº 305, de 29 de junho de 2006

AUTOR
Deputado Francisco Dornelles

CÓDIGO

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCÍSOS	ALÍNEA	PÁGINA
06.07.2006	5º e 6º	-	I, III, IV, V e VI do art. 5º	-	01/01

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os incisos I, III, IV, V e VI do art. 5º e o art. 6º da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006.

Justificação

A MPV nº 305, de 29/6/06, reformulou a sistemática de remuneração das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União, Procurador do Banco Central do Brasil, Policial Federal e Policial Rodoviário Federal, substituindo os vencimentos e gratificações por um “subsídio, fixado em parcela única”. A nova sistemática é estendida aos membros das referidas carreiras já aposentados, bem assim às pensões concedidas aos respectivos beneficiários.

Todavia, a MPV. suprime, de modo abrupto, o direito de aposentados e pensionistas a parcelas definitivamente incorporadas aos respectivos proventos e pensões, correspondentes a vantagens de caráter personalíssimo concedidas, na forma da lei, como contrapartida ao desempenho de cargos de provimento em comissão ou de natureza especial, por cinco anos ininterruptos ou dez anos intercalados (art. 5º, incisos III e IV). Também são revogadas as parcelas relativas ao adicional de tempo de serviço, contrapartida a serviço prestado anteriormente à aposentadoria e definitivamente incorporadas aos proventos do inativo ou às pensões dos respectivos beneficiários (art. 5º, inciso V). Do mesmo modo, são revogadas as vantagens incorporadas aos proventos de servidores com 35 anos ou mais de serviço público (art. 5º, inciso VI). Por sua vez, o art. 6º revoga vantagens incorporadas à remuneração “por decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado”.

Em todos esses casos, os valores atualmente pagos, correspondentes a direitos incorporados a proventos e pensões, segundo as leis vigentes à época das respectivas concessões, são transformados numa “parcela complementar”, assim violentando, por completo, os direitos de aposentados e pensionistas. (continua fl. 02)

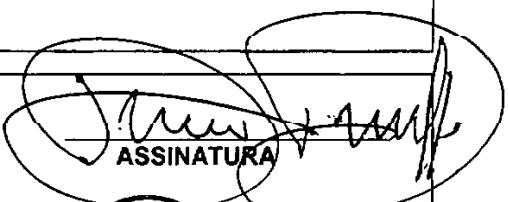
Como é de cristalina evidência e dispensa maior argumentação, as mencionadas disposições da MPV. nº 305/06 colidem, violentamente, com os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição, especialmente a regra do art. 5º, inciso XXXVI, segundo a qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Também é violada a norma do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Por essas razões e até para evitar uma corrida dos servidores ao Poder Judiciário, a presente Emenda propõe a supressão dos mencionados dispositivos da MPV. nº 305/06.

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 06 de julho de 2006

ASSINATURA



MPV 305

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05.07.2006	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305 / 2006	
AUTOR Carlos Mota	Nº PRONTUÁRIO	
TIPO		
1 (x) SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA
4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	

TEXTO

suprime-se do inciso IV do art.5º da Medida Provisória nº 305, que está assim redigido:

"Art. 5º Além das parcelas de que tratam os artigos 2º, 3º e 4º, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art.1º as seguintes espécies remuneratórias:

IV- valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos."

JUSTIFICAÇÃO

Os quintos ou décimos incorporados são parcelas personalíssimas que se integraram ao patrimônio jurídico do servidor e que não estão compreendidas no subsídio, conforme Resolução nº 09, do Conselho Nacional do Ministério Público. Essas parcelas não foram excluídas no âmbito do Judiciário, porque os juízes nunca exerceram funções comissionadas ou cargos em comissão, logo jamais incorporaram quintos aos seus proventos.



Assinatura

MPV 305

00018

MEDIDA PROVISÓRIA No 305, DE 2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei no 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei no 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei no 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

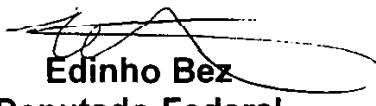
EMENDA No

Suprime-se os incisos IX, X e XI, do art. 5º da Medida Provisória, renumerando-se o inciso seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina-se a aperfeiçoar o texto, visto que nenhum regime remuneratório de servidores públicos é apto a prejudicar o pagamento de indenizações garantidas pela Carta Magna. O subsídio não pode, como pretende o texto emendado, absorver adicionais relativos a atividades insalubres, perigosas ou penosas, ao trabalho noturno e à prestação de serviço extraordinário. Raciocínio em sentido diverso levaria ao comprometimento, por meio de lei ordinária, da aplicação combinada dos arts. 7º, IX, XVI e XXIII, e 39, § 3º, da Constituição.

Brasília, 05 de julho de 2006.



Edinho Bez
Deputado Federal

MPV 305

00019

MEDIDA PROVISÓRIA N^º 305, DE 2006
(do Poder Executivo)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se os incisos IX, X e XI, do art. 5º, renumerando-se o inciso seguinte.

Art. 5º Além das parcelas de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º as seguintes espécies remuneratórias:

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
X - adicional noturno;
XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina-se a aperfeiçoar o texto, visto que nenhum regime remuneratório de servidores públicos é apto a prejudicar o pagamento de indenizações garantidas pela Carta Magna. O subsídio não pode, como pretende o texto emendado, absorver adicionais relativos a atividades insalubres, perigosas ou penosas, ao trabalho noturno e à prestação de serviço extraordinário.

Raciocínio em sentido diverso levaria ao comprometimento, por meio de lei ordinária, da aplicação combinada dos arts. 7º, IX, XVI e XXIII, e 39, § 3º, da Constituição.

Sala da Comissão, em de de 2006.


João Campos
Deputado Federal

MPV 305

00020

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprime-se os incisos IX, X e XI, do art. 5º da Medida Provisória, renumerando-se o inciso seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina-se a aperfeiçoar o texto, visto que nenhum regime remuneratório de servidores públicos é apto a prejudicar o pagamento de indenizações garantidas pela Carta Magna. O subsídio não pode, como pretende o texto emendado, absorver adicionais relativos a atividades insalubres, perigosas ou penosas, ao trabalho noturno e à prestação de serviço extraordinário.

Raciocínio em sentido diverso levaria ao comprometimento, por meio de lei ordinária, da aplicação combinada dos arts. 7º, IX, XVI e XXIII, e 39, § 3º, da Constituição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA
PFL/DF

MPV 305

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00021

data 05/07/2006 **proposição** Medida Provisória nº 305 de 29 de junho de 2006

autor
Deputado Amauri Gasques

nº do prontuário

1 Supressiva **2.** substitutiva **3.** modificativa **4.** aditiva **5.** Substitutivo global

Página 01/01 **Artigo 5º** **Parágrafo** **Inciso IX,X e XI** **alínea**
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se os incisos IX, X e XI, do art. 5º da Medida Provisória, renumerando-se o inciso seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina-se a aperfeiçoar o texto, visto que nenhum regime remuneratório de servidores públicos é apto a prejudicar o pagamento de indenizações garantidas pela Carta Magna. O subsídio não pode, como pretende o texto emendado, absorver adicionais relativos a atividades insalubres, perigosas ou penosas, ao trabalho noturno e à prestação de serviço extraordinário.

Raciocínio em sentido diverso levaria ao comprometimento, por meio de lei ordinária, da aplicação combinada dos arts. 7º, IX, XVI e XXIII, e 39, § 3º, da Constituição.

PARLAMENTAR

Deputado Amauri Gasques - PL/SP

MPV 305

00022

**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 305, DE 2006**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA Nº

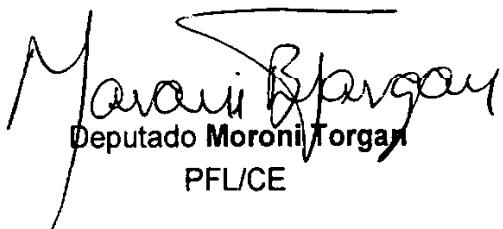
Suprime-se os incisos IX, X e XI, do art. 5º da Medida Provisória, renumerando-se o inciso seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina-se a aperfeiçoar o texto, visto que nenhum regime remuneratório de servidores públicos é apto a prejudicar o pagamento de indenizações garantidas pela Carta Magna. O subsídio não pode, como pretende o texto emendado, absorver adicionais relativos a atividades insalubres, perigosas ou penosas, ao trabalho noturno e à prestação de serviço extraordinário.

Raciocínio em sentido diverso levaria ao comprometimento, por meio de lei ordinária, da aplicação combinada dos arts. 7º, IX, XVI e XXIII, e 39, § 3º, da Constituição.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2006.



Deputado Moroni Torgan
PFL/CE

MPV 305

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO							
03/07/2006		MEDIDA PROVISÓRIA N° 305/2006							
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO						
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			337						
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA		7 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA		8 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		9 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA		10 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA		ARTIGO		PARÁGRAFO		INCISO		ALÍNEA	
01/01		5.º							
Suprime-se os incisos IX, X e XI, do art. 5º da Medida Provisória, renumerando-se o inciso seguinte.									
JUSTIFICAÇÃO									
A presente emenda destina-se a aperfeiçoar o texto, visto que nenhum regime remuneratório de servidores públicos é apto a prejudicar o pagamento de indenizações garantidas pela Carta Magna. O subsídio não pode, como pretende o texto emendado, absorver adicionais relativos a atividades insalubres, perigosas ou penosas, ao trabalho noturno e à prestação de serviço extraordinário.									
Raciocínio em sentido diverso levaria ao comprometimento, por meio de lei ordinária, da aplicação combinada dos arts. 7º, IX, XVI e XXIII, e 39, § 3º, da Constituição. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação dos Servidores da Polícia Federal.									
ASSINATURA									
Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo									

MPV 305

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05 / 07 / 2006

Proposição: Medida Provisória N.º 305/ 06

Autor: Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1

Artigo: 5º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

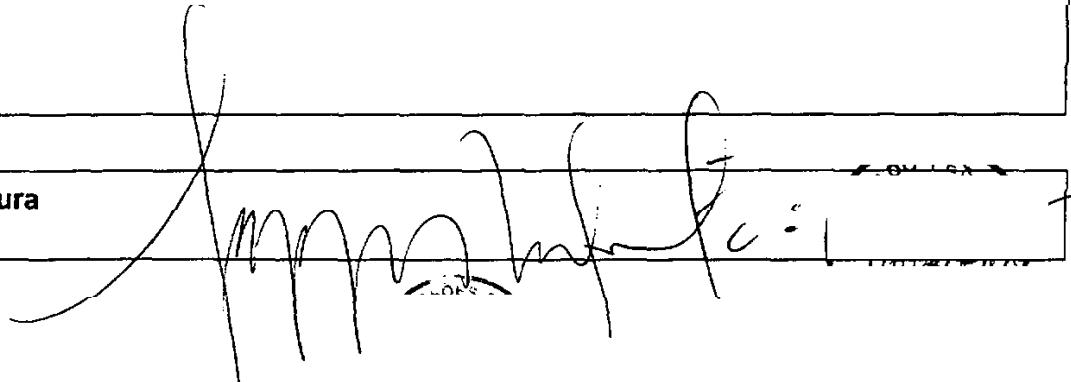
Suprime-se os incisos IX, X e XI, do art. 5º da Medida Provisória, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina-se a aperfeiçoar o texto, visto que nenhum regime remuneratório de servidores públicos é apto a prejudicar o pagamento de indenizações garantidas pela Carta Magna. O subsídio não pode, como pretende o texto emendado, absorver adicionais relativos a atividades insalubres, perigosas ou penosas, ao trabalho noturno e à prestação de serviço extraordinário.

Raciocínio em sentido diverso levaria ao comprometimento, por meio de lei ordinária, da aplicação combinada dos arts. 7º, IX, XVI e XXIII, e 39, § 3º, da Constituição.

Assinatura



MPV 305

00025

MEDIDA PROVISÓRIA N° 305, DE 2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N°

Suprime-se os incisos IX, X e XI, do art. 5º da Medida Provisória, renumerando-se o inciso seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina-se a aperfeiçoar o texto, visto que nenhum regime remuneratório de servidores públicos é apto a prejudicar o pagamento de indenizações garantidas pela Carta Magna. O subsídio não pode, como pretende o texto emendado, absorver adicionais relativos a atividades insalubres, perigosas ou penosas, ao trabalho noturno e à prestação de serviço extraordinário.

Raciocínio em sentido diverso levaria ao comprometimento, por meio de lei ordinária, da aplicação combinada dos arts. 7º, IX, XVI e XXIII, e 39, § 3º, da Constituição.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2006.



Alice Portugal
Deputada Federal

MPV 305

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 3

00026

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

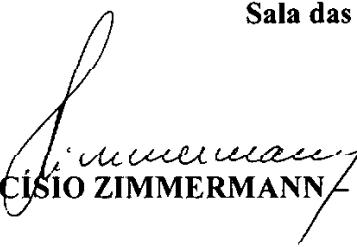
EMENDA SUPRESSIVA Nº.

Suprimam-se os incisos IX, X, XI, e XII do art. 5º, adequando-se a redação dos demais.

JUSTIFICATIVA

Os referidos incisos ferem frontalmente os direitos dos servidores, na medida em que retiram de sua remuneração parcelas significativas, sem qualquer compensação relativa aos valores suprimidos, afetando de forma irremediável seu poder aquisitivo. O inciso IX, ao suprimir o adicional por atividades insalubres, perigosas ou penosas, deixa de remunerar o servidor pelo desempenho de suas atribuições em condições anormais implicando em riscos à saúde. O inciso X fere dispositivo constitucional que assegura remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, nos termos do art. 7º, inciso IX, desconsiderando aspectos peculiares da atividade policial. O inciso XI, por sua vez, impede que os servidores atingidos pela Medida Provisória desempenhem atividades que superem a jornada semanal de 40 horas, situação incompatível com as atribuições das carreiras policiais que realizam operações especiais com freqüência, extrapolando o limite estabelecido. O inciso XII, ao suprimir outras gratificações e adicionais, de qualquer origem ou natureza....., se reveste de um alcance imprevisível, constituindo verdadeira “carta branca” dada pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo para suprimir vantagens pecuniárias legalmente devidas às carreiras de que trata a Medida Provisória, situação que deve ser evitada em qualquer Estado de Direito.

Sala das Sessões, em julho de 2.006.


TARCÍSIO ZIMMERMANN - PT/RS

MPV 305

00027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 29 DE ...

EMENDA SUPRESSIVA Nº.....

Suprimam-se os incisos IX, X, XI, e XII do art. 5º, adequando-se a redação dos demais.

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos incisos ferem frontalmente os direitos dos servidores, na medida em que retiram de sua remuneração parcelas significativas, sem qualquer compensação relativa aos valores suprimidos, afetando de forma irremediável seu poder aquisitivo. O inciso IX, ao suprimir o adicional por atividades insalubres, perigosas ou penosas, deixa de remunerar o servidor pelo desempenho de suas atribuições em condições anormais implicando em riscos à saúde. O inciso X fere dispositivo constitucional que assegura remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, nos termos do art. 7º, inciso IX, desconsiderando aspectos peculiares da atividade policial. O inciso XI, por sua vez, impede que os servidores atingidos pela Medida Provisória desempenhem atividades que superem a jornada semanal de 40 horas, situação incompatível com as atribuições das carreiras policiais que realizam operações especiais com freqüência, extrapolando o limite estabelecido. O inciso XII, ao suprimir outras gratificações e adicionais, de qualquer origem ou natureza....., se reveste de um alcance imprevisível, constituindo verdadeira "carta branca" dada pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo para suprimir vantagens pecuniárias legalmente devidas às carreiras de que trata a Medida Provisória, situação que deve ser evitada em qualquer Estado de Direito.

Brasília, 05 de julho de 2006.


Edinho Bez
Deputado Federal

MPV 305

00028

Data: 05 / 07 / 2006

Proposição: Medida Provisória N.º 305/ 06

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1

Artigo: 5º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

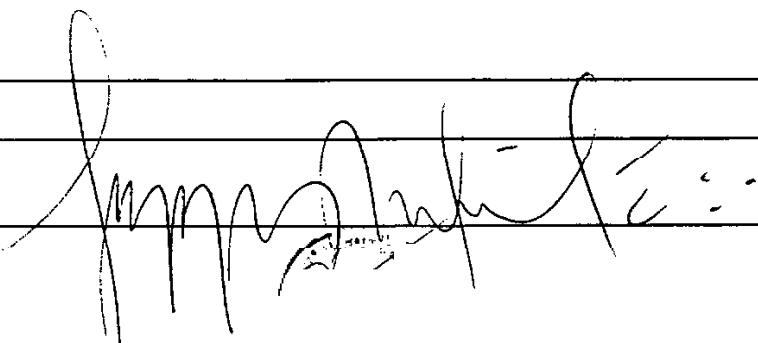
TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprimam-se os incisos IX, X, XI, e XII do art. 5º da MP 305, de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos incisos ferem frontalmente os direitos dos servidores, na medida em que retiram de sua remuneração parcelas significativas, sem qualquer compensação relativa aos valores suprimidos, afetando de forma irremediável seu poder aquisitivo. O inciso IX, ao suprimir o adicional por atividades insalubres, perigosas ou penosas, deixa de remunerar o servidor pelo desempenho de suas atribuições em condições anormais implicando em riscos à saúde. O inciso X fere dispositivo constitucional que assegura remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, nos termos do art. 7º, inciso IX, desconsiderando aspectos peculiares da atividade policial. O inciso XI, por sua vez, impede que os servidores atingidos pela Medida Provisória desempenhem atividades que superem a jornada semanal de 40 horas, situação incompatível com as atribuições das carreiras policiais que realizam operações especiais com freqüência, extrapolando o limite estabelecido. O inciso XII, ao suprimir outras gratificações e adicionais, de qualquer origem ou natureza....., se reveste de um alcance imprevisível, constituindo verdadeira "carta branca" dada pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo para suprimir vantagens pecuniárias legalmente devidas às carreiras de que trata a Medida Provisória, situação que deve ser evitada em qualquer Estado de Direito.

Assinatura



MPV 305

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/2006	proposito Medida Provisória nº 305 de 29 de junho de 2006			
autor Deputado Amauri Gasques	nº do prontuário			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva <input checked="" type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página 01/01	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso IX, X, XI e XII	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os incisos IX, X, XI, e XII do art. 5º, adequando-se a redação dos demais.

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos incisos ferem frontalmente os direitos dos servidores, na medida em que retiram de sua remuneração parcelas significativas, sem qualquer compensação relativa aos valores suprimidos, afetando de forma irremediável seu poder aquisitivo. O inciso IX, ao suprimir o adicional por atividades insalubres, perigosas ou penosas, deixa de remunerar o servidor pelo desempenho de suas atribuições em condições anormais implicando em riscos à saúde. O inciso X fere dispositivo constitucional que assegura remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, nos termos do art. 7º, inciso IX, desconsiderando aspectos peculiares da atividade policial. O inciso XI, por sua vez, impede que os servidores atingidos pela Medida Provisória desempenhem atividades que superem a jornada semanal de 40 horas, situação incompatível com as atribuições das carreiras policiais que realizam operações especiais com frequência, extrapolando o limite estabelecido. O inciso XII, ao suprimir outras gratificações e adicionais, de qualquer origem ou natureza....., se reveste de um alcance imprevisível, constituindo verdadeira "carta branca" dada pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo para suprimir vantagens pecuniárias legalmente devidas às carreiras de que trata a Medida Provisória, situação que deve ser evitada em qualquer Estado de Direito e seria um absurdo imaginar-se que deveriam prestar serviços nas condições referidas sem a fruição das garantias outorgadas na Constituição Federal.

PARLAMENTAR


Deputado Amauri Gasques - PL/SP

MPV 305

00030

MEDIDA PROVISÓRIA N° 305/2006.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

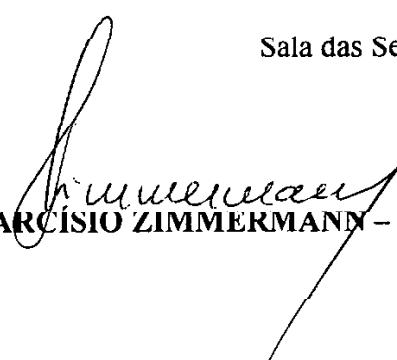
EMENDA SUPRESSIVA N°

Suprime-se o inciso X do art. 5º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O Adicional Noturno é um direito previsto no art. 7º da Constituição Federal e que foi estendido aos servidores públicos, nos termos do art. 39, § 2º, da Constituição Federal, e mantido pela Emenda Constitucional 19, de 1998. Portanto, inconstitucional é a vedação do pagamento desse benefício, sem que seja criado na mesma Medida Provisória nº 305, um novo mecanismo que supra essa lacuna na remuneração do servidor.

Sala das Sessões, de julho de 2006.


Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV 305

00031

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 29 DE JUNHO DE 2006.

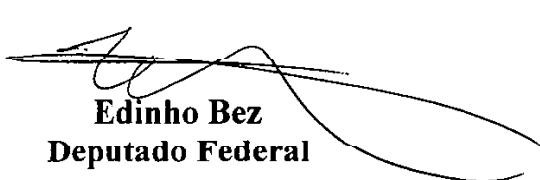
EMENDA SUPRESSIVA Nº.....

Suprime-se o inciso X do art. 5º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O Adicional Noturno é um direito previsto no art. 7º da Constituição Federal e que foi estendido aos servidores públicos, nos termos do art. 39, § 2º, da Constituição Federal, e mantido pela Emenda Constitucional 19, de 1998. Portanto, inconstitucional é a vedação do pagamento desse benefício, sem que seja criado na mesma Medida Provisória nº 305, um novo mecanismo que supra essa lacuna na remuneração do servidor.

Brasília, 04 de julho de 2006.


Edinho Bez
Deputado Federal

MPV 305

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/07/2006	proposição Medida Provisória nº 305/2006			
autor MURILO ZAUITH				
nº do prontuário 436				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Álnea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o inciso X do art. 5º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O Adicional Noturno é um direito previsto no art. 7º da Constituição Federal e que foi estendido aos servidores públicos, nos termos do art. 39, § 2º, da Constituição Federal, e mantido pela Emenda Constitucional 19, de 1998. Portanto, inconstitucional é a vedação do pagamento desse benefício, sem que seja criado na mesma Medida Provisória n.º 305, um novo mecanismo que supra essa lacuna na remuneração do servidor.

PARLAMENTAR

Deputado MURILO ZAUITH – PFL/MS

MPV 305

00033

MEDIDA PROVISÓRIA N° 305, DE 29 DE JUNHO DE 2006.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União do que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N°

Suprime-se o inciso X do art. 5º da Medida Provisória N° 305/2006, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O Adicional Noturno é um direito previsto no art. 7º da Constituição Federal e que foi estendido aos servidores públicos, nos termos do art. 39, § 2º, da Constituição Federal, e mantido pela Emenda Constitucional 19, de 1998. Portanto, inconstitucional é a vedação do pagamento desse benefício, sem que seja criado na mesma Medida Provisória nº 305, um novo mecanismo que supra essa lacuna na remuneração do servidor.

Sala da Comissão, em 29 de julho de 2006.



Deputada Alice Portugal

MPV 305

00034

MEDIDA PROVISÓRIA N° 305, DE 29 DE JUNHO DE 2006.

EMENDA SUPRESSIVA N°.....

Suprime-se o inciso X do art. 5º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O Adicional Noturno é um direito previsto no art. 7º da Constituição Federal e que foi estendido aos servidores públicos, nos termos do art. 39, § 2º, da Constituição Federal, e mantido pela Emenda Constitucional 19, de 1998. Portanto, inconstitucional é a vedação do pagamento desse benefício, sem que seja criado na mesma Medida Provisória nº 305, um novo mecanismo que supra essa lacuna na remuneração do servidor.

Brasília, 04 de julho de 2006.

Geraldo Resende
GERALDO RESENDE
Deputado Federal - PPS/MS

MPV 305

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05 / 07 / 2006

Proposição: Medida Provisória N.º 305/ 06

Autor: Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1

Artigo: 5º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

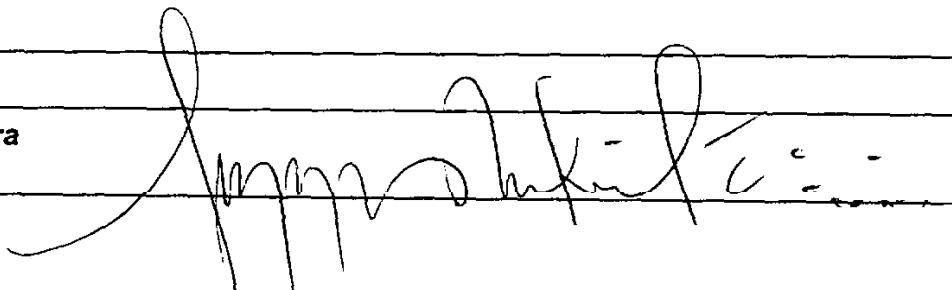
TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprime-se o inciso X do art. 5º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O Adicional Noturno é um direito previsto no art. 7º da Constituição Federal e que foi estendido aos servidores públicos, nos termos do art. 39, § 2º, da Constituição Federal, e mantido pela Emenda Constitucional 19, de 1998. Portanto, inconstitucional é a vedação do pagamento desse benefício, sem que seja criado na mesma Medida Provisória nº 305, um novo mecanismo que supra essa lacuna na remuneração do servidor.

Assinatura



MPV 305

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/07/2006	proposição Medida Provisória nº 305/2006
--------------------	---

autor MURILO ZAUTI	nº do prontuário 436
-----------------------	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O *caput* do artigo 5º. da Emenda Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

"Além das parcelas de que tratam os artigos 2º, 3º e 4º, passam a integrar o subsídio, as seguintes espécies remuneratórias:"

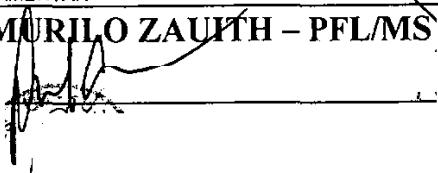
JUSTIFICATIVA

O texto original do caput do artigo 5º, não deixa claro se as espécies remuneratórias cuja descrição pretende introduzir, estão sendo integradas ao subsídio ou simplesmente estão sendo excluídas. Na primeira hipótese, de estarem sendo integradas ao subsídio, a redação original não atende à melhor técnica legislativa, por não deixar claro que tais verbas estarão compreendidas no subsídio.

De outro lado, na segunda hipótese, de que as verbas remuneratórias enumeradas nos incisos I a XII estão sendo excluídas dos vencimentos dos servidores, isto implicaria na redução salarial, o que é vedado pelo disposto no artigo 7º. IV da Constituição Federal.

PARLAMENTAR

Deputado MURILO ZAUTI - PFL/MS



MPV 305

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05.07.2006	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305 / 2006			
AUTOR Carlos Mota				Nº PRONTUÁRIO
1 (x) SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
TEXTO				
<p>Modifica-se o inciso VI do art.5º que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"VI- vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1.990."</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal foram asseguradas a todos os aposentados e pensionistas o direito de receberam as vantagens do art. 184 da Lei nº 1.711/52, além dos valores fixados para os subsídios. Não consta da exclusão do subsídio as vantagens do art.180 da mesma Lei, pois os magistradas não exerciam cargo em comissão ou função comissionada, logo não poderiam receber as vantagens do art.180. A inclusão dos arts. 192 e 193 se deve ao fato de reproduzirem na Lei nº 8.112/90, os mesmos artigos do antigo estatuto</p>				
 <hr/> ASSINATURA				

MPV 305

00038

**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA
PROVISÓRIA N° 305, DE 2006**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 305, DE 2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA N°

Dê-se aos arts. 5º e 7º da Medida Provisória a seguinte redação, suprimindo-se, em decorrência, o art. 6º:

"Art. 5º Observado o limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição e o disposto no art. 11, os subsídios estabelecidos nos Anexos I, II e III serão percebidos cumulativamente com vantagens pessoais constituídas antes da data de publicação desta Medida Provisória.

.....
Art.
7º

.....

IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V – adicional noturno;

VI – adicional pela prestação de serviço extraordinário.”

JUSTIFICAÇÃO

A evidente agressão ao ordenamento jurídico perpetrada pelos dispositivos emendados carece de correção. São pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

Quanto à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, inexplicavelmente ofendidos pelo art. 6º do projeto, cuja radical supressão se propugna, não remanescem dúvidas. É bem verdade, contudo, que a Suprema Corte vem conferindo interpretação peculiar ao instituto do direito adquirido, sob a alegação de que ao servidor público não se confere a preservação de seu regime jurídico. Seriam protegidos, segundo a jurisprudência dominante daquele Tribunal, os direitos constituídos nesse regime e não o regime em si.

No caso sob enfoque, em que o assunto é tratado no conteúdo do art. 5º, uma e outra perspectiva não se dissociam. O subsídio introduz sistema remuneratório inteiramente distinto do que vigorava até sua instituição e não se vislumbra meio de preservar as situações pessoais constituídas antes de seu advento senão pela preservação das parcelas que, na realidade anterior, não se materializaram sob a égide da regra geral então vigente.

Com efeito, o subsídio alterna uma estrutura remuneratória composta de distintas e complexas parcelas por um item único. Em decorrência, incompatibilizam-se, de fato, com a nova sistemática as parcelas de caráter geral e de natureza individual previstas na anterior, mas só aquelas se substituem automaticamente e suscitam a eventual preservação sob o título da irredutibilidade de vencimentos, não se aplicando o mesmo veredito para as vantagens pessoais.

É que a nova composição parte, em caráter geral, da unificação de parcelas conhecidas, não se reportando àquilo que não possua

esse montante com base em percentuais ou parâmetros numéricos previamente estabelecidos, não restam dúvidas sobre o valor agregado, que resultará na soma dos montantes anteriores, com a alteração de mérito, para mais ou para menos, pretendida pelo legislador.

A mesma conclusão não se aplica a parcelas cujo conteúdo decorria não do direito positivo, de forma objetiva, mas de situações peculiares em que a redução a parâmetros comuns resulta na desconstituição do direito legitimamente obtido. É que o titular da vantagem em questão constituiu em seu patrimônio não apenas o valor percebido, mas o direito de percebê-lo de forma diferenciada, pressuposto que não se coaduna com a fixação do *quantum* de forma universal.

Devem ser diferenciadas, para os efeitos aqui visados, parcelas enumeradas no art. 5º que de modo algum pertencem a seu âmbito. Nenhum regime remuneratório de servidores públicos é apto a prejudicar o pagamento de indenizações garantidas pela Carta Magna. O subsídio não pode, como pretende o texto emendado, absorver adicionais relativos a atividades insalubres, perigosas ou penosas, ao trabalho noturno e à prestação de serviço extraordinário.

Raciocínio em sentido diverso levaria ao comprometimento, por meio de lei ordinária, da aplicação combinada dos arts. 7º, IX, XVI e XXIII, e 39, § 3º, da Constituição. O assunto, no entanto, coaduna-se não com o conteúdo do art. 5º do texto modificado, mas com o que prevê o art. 7º da Medida Provisória, razão pela qual a modificação aqui sugerida se reporta a esse outro dispositivo, promovendo a necessária adequação em seu alcance.

Com esses motivos, pede-se a adesão dos nobres Pares à emenda ora defendida.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2006.



Deputado CARLOS MOTA
PSB – MG

MPV 305

00039

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se aos arts. 5º e 7º da Medida Provisória a seguinte redação, suprimindo-se, em decorrência, o art. 6º:

"Art. 5º Observado o limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição e o disposto no art. 11, os subsídios estabelecidos nos Anexos I, II e III serão percebidos cumulativamente com vantagens pessoais constituídas antes da data de publicação desta Medida Provisória."

"Art. 7º

.....

IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V – adicional noturno;

VI – adicional pela prestação de /serviço extraordinário."

JUSTIFICAÇÃO

A evidente agressão ao ordenamento jurídico perpetrada pelos dispositivos emendados carece de correção. São pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

Quanto à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, inexplicavelmente ofendidos pelo art. 6º do projeto, cuja radical supressão se propugna, não remanescem dúvidas. É bem verdade, contudo, que a Suprema Corte vem conferindo interpretação peculiar ao instituto do direito adquirido, sob a alegação de que ao servidor público não se confere a preservação de seu regime jurídico. Seriam protegidos, segundo a jurisprudência dominante daquele Tribunal, os direitos constituídos nesse regime e não o regime em si.

No caso sob enfoque, em que o assunto é tratado no conteúdo do art. 5º, uma e outra perspectiva não se dissociam. O subsídio introduz sistema remuneratório inteiramente distinto do que vigorava até sua instituição e não se vislumbra meio de preservar as situações pessoais constituídas antes de seu advento senão pela preservação das parcelas que, na realidade anterior, não se materializaram sob a égide da regra geral então vigente.

Com efeito, o subsídio alterna uma estrutura remuneratória composta de distintas e complexas parcelas por um item único. Em decorrência, incompatibilizam-se, de fato, com a nova sistemática as parcelas de caráter geral e de natureza individual previstas na anterior, mas só aquelas se substituem automaticamente e suscitam a eventual preservação sob o título da irreversibilidade de vencimentos, não se aplicando o mesmo veredito para as vantagens pessoais.

É que a nova composição parte, em caráter geral, da unificação de parcelas conhecidas, não se reportando àquilo que não possuía previsão específica na lei derogada. Se o servidor recebia, de forma genérica, vencimentos básicos de valor definido e gratificações calculadas ou não sobre esse montante com base em percentuais ou parâmetros numéricos previamente estabelecidos, não restam dúvidas sobre o valor agregado, que resultará na soma

dos montantes anteriores, com a alteração de mérito, para mais ou para menos, pretendida pelo legislador.

A mesma conclusão não se aplica a parcelas cujo conteúdo decorria não do direito positivo, de forma objetiva, mas de situações peculiares em que a redução a parâmetros comuns resulta na desconstituição do direito legitimamente obtido. É que o titular da vantagem em questão constituiu em seu patrimônio não apenas o valor percebido, mas o direito de percebê-lo de forma diferenciada, pressuposto que não se coaduna com a fixação do *quantum* de forma universal.

Devem ser diferenciadas, para os efeitos aqui visados, parcelas enumeradas no art. 5º que de modo algum pertencem a seu âmbito. Nenhum regime remuneratório de servidores públicos é apto a prejudicar o pagamento de indenizações garantidas pela Carta Magna. O subsídio não pode, como pretende o texto emendado, absorver adicionais relativos a atividades insalubres, perigosas ou penosas, ao trabalho noturno e à prestação de serviço extraordinário.

Raciocínio em sentido diverso levaria ao comprometimento, por meio de lei ordinária, da aplicação combinada dos arts. 7º, IX, XVI e XXIII, e 39, § 3º, da Constituição. O assunto, no entanto, coaduna-se não com o conteúdo do art. 5º do texto modificado, mas com o que prevê o art. 7º da Medida Provisória, razão pela qual a modificação aqui sugerida se reporta a esse outro dispositivo, promovendo a necessária adequação em seu alcance.

Com esses motivos, pede-se a adesão dos nobres Pares à emenda ora defendida.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2006.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA
PFL/DF

MPV 305

00040

MEDIDA PROVISÓRIA N^º 305, DE 2006
(do Poder Executivo)

EMENDA SUPRESSIVA

**Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória nº 305,
de 2006.**

Art. 6º Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Medida Provisória não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

JUSTIFICAÇÃO

A evidente agressão ao ordenamento jurídico perpetrada pelo dispositivo emendado carece de correção. São pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

Quanto à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, inexplicavelmente ofendidos pelo art. 6º da norma em tela, cuja radical supressão se propugna, não remanescem dúvidas, mesmo porque são colecionadas inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça afetas à questão, todas vertidas no sentido de que não se trata de um novo direito e sim da manutenção de direito já incorporado ao patrimônio, portanto não há que incidir, no caso, o disposto no citado artigo 6º, no que se refere a vantagens pessoais, não cabendo sua aplicação para prejudicar direitos consolidados anteriormente, regra de leitura clara extraída do art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Sala da Comissão, em de 2006.


João Campos
Deputado Federal

MPV 305

00041
MEDIDA PROVISÓRIA N°

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N°

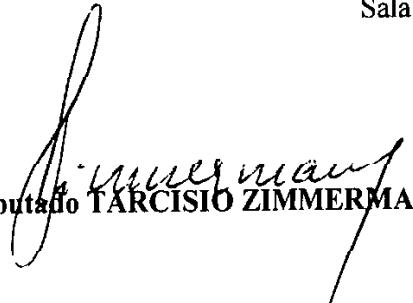
Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O referido artigo fere frontalmente a Constituição Federal no que se refere à garantia dos direitos do cidadão, vez que, impõe a abdicar do direito de receber valores,

reconhecidamente devidos, quer seja judicial ou administrativamente, chegando ao absurdo de negar direitos reconhecidos através de decisão judicial transitada em julgado.

Sala das Sessões, em julho de 2.006.


Deputado TARCISIO ZIMMERMANN

MPV 305

00042

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória nº 305, de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A evidente agressão ao ordenamento jurídico perpetrada pelo dispositivo emendado carece de correção. São pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

Quanto à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, inexplicavelmente ofendidos pelo art. 6º da norma em tela, cuja radical ~~supressão~~ se propugna, não remanescem dúvidas, mesmo porque são colecionadas inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça afetas à questão, todas vertidas no sentido de que não se trata de um novo direito e sim da manutenção de direito já incorporado ao patrimônio, portanto não há que incidir, no caso, o disposto no citado artigo 6º, no que se refere a vantagens pessoais, não cabendo sua aplicação para prejudicar direitos consolidados anteriormente, regra de leitura clara extraída do art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Sala das sessões, 06 de julho de 2006.



DEPUTADO ALBERTO FRAGA
PFL/DF

MPV 305

00043
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória nº 305, de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A evidente agressão ao ordenamento jurídico perpetrada pelo dispositivo emendado carece de correção. São pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

Quanto à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, inexplicavelmente ofendidos pelo art. 6º da norma em tela, cuja radical supressão se propugna, não remanescem dúvidas, mesmo porque são colecionadas inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça afetas à questão, todas vertidas no sentido de que não se trata de um novo direito e sim da manutenção de direito já incorporado ao patrimônio, portanto não há que incidir, no caso, o disposto no citado artigo 6º, no que se refere a vantagens pessoais, não cabendo sua aplicação para prejudicar direitos consolidados anteriormente, regra de leitura clara extraída do art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Brasília, 05 de julho de 2006.


Edinho Bez
Deputado Federal

MPV 305

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/07/2006	proposição Medida Provisória nº 305/2006			
autor MURILO ZAUITH	nº do prontuário 436			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o artigo 6º da Medida Provisória 305, de 29 de junho de 2006.

JUSTIFICATIVA

É impositiva a necessidade de supressão do artigo 6º. da Medida Provisória n.º 305, de 29 de junho de 2006, porque impõe limites à atuação do Poder Judiciário, configurando a intervenção de um dos Poderes que integram a República Federativa do Brasil, e violando o disposto no artigo 2º. Da Carta Magna que diz:

"Art. 2º. São Poderes da União, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário." (grifamos)

O artigo 2º. da Constituição, está inserido no Título I que trata "Dos Princípios Fundamentais", donde se conclui que a independência dos Poderes constitui-se em princípio fundamental da República Federativa do Brasil, não podendo a autonomia do Judiciário ser contrastada por outro Poder.

PARLAMENTAR

Deputado MURILLO ZAUTI - PFL/MS

MPV 305

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
05/07/2006

Medida Provisória MPV nº 305 de 2006

autor
Deputado Federal Carlos Mota

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória Nº 305, de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

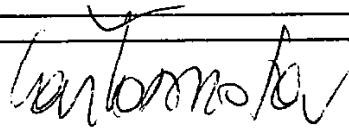
A evidente agressão ao ordenamento jurídico perpetrada pelo dispositivo emendado carece de correção. São pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

Quanto à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, inexplicavelmente ofendidos pelo art. 6º da norma em tela, cuja radical supressão se propugna, não remanescem dúvidas, mesmo porque são coletadas inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça afetas à questão, todas vertidas no sentido de que não se trata de um novo direito e sim da manutenção de direito já incorporado ao patrimônio, portanto não há que incidir, no caso, o

disposto no citado artigo 60, no que se refere a vantagens pessoais, não cabendo sua aplicação para prejudicar direitos consolidados anteriormente, regra de leitura clara extraída do art. 50, inciso XXXVI, da CF.

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal



MPV 305

00046

Medida Provisória nº 305, de 30 de junL. - - - - -

EMENDA SUPRESSIVA

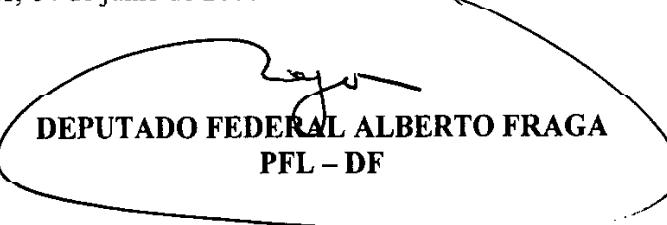
Suprime-se o Artigo 6º da MP em epígrafe.

Justificativa

Este artigo fere o art. 2º e o art. 5º XXXV e XXXVI, ambos da CF, combinado com o artigo 6.º do decreto-lei 4657/42 (princípios da independência e harmonia entre os poderes e o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, respectivamente).

Não há como, por lei ordinária, sem opção pessoal do servidor, vedar-se a aplicação de decisão administrativa ou judicial, pois, além de violar os princípios acima citados, a proposta se apresenta injusta aos servidores que não tiveram o direito de optar pela nova formulação salarial.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2006.


DEPUTADO FEDERAL ALBERTO FRAGA
PFL – DF

MPV 305

00047

Medida Provisória nº 305, de 30 de junho de 2006

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o Artigo 6º da MP em epígrafe.

Justificativa

Este artigo fere o art. 2º e o art. 5º XXXV e XXXVI, ambos da CF, combinado com o artigo 6.º do decreto-lei 4657/42 (princípios da independência e harmonia entre os poderes e o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, respectivamente).

Não há como, por lei ordinária, sem opção pessoal do servidor, vedar-se a aplicação de decisão administrativa ou judicial, pois, além de violar os princípios acima citados, a proposta se apresenta injusta aos servidores que não tiveram o direito de optar pela nova formulação salarial.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2006.


DEPUTADO FEDERAL CABO JÚLIO
PMDB – MG

MPV 305

00048

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MED

2006

MEDIDA PROVISÓRIA N° 305, DE 2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

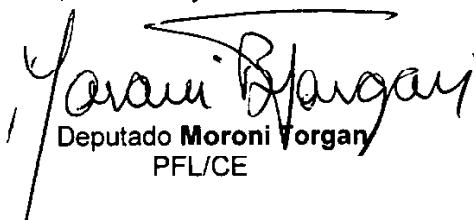
Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória nº 305, de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A evidente agressão ao ordenamento jurídico perpetrada pelo dispositivo emendado carece de correção. São pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

Quanto à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, inexplicavelmente ofendidos pelo art. 6º da norma em tela, cuja radical supressão se propugna, não remanescem dúvidas, mesmo porque são colecionadas inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça afetas à questão, todas vertidas no sentido de que não se trata de um novo direito e sim da manutenção de direito já incorporado ao patrimônio, portanto não há que incidir, no caso, o disposto no citado artigo 6º, no que se refere a vantagens pessoais, não cabendo sua aplicação para prejudicar direitos consolidados anteriormente. regra de leitura clara extraída do art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2006.


Deputado Moroni Mangan
PFL/CE

MPV 305

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05 / 07 / 2006

Proposição: Medida Provisória N.º 305/ 06

Autor: Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1

Artigo: 6º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

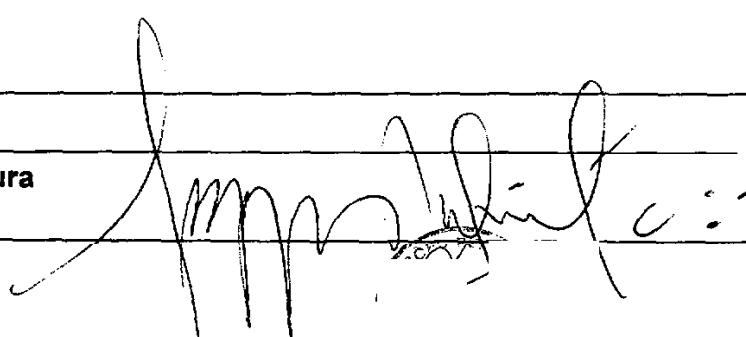
Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória n.º 305, de 2006, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A evidente agressão ao ordenamento jurídico perpetrada pelo dispositivo emendado carece de correção. São pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 6º e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

Quanto à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, inexplicavelmente ofendidos pelo art. 6º da norma em tela, cuja radical supressão se propugna, não remanescem dúvidas, mesmo porque são coletadas inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça afetas à questão, todas vertidas no sentido de que não se trata de um novo direito e sim da manutenção de direito já incorporado ao patrimônio, portanto não há que incidir, no caso, o disposto no citado artigo 6º, no que se refere a vantagens pessoais, não cabendo sua aplicação para prejudicar direitos consolidados anteriormente, regra de leitura clara extraída do art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Assinatura



MPV 305

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006			
AUTOR				
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ				
TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA			
3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA			
9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	6. ^º			

TEXTO

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória nº 305, de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A evidente agressão ao ordenamento jurídico perpetrada pelo dispositivo emendado carece de correção. São pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

Quanto à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, inexplicavelmente ofendidos pelo art. 6º da norma em tela, cuja radical supressão se propugna, não remanescem dúvidas, mesmo porque são coletadas inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça afetas à questão, todas vertidas no sentido de que não se trata de um novo direito e sim da manutenção de direito já incorporado ao patrimônio, portanto não há que incidir, no caso, o disposto no citado artigo 6º, no que se refere a vantagens pessoais, não cabendo sua aplicação para prejudicar direitos consolidados anteriormente, regra de leitura clara extraída do art. 5º, inciso XXXVI, da CF. Cumpremos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação dos Servidores da Polícia Federal.

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 305

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/07/2006

Proposição: Medida Provisória N.º 305/06

Autor: Deputado Beto Albuquerque

N.º Prontuário: 490

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso

Alínea:

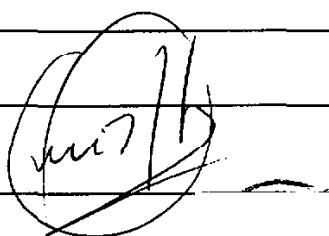
Suprime-se o Artigo 6º da Medida Provisória nº 305/06.

Justificação

Este artigo fere o art. 2º e o art. 5º XXXV e XXXVI, ambos da CF, combinado com o artigo 6.º do decreto-lei 4657/42 (princípios da independência e harmonia entre os poderes e o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, respectivamente).

Não há como, por lei ordinária, sem opção pessoal do servidor, vedar-se a aplicação de decisão administrativa ou judicial, pois, além de violar os princípios acima citados, a proposta se apresenta *injusta aos servidores que não tiveram o direito de optar pela nova formulação salarial*.

Assinatura





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 305

00052

DATA
05.07.2006

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305 / 2006

AUTOR
Carlos Mota

Nº PRONTUÁRIO

1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

Suprime-se o artigo 6º da Medida Provisória n.º 305, de 30 de junho de 2006, renumerando-se os artigos subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação sugerida tem por fim impedir que o texto sob censura viole garantia constitucional, adequando a redação do artigo à ordem jurídica vigente, posto que a redação do artigo 6º da Medida Provisória 305/2006 colide frontalmente com a garantia constitucional insculpida no art. 5º, Inciso XXXVI da CF/88, uma vez que o mesmo dispõe que a lei não prejudicará a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.

Tal preceito constitucional colima assegurar a proteção integral das situações decorrentes da coisa julgada, haja vista que a imutabilidade da sentença judicial transitada em julgado resguarda a incorporação definitiva do direito tutelado ao patrimônio de seu titular, aplicando-se o mesmo entendimento ao ato jurídico perfeito, que traduz um ato jurídico lícito, perfeito e acabado e que, no caso em exame, uma vez praticado pela Administração Pública, está acobertado pela garantia constitucional acima citada.

Em assim sendo não é de se admitir que a Medida Provisória objeto desta Emenda possa burlar a disposição constitucional que tutela a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, sob pena de, além de acoirmá-la de vício de constitucionalidade, promover instabilidade jurídica e intervir na separação dos Poderes.

Importa enfatizar que quaisquer valores ou vantagens recebidas pelos servidores de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, decorrentes de sentenças transitadas em julgado ou decisões administrativas, ainda que extensivas (ato jurídico perfeito) e mesmo que ultrapassem o teto remuneratório da carreira, já estão incorporados ao patrimônio do servidor, invulneráveis, portanto, a modificações impostas por instrumentos legais que lhes sobrevenham.

hcm

M

MPV 305

00053

MEDIDA PROVISÓRIA N° 305, DE 2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N°

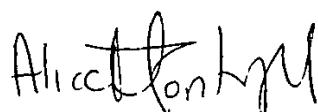
Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória nº 305, de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A evidente agressão ao ordenamento jurídico perpetrada pelo dispositivo emendado carece de correção. São pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

Quanto à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, inexplicavelmente ofendidos pelo art. 6º da norma em tela, cuja radical supressão se propugna, não remanescem dúvidas, mesmo porque são colecionadas inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça afetas à questão, todas vertidas no sentido de que não se trata de um novo direito e sim da manutenção de direito já incorporado ao patrimônio, portanto não há que incidir, no caso, o disposto no citado artigo 6º, no que se refere a vantagens pessoais, não cabendo sua aplicação para prejudicar direitos consolidados anteriormente, regra de leitura clara extraída do art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Sala das sessões, em _____ de julho de 2006.



Alice Portugal
Deputada Federal

MPV 305

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/2006	proposito Medida Provisória nº 305 de 29 de junho de 2006			
autor Deputado Amauri Gasques	nº do prontuário			
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 01/01	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A evidente agressão ao ordenamento jurídico perpetrada pelo dispositivo emendado carece de correção. São pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

Quanto à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, inexplicavelmente ofendidos pelo art. 6º da norma em tela, cuja radical supressão se propugna, não remanescem dúvidas, mesmo porque são coletadas inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça afetas à questão, todas vertidas no sentido de que não se trata de um novo direito e sim da manutenção de direito já incorporado ao patrimônio, portanto não há que incidir, no caso, o disposto no citado artigo 6º, no que se refere a vantagens pessoais, não cabendo sua aplicação para prejudicar direitos consolidados anteriormente, regra de leitura clara extraída do art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

PARLAMENTAR



Deputado Amauri Gasques - PL/SP

MPV 305

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 305/2006.
--------------------	--

Autor Dep. Walter Pinheiro	nº do prontuário
-------------------------------	---------------------

1 X Supressiva	2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
----------------	-----------------	--	------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Medida Provisória nº 305, de 30 de junho de 2006

EMENDA SUPRESSIVA

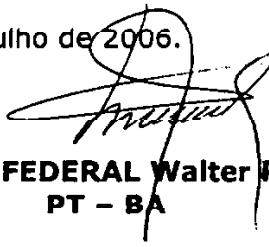
Suprime-se o Artigo 6º da MP em epígrafe.

Justificativa

Este artigo fere o art. 2º e o art. 5º XXXV e XXXVI, ambos da CF, combinado com o artigo 6.º do decreto-lei 4657/42 (princípios da independência e harmonia entre os poderes e o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, respectivamente).

Não há como, por lei ordinária, sem opção pessoal do servidor, vedar-se a aplicação de decisão administrativa ou judicial, pois, além de violar os princípios acima citados, a proposta se apresenta injusta aos servidores que não tiveram o direito de optar pela nova formulação salarial.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2006.


DEPUTADO FEDERAL Walter Pinheiro
PT - BA

Data: 04/07/2006

Autor: Walter Pinheiro

MPV 305

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/2006	Medida Provisória MPVnº 305 de 2006			
autor Deputado Federal Carlos Mota			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 6º da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, passa a ter a seguinte redação:

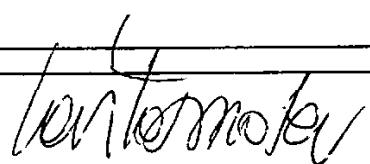
"Art. 6º Os servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º desta Medida Provisória poderão receber cumulativamente com o subsídio, a título de parcela complementar, valores determinados por decisão judicial, de natureza coletiva ou individual, decorrentes de sentença transitada em julgado".

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 6º veda a percepção, entre outras vantagens, de valores determinados por sentença judicial transitada em julgado. Retira-se, assim, a prerrogativa do Poder Judiciário em validar ou não direitos individuais ou coletivos, invadindo serra constitucional de proteção aos cidadãos. Ademais que a Constituição Federal, em seu art. 39, § 4º, institui o subsídio, aplicado aos membros das carreiras jurídicas pelo art. 135, sem a vedação expressa de acumulação com sentenças judiciais. Refere-se a uma série de vantagens específicas, citadas, e "outras espécies remuneratórias", onde absolutamente não se enquadram a decisões do Poder Judiciário. Daí o nosso entendimento pela constitucionalidade da redação original, no tocante aos julgados definitivos dos tribunais.

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal



MEDIDA PROVISÓRIA N° 305/

MPV 305

00057

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 6º da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º Os servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º desta Medida Provisória poderão receber cumulativamente com o subsídio, a título de parcela complementar, valores determinados por decisão judicial, de natureza coletiva ou individual, decorrentes de sentença transitada em julgado".

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, importa consignar que a presente proposta não causa nenhum impacto financeiro para o Poder Executivo, uma vez que esses valores já fazem parte do orçamento das respectivas instituições, não gerando qualquer despesa adicional, pois os servidores objeto desta medida, continuariam recebendo os mesmos valores atualmente pagos.

Da mesma forma que não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, guardando assim perfeita harmonia com a Constituição Federal.

A redação original do art. 6º veda a percepção, entre outras vantagens, de valores determinados por sentença judicial transitada em julgado. Retira-se, assim, a prerrogativa do Poder Judiciário em validar ou não direitos individuais ou coletivos, invadindo seara constitucional de proteção aos cidadãos. Ademais que a Constituição Federal, em seu art. 39, § 4º, institui o subsídio, aplicado aos membros das carreiras jurídicas pelo art. 135, sem a vedação expressa de acumulação com sentenças judiciais. Refere-se a uma série de vantagens específicas, citadas, e "outras espécies,

remuneratórias", onde absolutamente não se enquadram a decisões do Poder Judiciário. Daí o nosso entendimento pela inconstitucionalidade da redação original, no tocante aos julgados definitivos dos tribunais.

Sala das sessões, em 6 de julho de 2006.


Deputado SARNEY FILHO
PV/MA

MPV 305

00058

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 29 DE JUNHO DE 2006

EMENDA MODIFICATIVA Nº

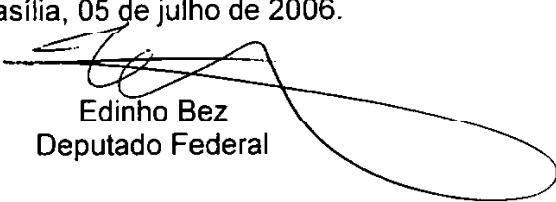
Modifique-se a redação do art. 6º, adotando-se a seguinte redação:

Art. 6º As espécies remuneratórias elencadas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 5º e as vantagens incorporadas à remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas das Carreiras de que trata o art. 1º por força de sentenças judiciais ou decisões administrativas adotadas em respeito à legislação vigente à época de sua concessão, percebidas na data de início da vigência desta Medida Provisória, ficam transformadas em parcela complementar de subsídio, de caráter permanente, sujeita exclusivamente aos reajustes aplicados sobre o valor do subsídio da respectiva Carreira, sem distinção de índice ou data.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original fere de morte um dos mais consagrados princípios constitucionais, qual seja, o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, Cláusula Pétrea esculpida no inc. XXXVI do art. 5º da Constituição. O desrespeito ao Poder Judiciário, manifestado através da intenção de desconstituir decisões judiciais via Medida Provisória, constitui perigoso precedente a configurar a interferência de um Poder Constitucional em outro, forçando o Poder Legislativo a posicionar-se firmemente para garantir a manutenção da independência dos Poderes e a própria sobrevivência do Estado Democrático e de Direito.

Brasília, 05 de julho de 2006.


Edinho Bez
Deputado Federal

MPV 305

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

06/07/2006

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 305/2006

AUTOR
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO
337

TIPO
1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
01/01 ARTIGO
6.º PARÁGRAFO
INCISO
ALÍNEA

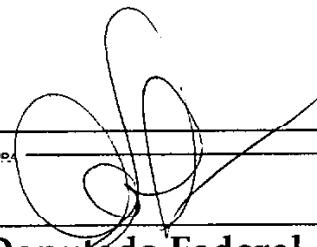
TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 6º da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, passa a ter a seguinte redação: "Art. 6º Os servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º desta Medida Provisória poderão receber cumulativamente com o subsídio, a título de parcela complementar, valores determinados por decisão judicial, de natureza coletiva ou individual, decorrentes de sentença transitada em julgado".

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 6º veda a percepção, entre outras vantagens, de valores determinados por sentença judicial transitada em julgado. Retira-se, assim, a prerrogativa do Poder Judiciário em validar ou não direitos individuais ou coletivos, invadindo seara constitucional de proteção aos cidadãos. Ademais que a Constituição Federal, em seu art. 39, § 4º, institui o subsídio, aplicado aos membros das carreiras jurídicas pelo art. 135, sem a vedação expressa de acumulação com sentenças judiciais. Refere-se a uma série de vantagens específicas, citadas, e "outras espécies remuneratórias", onde absolutamente não se enquadram a decisões do Poder Judiciário. Daí o nosso entendimento pela constitucionalidade da redação original, no tocante aos julgados definitivos dos tribunais. Cumpre-nos acrescentar que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF



ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 305

00060

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

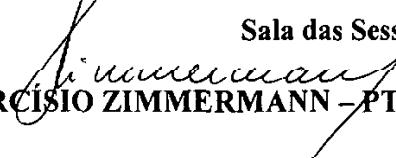
Modifique-se a redação do art. 6º, adotando-se a seguinte redação:

Art. 6º. As espécies remuneratórias elencadas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 5º e as vantagens incorporadas à remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas das Carreiras de que trata o art. 1º por força de sentenças judiciais ou decisões administrativas adotadas em respeito à legislação vigente à época de sua concessão, percebidas na data de início da vigência desta Medida Provisória, ficam transformadas em parcela complementar de subsídio, de caráter permanente, sujeita exclusivamente aos reajustes aplicados sobre o valor do subsídio da respectiva Carreira, sem distinção de índice ou data.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original fere de morte um dos mais consagrados princípios constitucionais, qual seja, o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, Cláusula Pétrea esculpida no inc. XXXVI do art. 5º da Constituição. O desrespeito ao Poder Judiciário, manifestado através da intenção de desconstituir decisões judiciais via Medida Provisória, constitui perigoso precedente a configurar a interferência de um Poder Constitucional em outro, forçando o Poder Legislativo a posicionar-se firmemente para garantir a manutenção da independência dos Poderes e a própria sobrevivência do Estado Democrático e de Direito.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006.


TARCÍSIO ZIMMERMANN - PT/RS

MPV 305

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05 / 07 / 2006

Proposição: Medida Provisória N.º 305/ 06

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1

Artigo: 5º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

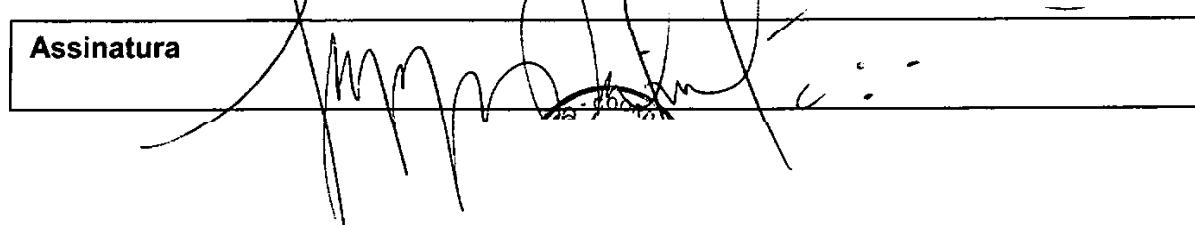
Dê-se ao art. 6º da MP 305, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 6º As espécies remuneratórias elencadas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 5º e as vantagens incorporadas à remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas das Carreiras de que trata o art. 1º por força de sentenças judiciais ou decisões administrativas adotadas em respeito à legislação vigente à época de sua concessão, percebidas na data de início da vigência desta Medida Provisória, ficam transformadas em parcela complementar de subsídio, de caráter permanente, sujeita exclusivamente aos reajustes aplicados sobre o valor do subsídio da respectiva Carreira, sem distinção de índice ou data."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original fere de morte um dos mais consagrados princípios constitucionais, qual seja, o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, Cláusula Pétrea esculpida no inc. XXXVI do art. 5º da Constituição. O desrespeito ao Poder Judiciário, manifestado através da intenção de desconstituir decisões judiciais via Medida Provisória, constitui perigoso precedente a configurar a interferência de um Poder Constitucional em outro, forçando o Poder Legislativo a posicionar-se firmemente para garantir a manutenção da independência dos Poderes e a própria sobrevivência do Estado Democrático e de Direito.

Assinatura



MPV 305

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 305/06				
autor Deputado LUIZ CANEIRA		Nº do prontuário			
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória 305, de 2006 a seguinte redação:

“Art. 6º Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei não poderão receber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens, salvo as incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial transitada em julgado.”

JUSTIFICATIVA

A emenda relativiza o conteúdo do art. 6º da medida provisória, permitindo que as carreiras jurídicas, Policial Federal e Policial Rodoviária Federal acumulem os subsídios com outros valores ou vantagens resultantes de decisão administrativa ou de sentença judicial transitada em julgado, de caráter geral ou individual.

PARLAMENTAR



MPV 305

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 305/06
------	---

Autor Deputado <i>Luiz CARREIRA</i>	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3X. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

“Art. 6º Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, salvo se decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.”

JUSTIFICATIVA

A emenda mitiga o art. 6º da medida provisória, permitindo que as carreiras jurídicas, Policial Federal e Policial Rodoviária Federal acumulem os subsídios com outros valores ou vantagens resultantes de decisão administrativa ou judicial decorrente de sentença judicial transitada em julgado, de caráter geral ou individual. A MP veda o recebimento de qualquer vantagem proveniente de decisão administrativa ou judicial, ainda que esta provenha de sentença transitada em julgado.

PARLAMENTAR

WZ

MPV 305

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
05/07/2006

proposição
Medida Provisória nº 305 de 29 de junho de 2006

autor

Deputado Amauri Gasques

nº do prontuário

<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva	<input checked="" type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
Página 01/01	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do art. 6º, adotando-se a seguinte redação:

Art. 6º As espécies remuneratórias elencadas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 5º e as vantagens incorporadas à remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas das Carreiras de que trata o art. 1º por força de sentenças judiciais ou decisões administrativas adotadas em respeito à legislação vigente à época de sua concessão, percebidas na data de início da vigência desta Medida Provisória, ficam transformadas em parcela complementar de subsídio, de caráter permanente, sujeita exclusivamente aos reajustes aplicados sobre o valor do subsídio da respectiva Carreira, sem distinção de índice ou data.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original fere de morte um dos mais consagrados princípios constitucionais, qual seja, o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, Cláusula Pétreia esculpida no inc. XXXVI do art. 5º da Constituição. O desrespeito ao Poder Judiciário, manifestado através da intenção de desconstituir decisões judiciais via Medida Provisória, constitui perigoso precedente a configurar a interferência de um Poder Constitucional em outro, forçando o Poder Legislativo a posicionar-se firmemente para garantir a manutenção da independência dos Poderes e a própria sobrevivência do Estado Democrático e de Direito.

PARLAMENTAR

Deputado Amauri Gasques - PL/SP

MPV/2006/1

MPV 305

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/2006	Medida Provisória MPVn° 305 de 2006		
autor Deputado Federal Carlos Mota		nº do prontuário	
1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva
5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global			
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 6º, dando-se a seguinte redação:

Art. 6º.

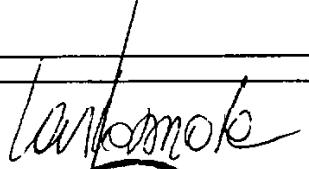
Parágrafo único – Os integrantes das carreiras previstas nos I a V de que trata o artigo 1º terão direito a perceber os honorários de sucumbência originados dos feitos judiciais de sua esfera de atuação, os quais serão rateados proporcionalmente, e pagos ao final de cada exercício.

JUSTIFICAÇÃO

Os membros da Advocacia Pública vêm prestando relevantes serviços em prol dos entes públicos para os quais prestam serviços jurídicos. Demais disso, é necessário buscar mecanismos que dinamizem e incentivem o aprimoramento profissional daqueles que se dedicam à advocacia pública. Por outro lado, na advocacia privada os honorários suportados pelo vencido revertem-se integralmente em favor dos advogados militantes, não se justificando tratamento diferenciado para a advocacia pública. Ademais, trata-se de verba que não será suportada pelo ente público, a quem caberá tão-somente promover o rateio da verba. Além disso, a evasão dos quadros da advocacia pública, que é notória, deverá ser estancada por medidas que a tornem mais atrativa, motivo suficiente para o repasse da verba denominada “honorários de sucumbência”

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal



MPV 305

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 2

00066

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrecente-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 305, de 2006, o Parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

Parágrafo único – Os integrantes das carreiras previstas nos incisos I a V, de que trata o artigo 1º, terão direito a receber os honorários de sucumbência originados dos feitos judiciais de sua esfera de atuação, os quais serão rateados proporcionalmente, e pagos ao final de cada exercício.”

JUSTIFICAÇÃO

Os membros da Advocacia Pública vêm prestando relevantes serviços em prol dos entes públicos para os quais prestam serviços jurídicos.

Demais disso, é necessário buscar mecanismos que dinamizem e incentivem o aprimoramento profissional daqueles que se dedicam à advocacia pública.

Por outro lado, na advocacia privada os honorários suportados pelo vencido revertem-se integralmente em favor dos advogados militantes, não se justificando tratamento diferenciado para a advocacia pública.

Ademais, trata-se de verba que não será suportada pelo ente público, a quem caberá tão-somente promover o rateio da verba. Além disso, a evasão dos quadros da advocacia pública, que é notória, deverá ser estancada por medidas que a tornem mais atrativa, motivo suficiente para o repasse da verba denominada “honorários de sucumbência”.

Por fim, consigno que a emenda ora apresentada foi sugerida pela Associação Nacional dos Procuradores Federais da Previdência Social – ANPPREV e pelo Sindicato Nacional dos Procuradores Federais da Previdência Social – SINPROPREV.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões

MARIANGELA DUARTE
Deputada Federal – PT/SP

MPV 305

00067

MEDIDA PROVISÓRIA N° 305

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 305, de 2006 o seguinte inciso:

“Art. 7º
I -
II -
III -
IV – incorporação de vantagens pessoais decorrentes de lei anterior, pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto para adequá-lo à Constituição Federal, eis que são pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 6º e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

A emenda proposta visa tornar constitucional o disposto no artigo 5º desta norma, eis que garante o direito adquirido dos servidores, restando claro que o disciplinamento ofertado pelo mencionado artigo 5º diz respeito às vantagens que porventura poderiam vir a ser adquiridas posteriormente à edição desta lei, mantendo integras as incorporações já auferidas.

Essa providência que se busca está calcada em inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça afetas à questão, todas vertidas no sentido de que não se trata de um novo direito e sim da manutenção de direito já incorporado ao patrimônio. Portanto, não há que se excluir esses direitos incorporados, que são as vantagens pessoais, não podendo ocorrer prejuízo à garantia dos direitos consolidados anteriormente, regra de leitura clara extraída do art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Corroborando com o tema trazemos à colação o fato de que o subsídio introduz sistema remuneratório inteiramente distinto do que vigorava até sua instituição e não se vislumbra meio de preservar as situações pessoais constituídas antes de seu advento senão pela preservação das parcelas que, na realidade anterior, não se materializaram sob a égide da regra geral então vigente, mas pelo exercício regular de funções gratificadas.

Sala das Sessões, em julho de 2.006.


TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV 305

00068

MEDIDA PROVISÓRIA N^º 305, DE 2006
(do Poder Executivo)

EMENDA ADITIVA

Acresça-se ao art. 7º o seguinte inciso:

"Art. 7º
I -
II -
III -
IV – incorporação de vantagens pessoais decorrentes de lei anterior, pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto para adequá-lo à Constituição Federal, eis que são pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

A emenda proposta visa tornar constitucional o disposto no artigo 5º desta norma, eis que garante o direito adquirido dos servidores, restando claro que o disciplinamento ofertado pelo mencionado artigo 5º diz respeito às vantagens que porventura poderiam vir a ser adquiridas posteriormente à edição desta lei; mantendo íntegras as incorporações já auferidas.

Essa providência que se busca está calcada em inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça afetas à questão, todas vertidas no sentido de que não se trata de um novo direito e sim da manutenção de direito já incorporado ao patrimônio. Portanto, não há que se excluir esses direitos incorporados, que são as vantagens pessoais, não podendo ocorrer prejuízo à garantia dos direitos consolidados anteriormente, regra de leitura clara extraída do art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Corroborando com o tema trazemos à colação o fato de que o subsídio introduz sistema remuneratório inteiramente distinto do que vigorava até sua instituição e não se vislumbra meio de preservar as situações pessoais constituídas antes de seu advento senão pela preservação das parcelas que, na realidade anterior, não se materializaram sob a égide da regra geral então vigente, mas pelo exercício regular de funções gratificadas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.



João Campos
Deputado Federal

MPV 305

00069

**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 305, DE 2006**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das *Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União* de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acresça-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 305, de 2006 o seguinte inciso:

“Art. 7º

I -

II -

III -

IV – incorporação de vantagens pessoais decorrentes de lei anterior, pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto para adequá-lo à Constituição Federal, eis que são pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos

merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

A emenda proposta visa tornar constitucional o disposto no artigo 5º desta norma, eis que garante o direito adquirido dos servidores, restando claro que o disciplinamento ofertado pelo mencionado artigo 5º diz respeito às vantagens que porventura poderiam vir a ser adquiridas posteriormente à edição desta lei, mantendo íntegras as incorporações já auferidas.

Essa providência que se busca está calcada em inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça atetas à questão, todas vertidas no sentido de que não se trata de um novo direito e sim da manutenção de direito já incorporado ao patrimônio. Portanto, não há que se excluir esses direitos incorporados, que são as vantagens pessoais, não podendo ocorrer prejuízo à garantia dos direitos consolidados anteriormente, regra de leitura clara extraída do art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Corroborando com o tema trazemos à colação o fato de que o subsídio introduz sistema remuneratório inteiramente distinto do que vigorava até sua instituição e não se vislumbra meio de preservar as situações pessoais constituídas antes de seu advento senão pela preservação das parcelas que, na realidade anterior, não se materializaram sob a égide da regra geral então vigente, mas pelo exercício regular de funções gratificadas.

Sala das sessões, em 06 de julho de 2006.



DEPUTADO ALBERTO FRAGA
PFL/DF

MPV 305

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 2006

00070

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acresça-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 305, de 2006 o seguinte inciso:

"Art. 7º

I -

II -

III -

IV – incorporação de vantagens pessoais decorrentes de lei anterior, pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto para adequá-lo à Constituição Federal, eis que são pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

A emenda proposta visa tornar constitucional o disposto no artigo 5º desta norma, eis que garante o direito adquirido dos servidores, restando claro que o disciplinamento ofertado pelo mencionado artigo 5º diz respeito às vantagens que porventura poderiam vir a ser adquiridas posteriormente à edição desta lei, mantendo íntegras as incorporações já auferidas.

Essa providência que se busca está calcada em inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça afetas à questão, todas vertidas no sentido de que não se trata de um novo direito e sim da manutenção de direito já incorporado ao patrimônio. Portanto, não há que se excluir esses direitos incorporados, que são as vantagens pessoais, não podendo ocorrer prejuízo à garantia dos direitos consolidados anteriormente, regra de leitura clara extraída do art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Corroborando com o tema trazemos à colação o fato de que o subsídio introduz sistema remuneratório inteiramente distinto do que vigorava até sua instituição e não se vislumbra meio de preservar as situações pessoais constituídas antes de seu advento senão pela preservação das parcelas que, na realidade anterior, não se materializaram sob a égide da regra geral então vigente, mas pelo exercício regular de funções gratificadas.

Brasília, 05 de julho de 2006.



Edinho Bez
Deputado Federal

MPV 305

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
05/07/2006

Medida Provisória MPVnº 305 de 2006

autor

Deputado Federal Carlos Mota

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 305, de 2006 o seguinte inciso:

"Art. 7º

I -

II -

III -

IV - incorporação de vantagens pessoais decorrentes de lei anterior, pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto para adequá-lo à Constituição Federal, eis que são pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

A emenda proposta visa tornar constitucional o disposto no artigo 5º desta norma, eis que garante o direito adquirido dos servidores, restando claro que o disciplinamento ofertado pelo mencionado artigo 5º diz respeito às vantagens que porventura poderiam vir a ser adquiridas posteriormente à edição desta lei, mantendo íntegras as incorporações já auferidas.

Essa providência que se busca está calcada em inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça afetas à questão, todas vertidas no sentido de que não se trata de um novo direito e sim da manutenção de direito já incorporado ao patrimônio. Portanto, não há que se excluir esses direitos

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal

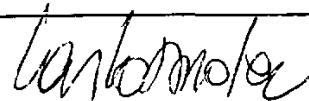
684
C. Mota

incorporados, que são as vantagens pessoais, não podendo ocorrer prejuízo à garantia dos direitos consolidados anteriormente, regra de leitura clara extraída do art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Corroborando com o tema trazemos à colação o fato de que o subsídio introduz sistema remuneratório inteiramente distinto do que vigorava até sua instituição e não se vislumbra meio de preservar as situações pessoais constituídas antes de seu advento senão pela preservação das parcelas que, na realidade anterior, não se materializaram sob a égide da regra geral então vigente, mas pelo exercício regular de funções gratificadas.

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal



MPV 305

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
05/07/2006

proposição
Medida Provisória nº 305 de 29 de junho de 2006

autor

Deputado Amauri Gasques

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01

Artigo 7º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 305, de 2006 o seguinte inciso:

“Art. 7º

I -

II -

III -

IV – incorporação de vantagens pessoais decorrentes de lei anterior, pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto para adequá-lo à Constituição Federal, eis que são pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

A emenda proposta visa tornar constitucional o disposto no artigo 5º desta norma, eis que garante o direito adquirido dos servidores, restando claro que o disciplinamento ofertado pelo mencionado artigo 5º diz respeito às vantagens que porventura poderiam vir a ser adquiridas posteriormente à edição desta lei, mantendo integras as incorporações já auferidas.

Essa providência que se busca está calcada em inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça afetas à questão, todas vertidas no sentido de que não se trata de um novo direito e sim da manutenção de direito já incorporado ao patrimônio. Portanto, não há que se excluir esses direitos incorporados, que são as vantagens pessoais, não podendo ocorrer prejuízo à garantia dos direitos consolidados anteriormente, regra de leitura clara extraída do art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Corroborando com o tema trazemos à colação o fato de que o subsídio introduz sistema remuneratório inteiramente distinto do que vigorava até sua instituição e não se vislumbra meio de preservar as situações pessoais constituídas antes de seu advento senão pela preservação das parcelas que, na realidade anterior, não se materializaram sob a égide da regra geral então vigente, mas pelo exercício regular de funções gratificadas.

PARLAMENTAR

Deputado Amauri Gasques - PL/SP

MPV 305

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
05/07/2006

proposição
Medida Provisória nº 305 de 29 de junho de 2006

autor

Deputado Amauri Gasques

nº do prontuário

<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva	<input checked="" type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
Página 01/01	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 305, de 2006 o seguinte inciso:

“Art. 7º

I -

II -

III -

IV – incorporação de vantagens pessoais decorrentes de lei anterior, pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto para adequá-lo à Constituição Federal, eis que são pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

A emenda proposta visa tornar constitucional o disposto no artigo 5º desta norma, eis que garante o direito adquirido dos servidores, restando claro que o disciplinamento ofertado pelo mencionado artigo 5º diz respeito às vantagens que porventura poderiam vir a ser adquiridas posteriormente à edição desta lei, mantendo íntegras as incorporações já auferidas.

Essa providência que se busca está calcada em inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça afetas à questão, todas vertidas no sentido de que não se trata de um novo direito e sim da manutenção de direito já incorporado ao patrimônio. Portanto, não há que se excluir esses direitos incorporados, que são as vantagens pessoais, não podendo ocorrer prejuízo à garantia dos direitos consolidados anteriormente, regra de leitura clara extraída do art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Corroborando com o tema trazemos à colação o fato de que o subsídio introduz sistema remuneratório inteiramente distinto do que vigorava até sua instituição e não se vislumbra meio de preservar as situações pessoais constituídas antes de seu advento senão pela preservação das parcelas que, na realidade anterior, não se materializaram sob a égide da regra geral então vigente, mas pelo exercício regular de funções gratificadas.

PARLAMENTAR

Deputado Amauri Gasques - PL/SP

MPV 305

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00074

DATA	PROPOSIÇÃO
03/07/2006	3 MEDIDA PROVISÓRIA N° 305/2006

AUTOR	N° PRONTUÁRIO
4 DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
--	---	---	---	--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 01/01	8 7.º			

TEXTO

Acresça-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 305, de 2006 o seguinte inciso:

"Art. 7º.....

I -

II -

III -

IV – Incorporação de vantagens pessoais decorrentes de lei anterior, pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto para adequá-lo à Constituição Federal, eis que são pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

A emenda proposta visa tornar constitucional o disposto no artigo 5º desta norma, eis que garante o direito adquirido dos servidores, restando claro que o disciplinamento oferecido pelo mencionado artigo 5º diz respeito às vantagens que porventura poderiam vir a ser adquiridas posteriormente à edição desta lei, mantendo íntegras as incorporações já auferidas.

Essa providência que se busca está calcada em inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça afetas à questão, todas vertidas no sentido de que não se trata de um novo direito e sim da manutenção de direito já incorporado ao patrimônio. Portanto, não há que se excluir esses direitos incorporados, que são as vantagens pessoais, não podendo ocorrer prejuízo à garantia dos direitos consolidados anteriormente, regra de leitura clara extraída do art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Corroborando com o tema trazemos à colação o fato de que o subsídio introduz sistema remuneratório inteiramente distinto do que vigorava até sua instituição e não se vislumbra meio de preservar as situações pessoais constituídas antes de seu advento senão pela preservação das parcelas que, na realidade anterior, não se materializaram sob a égide da regra geral então vigente, mas pelo exercício regular de funções gratificadas. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação dos Servidores da Polícia Federal.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 305

00075

MEDIDA PROVISÓRIA N° 305, DE 2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°

Acresça-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 305, de 2006 o seguinte inciso:

"Art. 7º
I -
II -
III -

IV – incorporação de vantagens pessoais decorrentes de lei anterior, pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento."

JUSTIFICAÇÃO

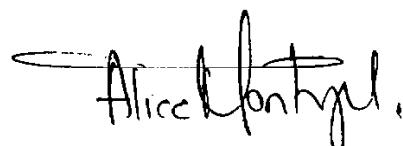
A presente emenda visa aperfeiçoar o texto para adequá-lo à Constituição Federal, pois são pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

A emenda proposta pretende adequar à Constituição o disposto no artigo 5º desta norma, resguardando o direito adquirido dos servidores, restando claro que o disciplinamento ofertado pelo mencionado artigo 5º diz respeito às vantagens que porventura poderiam vir a ser adquiridas posteriormente à ~~edição~~ ~~desta~~ lei, mantendo íntegras as incorporações já auferidas.

Essa providência que se busca está calcada em inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça afetas à questão, todas vertidas no sentido de que não se trata de um novo direito e sim da manutenção de direito já incorporado ao patrimônio. Portanto, não há que se excluir esses direitos incorporados, que são as vantagens pessoais, não podendo ocorrer prejuízo à garantia dos direitos consolidados anteriormente, regra de leitura clara extraída do art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Corroborando com o tema trazemos à colação o fato de que o subsídio introduz sistema remuneratório inteiramente distinto do que vigorava até sua instituição e não se vislumbra meio de preservar as situações pessoais constituídas antes de seu advento senão pela preservação das parcelas que, na realidade anterior, não se materializaram sob a égide da regra geral então vigente, mas pelo exercício regular de funções gratificadas.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2006.



ALICE PORTUGAL
Deputada Federal

MPV 305

**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO E 00076
PROVISÓRIA N° 305, DE 2006**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 305, DE 2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N° ...

Acresça-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 305, de 2006 o seguinte inciso:

“Art. 7º

I -

II -

III -

IV – incorporação de vantagens pessoais decorrentes de lei anterior, pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento,

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto para adequá-lo à Constituição Federal, eis que são pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

A emenda proposta visa tornar constitucional o disposto no artigo 5º desta norma, eis que garante o direito adquirido dos servidores, restando claro que o disciplinamento ofertado pelo mencionado artigo 5º diz respeito às vantagens que porventura poderiam vir a ser adquiridas posteriormente à edição desta lei, mantendo íntegras as incorporações já auferidas.

Essa providência que se busca está calcada em inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça afetas à questão, todas vertidas no sentido de que não se trata de um novo direito e sim da manutenção de direito já incorporado ao patrimônio. Portanto, não há que se excluir esses direitos incorporados, que são as vantagens pessoais, não podendo ocorrer prejuízo à garantia dos direitos consolidados anteriormente, regra de leitura clara extraída do art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Corroborando com o tema trazemos à colação o fato de que o subsídio introduz sistema remuneratório inteiramente distinto do que vigorava até sua instituição e não se vislumbra meio de preservar as situações pessoais constituídas antes de seu advento senão pela preservação das parcelas que, na realidade anterior, não se materializaram sob a égide da regra geral então vigente, mas pelo exercício regular de funções gratificadas.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2006.


Deputado **Moroni Borges**
PFL/CE

MPV 305

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

05/07/2006

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória nº 305/2006

AUTOR

JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 – SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

1/1

ARTIGO

7º

PARÁGRAFO

INCISO

IV

ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se o inciso IV ao artigo 7º com a seguinte redação:

“IV – gratificação de Desempenho de Atividade Aeropolicial, devida aos servidores do cargo Policial Rodoviário Federal, classes de Inspetor e Agente Especial, tripulantes das operações aéreas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no percentual de cinqüenta por cento do valor do subsídio.”

ASSINATURA

DATA: 05/07/2006

JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA

JUSTIFICATIVA

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Compensação pecuniária de desgaste **adicional** às funções de Policial Rodoviário Federal em decorrência do desempenho de atividades aéreas e manutenção dos serviços de apoio aeropolicial da Polícia Rodoviária Federal.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Apresenta emenda aditiva para, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, incluir Gratificação de Desempenho de Atividade Aeropolicial.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

- Não foram constatadas outras matérias em tramitação referente ao assunto.
- Nos termos da alínea “a” do inc. II do art. 61 da Constituição Federal, a via proposta constitui única alternativa para aumento da remuneração dos policiais rodoviários federais por ocasião do exercício da atividade suplementar à carreira instituída pela Lei nº 9.654/98 referente às operações aéreas, notadamente alterada pela Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006.

4. Custos:

- A despesa decorrente está prevista no orçamento anual sob a rubrica de vencimentos a servidores;
 - Não há necessidade de abertura de crédito extraordinário;
-
- O valor a ser despesado está estimado em R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) mensais, R\$ 1.296.000,00 (um milhão, duzentos e noventa e seis mil reais) por exercício, ou seja, apenas 0.0074% do valor da folha anual do órgão;

5. Razões que justificam a urgência:

- A ausência de compensação aos policiais rodoviários federais que desempenham funções aéreas na polícia rodoviária federal poderá ocasionar a saída para a iniciativa privada em virtude da extrema defasagem salarial percebida na função, consequentemente, inviabilizando a manutenção das operações de salvamento de vítimas e representando custo de formação de pessoal em parâmetros extremamente superiores aos valores a serem desembolsados para o pagamento da gratificação.
- A instituição da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC aumentou demasiadamente as necessidades de suporte técnico e financeiro exigidas dos tripulantes para a realização de suas atividades profissionais, praticamente inviabilizando a manutenção dos requisitos exigidos quando financiados pelo próprio servidor.
- O Aditivo visa, adicionalmente, compensar o policial rodoviário federal pelas atividades suplementares à carreira Policial Rodoviário Federal instituída pela Lei nº 9.654/98 em decorrência da demanda específica das atividades aeronáuticas.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há

7. Alterações propostas:

Novo texto legislativo ADITIVO à Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006.

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Acrescente-se o inciso IV ao artigo 7º com a seguinte redação:

“IV adicional de Desempenho de Atividade Aeropolicial, devida aos servidores do cargo Policial Rodoviário Federal, classes de Inspetor e Agente Especial, tripulantes das operações aéreas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no percentual de cinqüenta por cento do valor do subsídio.”

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Considerando a edição da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, há necessidade de adaptação dos termos no sentido de contemplar atividade especialíssima desenvolvida no âmbito da Polícia Rodoviária Federal e que representam ações de capacitação específica e condicionamento físico, intelectual e psicológico que devem ser considerados pelo Poder Público em diferenciais a serem estabelecidos em relação ao restante do cargo policial rodoviário federal.

2. As operações realizadas por aeronaves policiais e seus tripulantes vêm trazendo à Segurança Pública a eficiência outrora almejada pela sociedade, alicerçada por uma lista quase infindável de missões realizadas com sucesso e levadas a efeito diariamente, sendo certo que à medida que as solicitações de apoio aeropolicial se alastraram, tornou-se evidente que o uso desse tipo de equipamento é imprescindível às soluções dos problemas que até então eram de difícil solução, haja vista a inciência provocada pela falta de visão e mobilidade de que dispunham as equipes em terra.

3. Sob a responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal, onde o uso de aeronaves é reclamado diariamente em diversas situações que passaremos, de forma não exaustiva, a expor:

3.1 TRANSPORTE AEROMÉDICO E/OU REMOÇÃO DE FERIDOS: O transporte aeromédico, mais freqüente às atividades da Polícia Rodoviária Federal, ou remoção de feridos, é atividade tanto executada por helicópteros quanto por aviões, de acordo com a situação confrontada. Geralmente utilizado para o translado de acidentados, foi implementado mundialmente pela primeira vez na Suíça em 1952, tendo estatísticas posteriores comprovado sua eficiência pela drástica diminuição de vítimas fatais (48% em média, segundo matéria do “*New England Journal of Medicine*”, publicado em 1991), em face da redução do tempo verificada entre o local do acidente e o hospital. Nesse sentido, não raro, helicóptero e avião agem em conjunto, atuando o primeiro no socorro imediato, muitas

vezes em locais de difícil acesso, recebendo, posteriormente, o apoio do segundo, para remoção aos centros mais especializados. Adicionalmente, a Polícia Rodoviária Federal está prestando o suporte aéreo avançado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, do Ministério da Saúde (Portarias GM/MS nº 1863, de 29/09/2003; nº 1864, de 29/09/2003; e nº 2072, de 30/10/2003), potencializando todas as atividades de atendimento médico à população, tal como já demonstrado diretamente a essa Presidência da República.

3.2 BUSCA, RESGATE E SALVAMENTO: Comumente a Polícia Rodoviária Federal recebe solicitações de localização de acidentados ou desaparecidos, em muitas ocasiões em apoio ao Corpo de Bombeiros ou Defesa Civil. Tanto avião como helicóptero funcionam como Plataforma de Observação, cabendo ao equipamento de asa rotativa, depois de feita a localização da vítima, através de tripulantes habilitados, efetuar o resgate, o atendimento preliminar, se necessário, o transporte para atendimento médico, permitindo o rápido acesso a locais restritos, proporcionando um sistema de busca extremamente eficaz pelo seu raio de ação e velocidade e possibilitando o transporte de equipes especializadas e aumentam a eficiência do pronto atendimento. Atualmente essa função possui significância altamente representativa à execução dos projetos na área de saúde pública desenvolvidos pelo Governo Federal, especificamente com a parceria firmada entre o Ministério da Justiça e o Ministério da Saúde para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, onde a Polícia Rodoviária Federal prestará o suporte em resgates básicos terrestres com suas viaturas equipadas e o devido resgate e atendimento avançado de vítimas com suas aeronaves, ou seja, as aeronaves do DPRF proporcionarão a sustentação do SAMU no resgate aéreo promovido pelo Governo Federal.

3.3 APOIO AOS DEMAIS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: A Polícia Rodoviária Federal, além das ações integradas com as demais forças policiais pelas operações aéreas são solicitadas freqüentemente por outros Órgãos da Administração Pública, quer pela especialização de seus tripulantes, quer pela necessidade do apoio de suas aeronaves, estendendo ainda mais rol de atribuições das equipes aéreas. Dentre eles podemos citar os mais comuns, encabeçados pela POLÍCIA FEDERAL em suas operações de combate ao narcotráfico e aos crimes federais; a FUNAI em missões de controle em Reservas Indígenas; IBAMA em localizações de desmatamentos, queimadas e demais crimes de natureza ambiental; CORPO DE BOMBEIROS, geralmente nas missões já descritas; SECRETARIAS DE SEGURANÇA PÚBLICA, em atividades cuja repercussão requeira atuação uniforme das Polícias; monitoramento das condições das rodovias com o DNIT e DERs, em patrulhamento e/ou repressão de crimes nas rodovias, nos quais a perseguição e interceptação de veículos, roubados ou não, através de ação repressiva armada, torna praticamente indefesa a ação de grupos criminosos; à RECEITA FEDERAL DO BRASIL nos crimes contra a Fazenda; ao MINISTÉRIO PÚBLICO na defesa da lei; ao PODER JUDICIÁRIO para apoio às atividades jurisdicionais; ao PODER LEGISLATIVO para atendimento das demandas da sociedade; apoio à atividades da Força Aérea Brasileira - FAB, da Marinha do Brasil, do Exército Brasileiro – EB e da INFRAERO; atendendo assim, direta e indiretamente as necessidades da população.

3.4 PROTEÇÃO ÀS EQUIPES DE AÇÃO TERRESTRE: A ação policial pela via aérea tem a capacidade de fornecer às equipes de policiamento terrestre todo o tipo de informação necessária ao deslinde da operação, haja vista a amplitude do campo de visão, alargada pela altitude e mobilidade em que se encontra a plataforma de observação. Nesta hipótese estão incluídas as missões de proteção a comboios (autoridades nacionais ou estrangeiras), proteção a comboios terrestres de transferência de presos, além da atuação repressiva e armada propriamente dita com a utilização de equipamento especial e atiradores de elite.

4. O Policiamento - talvez a principal e majoritária atividade potencializada por aeronaves seja o policiamento nas suas mais diversas formas. O uso de helicópteros nas polícias de todo o mundo tem se demonstrado como um meio extremamente efetivo, em função dos custos, para incrementar os recursos disponíveis nas organizações, visto que uma aeronave possui raio de ação e cobertura suficientes para substituir a operação de, aproximadamente, 20 viaturas policiais.

5. Ao contar com a capacidade de cumprir de eficientemente uma ampla gama de missões, o helicóptero se converteu em uma das armas mais versáteis e efetivas para o cumprimento da Lei.

6. Como parte do policiamento, o cerco configura-se na medida mais eficaz utilizada pelas polícias quando apoiadas por aeronaves, pois fica possibilitada a monitoração permanente e completa de toda a operação bem como a integração de todas ações das equipes de terra, vez que as possibilidades de fuga de um helicóptero são extremamente remotas.

7. O patrulhamento fica saliente pelo uso de aeronaves, pois constitui-se no principal fator de ostensividade policial no modo preventivo, pois proporciona uma sensação de onipresença da polícia pela sua área e velocidades de ação, coibindo intensamente as infrações.

8. A perseguição a veículos envolvidos em assaltos, seqüestros, suspeitos de terem envolvimento em ocorrência policial diminui sensivelmente o risco da operação terrestre com o uso de helicópteros, pois possibilita a monitoração segura da situação sem colocar em risco a população e os policiais envolvidos no apoio terrestre. Permite também o acompanhamento sem levantar interferência direta em veículos suspeitos em trânsito.

9. Destacam-se, além das já nominadas, as ações tendentes a eliminar o CRIME ORGANIZADO, mormente quadrilhas de narcotraficantes instaladas onde o acesso somente é permitido pela via aérea, geralmente situadas na Região Norte e Nordeste em que a utilização de aviões e helicópteros é o único meio eficaz para um desfecho positivo. De igual teor e importância, missões objetivando o combate ao cultivo da "*Cannabis sativa Linneu*", vulgarmente conhecida por "maconha", principalmente na região do Vale do São Francisco, onde a fartura de água permite a germinação saudável em locais quase inacessíveis. Citamos como exemplo clássico a OPERAÇÃO MANDACARU, realizada em conjunto entre Órgãos Militares, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Federal, estas últimas já atuando nesse tipo de missão há vários anos. Qualquer que seja a utilização da aeronave, o fator surpresa, aliado à rapidez e mobilidade, garantem o sucesso das operações policiais, comprovados pelo crescente aumento de prisões e apreensões verificadas a partir da utilização desse meio. No combate ao crime organizado também verificamos a operacionalidade das aeronaves policiais com o monitoramento de cargas e fugitivos, de criminosos que realizam o tráfico de drogas e armas nas regiões fronteiriças do país, bem como o contrabando e descaminho que provocam prejuízos de bilhões de reais aos cofres das receitas da União e dos Estados, possibilitando uma ação realmente efetiva da Polícia, mesmo quando os meliantes tentam frustrar a ação policial desviando de bloqueios e trafegando por vias alternativas, principalmente nos tempos atuais, onde o tráfico aéreo ilícito foi minimizado com a regulamentação da chamada "lei do abate".

10. As ações policiais de âmbito tático dependem de um elemento chamado "fator surpresa" para que atinjam o sucesso almejado, neste ponto, o helicóptero proporciona a ação rápida e precisa de grupos de operações especiais além de possibilitar a prévia avaliação da situação de locais sob acontecimentos críticos, aumentando a segurança dos policiais envolvidos nas ações terrestres bem como da população fronteiriça.

11. Ainda nas atividades policiais podemos citar o eficaz uso das aeronaves no controle de distúrbios, tumultos e motins, pois representam o fator de contenção do Estado na defesa da incolumidade pública de forma rápida e otimizada, pois proporciona o acesso eficiente de equipes em várias posições de conflito e aparece como presença da força de contenção, coibindo, desta forma, maiores ações prejudiciais à população, tais como ações ilegais dos movimentos reivindicatórios de invasões e bloqueios de rodovias.

12. Os helicópteros ainda dispõem de características técnicas que lhes permitem a operação nas regiões montanhosas a maiores altitudes, locais onde seguidamente ocorrem quedas de barreiras bloqueando as estradas e impedindo o deslocamento terrestre em situações emergenciais, além de situações de calamidade pública em queimadas, temporais, enchentes.

O FATOR HUMANO NA OPERAÇÃO AEROPOLICIAL.

13. A operação realizada pelos tripulantes e pelo pessoal de apoio aeronáutico reveste-se de imperiosa especialização por suas características já citadas, realizando atividades especialíssimas da função, assim caracterizadas:

13.1 PILOTO POLICIAL: comanda a aeronave em condições de segurança; decide sobre o início, execução e encerramento de operação; interrompe a operação quando prejudicadas as condições de segurança de vôo; determina à tripulação os procedimentos julgados necessários à segurança de vôo; executa a comunicação de vôo; providencia o fornecimento de alimentos à tripulação. É o responsável civil e criminal por danos causados a tripulação, terceiros e/ou bens e propriedades. Possui a qualificação mínima de Piloto Comercial (PC) ou de Piloto Comercial de Helicóptero (PCH), Certificado de Capacidade Física (CCF) de primeira classe e habilitação específica para o modelo da aeronave voada (CHT), obtidos de acordo com os requisitos estabelecidos pelo Comando da Aeronáutica.

13.2 OPERADOR DE EQUIPAMENTOS ESPECIAIS: Também designado Operador de Vôo, é o tripulante responsável por operar taticamente a aeronave com ações de embarque e desembarque no *rappel* e no pairado, vôo pendurado (*mac-guire*) realização de atirador de elite em vôo, socorro a vítimas de acidentes, desabamentos, incêndios, afogamentos e outros sinistros; efetua a observação e a segurança de vôo da aeronave; atua como Chefe da equipe operacional e elo de ligação com o Piloto; manuseia guias e binóculos para localização de pontos de referência; abre, fecha e trava as portas; mantém conhecimento dos parâmetros de operação da aeronave, equipamentos e de armamentos; desembarca ou efetua o desembarque de tripulantes para intervenção em ocorrência; efetua a segurança embarcada e desembarcada da aeronave. Em aeronaves de asa fixa (aviões) é o responsável pela coordenação de segurança em missões de transferência de presos para outras Capitais de acordo com a legislação pertinente. A figura do operador de Vôo não se verifica na aviação civil executiva, sendo sua existência relacionada única e exclusivamente ao vôo policial e deve, tal qual o piloto, possuir Certificado de Capacidade Física (CCF), expedido por qualquer das representações dos Hospitais Aeronáuticos, além de cursos de especialização em operações aéreas.

14. Para a realização das atividades supra citadas, os profissionais da área aeronáutica são submetidos a avaliações periódicas pelo Departamento de Aviação Civil e condicionados a manutenção da regularidade de habilitações específicas para cada ação. Além disso, embora a atividade aeronáutica ocasiona desgastes físicos extremos, as tripulações são submetidas periodicamente a rigorosos testes de saúde e aptidão física. Diante desses condicionantes, as tripulações necessitam adaptar e muitas vezes alterar o próprio ritmo de vida particular e social com

vistas ao cumprimento dos requisitos exigidos pela especialidade da profissão, tais como manter o conhecimento aeronáutico permanentemente atualizado, moderar o uso de álcool e fumo, vigiar constantemente o peso através de dietas, realizar atividades físicas periodicamente e manter um regime regulado de vida social e psicológica. Esses fatores de interferência do trabalho na vida particular nem sempre são agradáveis, mas são compulsórias para a preservação da saúde nos parâmetros mínimos aceitáveis para a realização da atividade aeronáutica. A condição física do tripulante é aferida anualmente e, em alguns casos, semestralmente, pelos hospitais da Força Aérea, inabilitando o tripulante ao exercício da atividade em caso de reprevação.

15. Os desgastes físicos da atividade aeronáutica contribuem para a inaptidão continuada das tripulações, causando mazelas físicas permanentes oriundas do vôo continuado a bordo de helicópteros. A vibração, o nível extremo de ruído, as inúmeras variações barométricas, as radiações de altitude, as radiações catódicas dos instrumentos de vôo e comunicadores, as acelerações e desacelerações gravitacionais, e danos psicossomáticos do exercício da função, a que são expostos os tripulantes das aeronaves policiais causam várias patologias, como exemplo: trauma acústico, labirintite, sinusite, artrite, lesões na coluna vertebral, otoesclerose, estresse, alterações respiratórias, hiperventilação, debilidade cardíaca e variação da pressão sanguínea. O desgaste físico é ainda corroborado pela trepidação e vibração de componentes, que por vezes causam danos progressivos à coluna; alterações bruscas de altura e temperatura; submissão a turbulências; e equipamentos individuais especiais; forçando o tripulante a manter um condicionamento físico adequado e constante, em muitos casos levando a uma adaptação a um novo modo de vida. Tais quesitos constituem fator de sobrecarga em relação à atividade policial normalmente desempenhada.

16. Além das complicações do exercício próprio aeronáutico, o risco provocado pela utilização de aeronaves no mister policial acrescenta novos índices de especialidade e potencialidade de risco provocadas por: vôos realizados à baixa velocidade e altura; em condições de risco extremo pelas áreas restritas de vôo, pouso e decolagens e pela incompatibilidade de blindagem das aeronaves pelo fator peso – fatores que demonstram ser extremamente fatais no caso de qualquer infortuito. Deste modo, quando a atividade aeronáutica se soma à atividade policial, o nível de especialização aumenta em níveis consideráveis, consectário do acréscimo de duas profissões de alto risco traduzidas em uma só função: a função de pilotar em atividade policial.

17. Assim, além de todos os requisitos inerentes ao cargo de policial rodoviário federal, outras, próprias da atividade aeronáutica são acrescidas e exigidas àquele que integrar os quadros da atividade aeropolicial da Polícia Rodoviária Federal.

18. O conhecimento da atividade policial é imprescindível, motivo pelo qual, como requisito essencial, o integrante deve ter experiência mínima de três (03) anos. Constatando que o crime não escolhe local, a operação realizada em pistas homologadas e com regras e limites bem definidos, passam a necessitar de desvios nos mínimos autorizados por lei, a fim de viabilizar o sucesso de uma operação policial. Tais desvios são definidos por regra especial introduzida na Legislação Aeronáutica, sob a responsabilidade do Comandante da Aeronave, conforme dispõe o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 - RBHA, sub-part K.

19. A utilização de armamento a bordo, temerário nos vôos comerciais, é necessária à aviação policial, por força da natureza da utilização desse meio. Objetivando evitar qualquer tipo de acidente ou incidente por disparo não intencional, todos os tripulantes são submetidos a treinamento periódico, especialização que tenta diminuir o risco acrescido.

20. O desgaste causado pela atividade aérea sofre ainda relevante fator de aumento diante de uma necessidade de intervenção armada a grupos criminosos, onde o confronto, algumas vezes traduzido em trocas de tiros, requer da tripulação uma tranquilidade e um autocontrole que deve superar o perigo, exigindo para tanto, treinamento exaustivo de toda a equipe em procedimentos simulados e periódicos.

21. No mesmo caminho anteriormente traçado, o crime também não se desenvolve a hora certa, privando a tripulação policial, por vezes, do descanso noturno ou finais de semana, dando azo, inclusive, a desentendimentos familiares.

22. Como se não fossem suficientes as condições específicas a que são submetidos às tripulações policiais, os custos de formação e manutenção dos parâmetros citados constituem fator de dispêndio não comportado pelos demais componentes da organização, caracterizando a necessidade de ampliação da percepção remuneratória dos servidores que realizam a atividade aeronáutica.

23. Ainda assim, a atividade aeronáutica na Polícia Rodoviária Federal se desenvolve em uma progressão geométrica gerada pela necessidade que se alastrá, supedaneada pelo aumento indiscriminado de atos contrários à Legislação. Em decorrência, a formação de policiais especializados nesta área é requerida, surgindo dificuldades de toda ordem para o treinamento desse policial. O tempo requerido para a especialização nunca é inferior a um ano e meio, realizado em escolas especializadas ou mesmo fora do país, forçando-o a uma dedicação quase que integral. Os lapsos relativamente longos, aliados à falta de incentivo financeiro que compense o risco adicional, são fatores de desânimo para a escolha de policiais que terão sob sua responsabilidade, além de vidas humanas, o sucesso de operações relevantes à paz social. A mudança compulsória de base, por vezes, provoca a desestruturação familiar, haja vista que toda a atividade aérea da Polícia Rodoviária Federal, atualmente, encontra-se distribuída em poucos pontos do território nacional. O operador de vôo é igualmente submetido a treinamento exaustivo e constante em cursos especializados e em reciclagens periódicas, sendo alvo dos mesmos problemas já referidos.

24. Vale ressaltar que a própria legislação aeronáutica proíbe a terceirização dessa atividade, seja pela especificidade da atuação policial ou mesmo pelo caráter sigiloso que norteia as funções de Polícia, obrigando que seu exercício seja efetuado exclusivamente por Policiais de Carreira com Licença não inferior a Piloto Comercial ou Piloto Comercial de Helicóptero (RBHA, Sub-part K).

25. Por fim, verifica-se que a média salarial no mercado da Aviação Civil, aos quais os tripulantes policiais também estão aptos, encontra-se com patamares salariais bem acima daqueles por eles percebido e com um nível de especialização nem sempre igual. Essa avaliação constitui fator de risco ao erário, que dificulta a permanência do Policial/piloto em atividade na Administração Pública, em face do surgimento de propostas mais vantajosas proporcionadas pela iniciativa privada. Obviamente que a reposição desse profissional acarretaria gastos adicionais à Administração, que ainda estaria incorrendo no mesmo risco em um prazo não muito longo, podendo resultar na inviabilidade de investimento pela falta de retorno.

26. Estabelece-se a notoriedade de provimento ao pleito pelos motivos supra elencados e pela necessidade da solução de continuidade dos serviços prestados pelo Governo Federal, pela economicidade do erário público e pela situação de Direito adquirido em fato.

SUSTENTAÇÃO JURÍDICA

Pela definição da Professora Maria Helena Diniz (*in* “Dicionário Jurídico”. Pág. 679, Editora Saraiva: São Paulo, 1998), temos:

“GRATIFICAÇÃO ADICIONAL. Direito Administrativo. Acréscimo, definitivo ou provisório, ao vencimento de funcionário público em decorrência de tempo de serviço, pelo desempenho de funções especiais ou de suas condições pessoais.” (grifo nosso)

Adicionalmente, verificamos a definição de De Plácido e Silva, (*in* “Vocabulário Jurídico”. pág. 385, Companhia Editora Forense: Rio de Janeiro, 1999):

“GRATIFICAÇÃO. Do latim *gratificatio*, de *gratificare* (beneficiar, favorecer, remunerar), é tomado no sentido de *prêmio* ou *bonificação*.

.....
Gratificação. No sentido do Direito Administrativo, a gratificação entende-se sempre a paga adicional ao funcionário e que lhe é devida pelo efetivo exercício de um cargo, em face de certas circunstâncias em que o mesmo se exerce.

Assim, forma ao lado do *vencimento* ou *remuneração*, como compensação integral ao exercício do cargo ou do emprego, embora, às vezes, possa vir como bonificação ou paga de *trabalhos especiais ou serviços extraordinários*.

.....
Em outros casos, a gratificação também se diz *adicional*, quando atribuída em caráter efetivo pela natureza do cargo.

Neste ponto, qualquer que seja a natureza da *gratificação*, ela se mostra um excesso ou excedente da remuneração ou do vencimento, embora se integre nelas para formar o *ordenado mensal* do funcionário.” (grifamos)

Sobre a gratificação, ainda preceitua Hely Lopes Meirelles, são elas “*vantagens pecuniária atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificação de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que apresentem os encargos pessoais que a lei específica (gratificações pessoais). As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração: são vantagens pecuniária concedidas por reciproco interesse do serviço e do servidor... Em última análise, a gratificação não é vantagem inerente ao cargo ou função, sendo concedida em face da condições excepcionais do serviço ou do servidor.*” (*in* Direito Administrativo Brasileiro, pág. 404 e 405. Editora Revista dos Tribunais, 1990) (grifamos).

Ou ainda, pela definição comum de Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda (*in* “Novo Aurélio Séc. XXI: o dicionário da língua portuguesa”. pág. 1006, Nova Fronteira: Rio de Janeiro, 1999) que expõe:

“*gratificação. [Do lat. *Gratificatione.*] S.f. 1. Ato ou efeito de gratificar. 2. Retribuição de serviço extraordinário. 3. Remuneração acima da devida, extraordinária por determinado serviço que reputou muito bem executado ou de execução difícil.*” (grifamos)

Pelo supra exposto, constatamos que não de se negar a constituição correta do termo almejado, ou seja, a consolidação da Gratificação pela atividade especialíssima aeronáutica desempenhada nas operações policiais.

Versando sobre “Gratificação de Desempenho de Atividade Aérea”, verificamos a competência para a emissão do Projeto de Lei incumbida ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, como representante máximo do Poder Executivo, considerado o teor da matéria conforme o inc. XIV do art. 21, c/c o art 61, §1º, I, letra “a”, da Carta Magna de 1988, conforme disposto pelo inc. III, art. 84 da mesma Constituição Federal de 1988, que rezam:

“Art. 21. Compete à União:

.....*omissis*.....
XIV - organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;”

“Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....*omissis*.....
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;”

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....*omissis*.....
III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;” (grifamos)

Figura, portanto o fruto da simples leitura do dispositivo citado e transscrito, desacompanhada de qualquer estudo interpretativo, para que se faça a análise e a proposta no âmbito da União para a sustentação da Gratificação para as polícias que executam as atividades aéreas em âmbito federal, especificamente a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Federal.

Em sustentação à forma de vinculação estabelecida pelo Projeto de Lei *in tela*, entendemos a estrutura não estar prejudicada pelo que dispõe o inc. XIII do art. 37 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

.....*omissis*.....
XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, **ressalvado** o disposto no **inciso anterior e no art. 39, § 1º;**” (grifamos)

Podemos verificar essa premissa pelo disposto pelo § 1º do Art. 39 da Carta Magna, o qual transcrevemos *ipsis literis*:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, **isonomia** de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário,

ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.”(grifamos)

Logo fazendo a relação do inc.XIII do Art. 37 combinado com o § 1º do Art. 39 da Carta Régia, fica de basilar entendimento que as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho excluem-se do contexto de voto da vinculação de vencimentos, em vista que a Gratificação de Desempenho da Atividade Aérea configura-se exemplarmente nas características expressamente determinadas pela Constituição Federal, quais sejam: possui caráter individual pela especialidade do servidor e constituem em pleno direito sob natureza especialíssima de características singulares, tanto pela capacitação necessária para exercê-la, quanto pelo instrumento e local de trabalho a que se refere.

Ainda mais, verificando a indexação proposta, ou seja, o subsídio proposto ao cargo Policial Rodoviário Federal, podemos estabelecer a isonomia para a função determinada e especialíssima da atividade aeronáutica já determinada nos termos do dispositivo Constitucional supra citado, vez que a indexação refere-se a padrão efetivo de carreira da Polícia Federal, atribuindo valor único de gratificação para a mesma função desempenhada no âmbito das Polícias Federais e estendendo ao atendimento do disposto pelo Art. 9º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, no referencial às 40 horas semanais.

Referente a possibilidade de entender-se como prejudicada a ação pela promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, que institui a figura do subsídio como forma de remuneração, e da própria Medida Provisória ora com proposta de emenda, verificamos o seguinte supedâneo legal, *in verbis*:

“Art. 39. ...

.....
§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

.....
“Art. 144....

.....
§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

.....
§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.”

A nova regra constitucional vem definir o novo instituto remuneratório, denominando-o subsídio, a ser recebido pelos Chefes do Poder Executivo e seus auxiliares imediatos; os membros do Poder Legislativo; os membros do Poder Judiciário; os membros do Ministério Público; os membros dos Tribunais de Contas, os Defensores Públicos e os Procuradores de Estado e, por fim, os servidores policiais elencados no art. 144 da Carta Magna.

Tem-se, assim, que o que qualifica o subsídio é a unidade da remuneração, que contemplará parcela única, a que se veda o acréscimo de qualquer valor, a título de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Ocorre, porém, que o artigo 36, da Constituição Federal, que passou a dispor sobre a remuneração dos servidores públicos e agentes políticos, em seu inciso X, estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, como no caso da Medida Provisória nº 305/2006 – a qual se configura o instrumento hábil, na presente situação e configurados os requisitos do art. 62 da Constituição Federal, para a previsão do diferencial da atividade e da consequente parcela indenizatória da atividade especialíssima realizada, na forma de gratificação.

Ainda acerca dos quesitos remuneratórios, verifica-se que não há incompatibilidade com os ditames estabelecidos pela Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, alterada pela Lei nº 11.015, de 13 de janeiro de 2005, visto que a gratificação proposta visa assegurar a manutenção dos quadros de policiais em exercício na atividade aeropolicial e proporcionar a adequada remuneração por esse serviço excepcional e especialíssimo desenvolvido dentro da carreira policial rodoviário federal. Portanto não há acréscimo ulterior nem sob o mesmo título, nem sob idêntico fundamento – trata-se de atividade aérea adicional a todas as demais atividades já desenvolvidas no exercício da carreira policial rodoviário federal.

Os demais dispositivos do anexo Projeto de Lei representam-se em partes legalmente constituídas e estruturadas com a operacionalização e o oportuno atendimento do pleito.

Ademais, os impactos referidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, serão estabelecidos por ocasião da implementação, visto que **representam variação praticamente insignificante no gasto público com despesas de pessoal, em vista do pequeno número do público alvo atingido e o superávit primário do Governo.**

De forma a explicitar a relação de incremento com a gratificação, explanamos a seguinte metodologia:

- a) Atualmente os gastos da União com os vencimentos dos servidores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal ativos e inativos, somam R\$ 1.400.293.900,00, conforme projeção da Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2004.
- b) Os servidores que desempenham as atividades especialíssimas de operações aeropoliciais totalizam 36 Policiais Rodoviários Federais, sendo 18 na especialidade de piloto de aeronave, 12 na especialidade de operador de vôo, e 6 na especialidade de mecânico de vôo.
- c) De acordo com a especialidade, resulta que as gratificações necessárias totalizariam um impacto de R\$ 108.000,00 mensais, e R\$ 1.296.000,00 por exercício, para compensação a todos os servidores existentes nas operações aéreas da Polícia Rodoviária Federal, considerando o subsídio proposto médio, percebida por cada policial rodoviário federal no exercício de sua especialidade aeropolicial de acordo com sua respectiva classificação.
- d) O incremento nas contas do DPRF com o pagamento das gratificações ora em implantação representaria tão somente **0,0074% do valor da folha anual do órgão** e possibilitando, desta forma, que fossem mantidos os parâmetros de operação aeropolicial e a economia de recursos com a formação de novos quadros de especialistas para reposição, sem agressão aos comandos descritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste tópico, para exemplificação, estima-se que o

dispêndio médio para formação de um piloto policial para as atividades aeropoliciais da Polícia Rodoviária Federal totalize R\$ 600.000,00, englobando 150 horas de voo de instrução, diárias e cursos teóricos, de forma que seja constituído o nível mínimo para início operacional (sendo que um comandante deve possuir mais de 500 horas de voo, ou um custo total aproximado, individual, de R\$1.800.000,00).

MPV 305

00078

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05.07.2006	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 305 / 2006		
AUTOR Carlos Mota		Nº PRONTUÁRIO	
<input type="checkbox"/> 1 () SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 () SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 () MODIFICATIVA		<input checked="" type="checkbox"/> 4 () ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	
TIPO			
TEXTº			
Adiciona-se ao artigo 7º: "Art.7º O subsídio dos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º não exclui o direito à percepção , nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias: IV- vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos artigos 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1.952, e dos artigos 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1.990"			
JUSTIFICAÇÃO			
Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal foram asseguradas a todos os aposentados e pensionistas o direito de receberam as vantagens do art. 184 da Lei nº 1.711/52, além dos valores fixados para os subsídios. Não consta da exclusão do subsídio as vantagens do art.180 da mesma Lei, pois os magistradas não exerciam cargo em comissão ou função comissionada, logo não poderiam receber as vantagens do art.180. A inclusão dos arts. 192 e 193 se deve ao fato de reproduzirem na Lei nº 8.112/90, os mesmos artigos do antigo estatuto.			
 ASSINATURA			

MPV 305

00079

MP nº 305, de 2006

AUTOR: Dep. André Figueiredo

Acrescente-se o inciso IV ao artigo 7º e, consequentemente, suprime-se o inciso III do artigo 5º da Medida Provisória n.º 305 de 2006:

“Art. 7º.....

IV – valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício, em cargo anterior, de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial.”

JUSTIFICATIVA

Existe uma Resolução n.º 09/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros do Ministério Público.

Esta Resolução do CNPM exceta, em seu artigo 4º, algumas parcelas remuneratórias que não estão compreendidas no subsídio único e, entre elas, estão a gratificação pelo exercício atual (no cargo) de função de direção, chefia e assessoramento, bem como a incorporação de vantagens (incorporadas no exercício de outros cargos) pessoais decorrentes de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

Como podemos observar, a Resolução do CNMP, de forma bem mais coerente que a medida Provisória, resguarda as vantagens pessoais decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento já incorporadas à remuneração do membro do MP antes, em outro cargo (que não o atual, remunerado exclusivamente por meio de subsídio).

Desta forma, consideramos prudente emendar o texto da MP 305 de forma a adequa-lo à regra já válida para o ministério Público, de forma a uniformizar os entendimentos neste setor.

Assim, sugerimos que o inciso III do artigo 2º da MP, que trata dos valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial em cargo anterior, seja transferido para o artigo 7º da mesma MP, de forma a constituir exceção à regra geral de que tais parcelas estariam compreendidas no subsídio, não sendo mais devidas. Desta forma, uma vez excepcionadas pelo artigo 7º, as vantagens pessoais contidas no inciso III do artigo 2º passariam, como ocorre no Ministério Público, a ser percebidas além do subsídio.

Sala das Comissões, de julho de 2006.


Deputado Andre Figueiredo
(PDT-CE)

MPV 305

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05 / 07 / 2006

Proposição: Medida Provisória N.º 305/ 06

Autor: Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo: 7º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se o inciso IV ao art. 7º da MP n.º 305, de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....
IV – incorporação de vantagens pessoais decorrentes de lei anterior, pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto para adequá-lo à Constituição Federal, eis que são pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais Institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

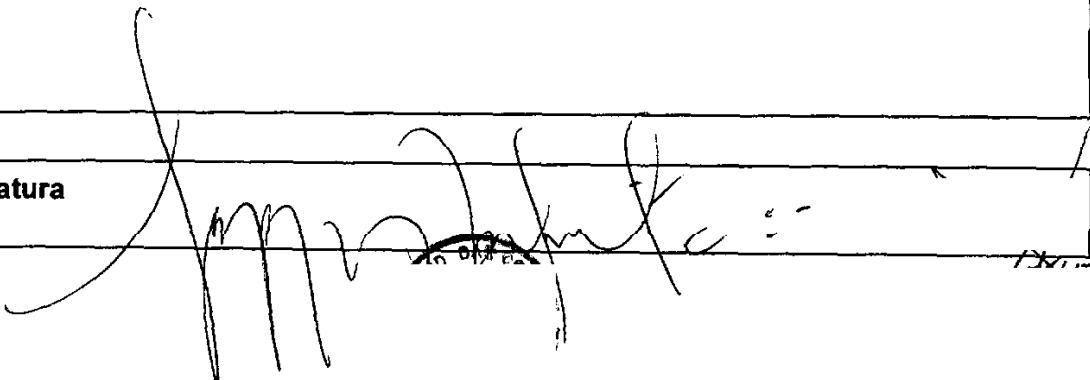
A emenda proposta visa tornar constitucional o disposto no artigo 5º desta norma, eis que garante o direito adquirido dos servidores, restando claro que o disciplinarmente ofertado pelo mencionado artigo 5º diz respeito às vantagens que porventura poderiam vir a ser adquiridas posteriormente à edição desta lei, mantendo íntegras as incorporações já auferidas.

Essa providência que se busca está calcada em inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça afetas à questão, todas vertidas no sentido de que não se trata de um novo direito e sim da manutenção de direito já incorporado ao patrimônio. Portanto, não há que se excluir esses direitos incorporados.

que são as vantagens pessoais, não podendo ocorrer prejuízo à garantia dos direitos consolidados anteriormente, regra de leitura clara extraída do art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Corroborando com o tema trazemos à colação o fato de que o subsídio introduz sistema remuneratório inteiramente distinto do que vigorava até sua instituição e não se vislumbra meio de preservar as situações pessoais constituídas antes de seu advento senão pela preservação das parcelas que, na realidade anterior, não se materializaram sob a égide da regra geral então vigente, mas pelo exercício regular de funções gratificadas.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'M' followed by a series of loops and lines, is written over a horizontal line. To the left of the line, the word 'Assinatura' is printed in a small, bold, sans-serif font.

MPV 305

00081

Medida Provisória nº 305, de 30 de junho de 2000

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os seguintes incisos ao Art. 7º da Medida Provisória em epígrafe:

“Art. 7º
.....
IV – auxílio pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
V – auxílio por atividade noturna;
VI – auxílio pela prestação de serviço extraordinário.”

Justificativa

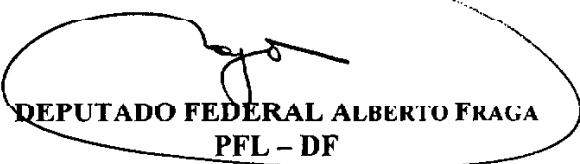
Apresentamos esta emenda com o escopo de permitir que se continue o pagamento de valores que diferenciem o trabalho operacional do administrativo. É uma medida de justiça aos policiais que efetivamente trabalham na atividade-fim, pois a remuneração destes deve ser diferenciada daqueles que trabalham em atividades-meio. Além do incentivo profissional, tais medidas são necessárias para a continuação da qualidade dos serviços da Polícia Rodoviária Federal.

Como a Constituição veda a incorporação de adicionais aos valores dos subsídios das carreiras públicas, nossa sugestão é que sejam pagos como auxílio, já que esta é, realmente, a natureza desses valores.

Adicionalmente, frise-se que devido às atividades de segurança pública os policiais rodoviários federais têm excedido a sua jornada de trabalho, sem remuneração e sem direito à compensação de horário devido ao baixíssimo efetivo o que pode ser comprovado por documento do Tribunal de Contas da União quando em auditoria operacional que detectou uma defasagem de aproximadamente 50% do efetivo.

Além do exposto, a atividade policial provoca, invariavelmente, desgaste dos uniformes não sendo, atualmente, repostos em tempo hábil dada a morosidade dos processos licitatórios. Assim sendo, o auxílio uniforme permitirá a reposição imediata e sem necessidade de demorados e desgastantes processos licitatório.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2006.


DEPUTADO FEDERAL ALBERTO FRAGA
PFL – DF

MPV 305

Medida Provisória nº 305, de 30 de j...

00082

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os seguintes incisos ao Art. 7º da Medida Provisória em epígrafe:

“Art. 7º

IV – auxílio pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V – auxílio por atividade noturna;

VI – auxílio pela prestação de serviço extraordinário.”

Justificativa

Apresentamos esta emenda com o escopo de permitir que se continue o pagamento de valores que diferenciem o trabalho operacional do administrativo. É uma medida de justiça aos policiais que efetivamente trabalham na atividade-fim, pois a remuneração destes deve ser diferenciada daqueles que trabalham em atividades-meio. Além do incentivo profissional, tais medidas são necessárias para a continuação da qualidade dos serviços da Polícia Rodoviária Federal.

Como a Constituição veda a incorporação de adicionais aos valores dos subsídios das carreiras públicas, nossa sugestão é que sejam pagos como auxílio, já que esta é, realmente, a natureza desses valores.

Adicionalmente, frise-se que devido às atividades de segurança pública os policiais rodoviários federais têm excedido a sua jornada de trabalho, sem remuneração e sem direito à compensação de horário devido ao baixíssimo efetivo o que pode ser comprovado por documento do Tribunal de Contas da União quando em auditoria operacional que detectou uma defasagem de aproximadamente 50% do efetivo.

Além do exposto, a atividade policial provoca, invariavelmente, desgaste dos uniformes não sendo, atualmente, repostos em tempo hábil dada a morosidade dos processos licitatórios. Assim sendo, o auxílio uniforme permitirá a reposição imediata e sem necessidade de demorados e desgastantes processos licitatório.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2006.


**DEPUTADO FEDERAL CABO JÚLIO
PMDB - MG**

MPV 305

00083

Medida Provisória nº 305, de 30 de junho de 2006

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os seguintes incisos ao Art. 7º da Medida Provisória em epígrafe:

“Art. 7º.....

.....

IV – indenização pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V- indenização por atividade noturna;

VI – indenização pela prestação de serviço extraordinário”.

Justificativa

Apresentamos esta emenda com o escopo de permitir que se continue o pagamento de valores que diferenciem o trabalho operacional do administrativo. É uma medida de justiça aos policiais que efetivamente trabalham na atividade-fim, pois a remuneração destes deve ser diferenciada daqueles que trabalham em atividades-meio. Além do incentivo profissional, tais medidas são necessárias para a continuação da qualidade dos serviços da Polícia Rodoviária Federal.

Como a Constituição veda a incorporação de adicionais aos valores dos subsídios das carreiras públicas, nosso sugestão é que sejam pagos como indenização, já que esta é, realmente, a natureza desses valores.

Adicionalmente, frise-se que devido às atividades de segurança pública os policiais rodoviários federais têm excedido a sua jornada de trabalho, sem remuneração e sem direito à compensação de horário devido ao baixíssimo efetivo o que pode ser comprovado por documento do Tribunal de Contas da União quando em auditoria operacional que detectou uma defasagem de aproximadamente 50% do efetivo.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2006.


DEPUTADO FEDERAL CABO JÚLIO
PMDB – MG

MPV 305

00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/07/2006	proposição Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006.
--------------------	---

autor Senador Sérgio Zambiasi	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva <input checked="" type="checkbox"/>	5. Substitutivo global
Pagina	Artigo	Paragrafo	Inciso	alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os seguintes incisos ao Art. 7º da Medida Provisória em epígrafe:

“Art. 7º

IV – Indenização pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V – Indenização por atividade noturna;

VI – Indenização pela prestação de serviço extraordinário;”

JUSTIFICATIVA

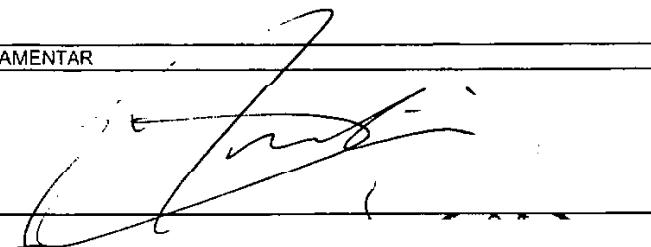
Apresentamos esta emenda com o escopo de permitir que se continue o pagamento de valores que diferenciem o trabalho operacional do administrativo. É uma medida de justiça aos policiais que efetivamente trabalham na atividade-fim, pois a remuneração destes deve ser diferenciada daqueles que trabalham em atividades-meio. Além do incentivo profissional, tais medidas são necessárias para a continuação da qualidade dos serviços da Polícia Rodoviária Federal.

Como a Constituição veda a incorporação de adicionais aos valores dos subsídios das carreiras públicas, nossa sugestão é que sejam pagos como auxílio, já que esta é, realmente, a natureza desses valores.

Adicionalmente, frise-se que devido às atividades de segurança pública os policiais rodoviários federais têm excedido a sua jornada de trabalho, sem remuneração e sem direito à compensação de horário devido ao baixíssimo efetivo o que pode ser comprovado por documento do Tribunal de Contas da União quando em auditoria operacional que detectou uma defasagem de aproximadamente 50% do efetivo.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi



MPV 305

00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 305/2006.
--------------------	--

Autor Dep. Walter Pinheiro	nº do prontuário
-------------------------------	---------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
-----------------	--------------------	--------------------	-----------------	------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Medida Provisória nº 305, de 30 de junho de 2006

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os seguintes incisos ao Art. 7º da Medida Provisória em epígrafe:

"Art. 7º.....

.....
IV - Indenização pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - Indenização por atividade noturna;

VI - Indenização pela prestação de serviço extraordinário;"

Justificativa

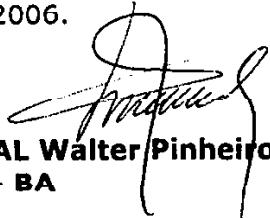
Apresentamos esta emenda com o escopo de permitir que se continue o pagamento de valores que diferenciem o trabalho operacional do administrativo. É uma medida de justiça aos policiais que efetivamente trabalham na atividade-fim, pois a remuneração destes deve ser diferenciada daqueles que trabalham em atividades-meio. Além do incentivo profissional, tais medidas são necessárias para a continuação da qualidade dos serviços da Polícia Rodoviária Federal.

Como a Constituição veda a incorporação de adicionais aos valores dos subsídios das carreiras públicas, nossa sugestão é que sejam pagos como auxílio, já que esta é, realmente, a natureza desses valores.

Adicionalmente, frise-se que devido às atividades de segurança pública os policiais rodoviários federais têm ~~excedido~~ a sua jornada de trabalho ~~sem~~.

remuneração e sem direito à compensação de horário devido ao baixíssimo efetivo o que pode ser comprovado por documento do Tribunal de Contas da União quando em auditoria operacional que detectou uma defasagem de aproximadamente 50% do efetivo.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2006.


DEPUTADO FEDERAL Walter Pinheiro
PT - BA

Data: 04/07/2006

Autor: Walter Pinheiro

MPV 305

00086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 305/2006.
--------------------	--

Autor Dep. Walter Pinheiro	no do prontuário
-------------------------------	------------------------

1 Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global	<input type="checkbox"/>
-----------------	---	---	-----------------	------------------------------	--------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Medida Provisória nº 305, de 30 de junho de 2006

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os seguintes incisos ao Art. 7º da Medida Provisória em epígrafe:

"Art. 7º.....
.....

IV - auxílio pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
V - auxílio por atividade noturna;
VI - auxílio pela prestação de serviço extraordinário;
VII - auxílio-moradia;
VIII - auxílio-uniforme. "

Justificativa

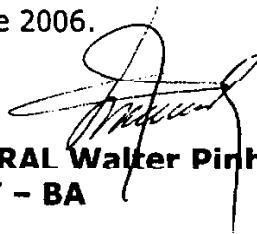
Apresentamos esta emenda com o escopo de permitir que se continue o pagamento de valores que diferenciem o trabalho operacional do administrativo. É uma medida de justiça aos policiais que efetivamente trabalham na atividade-fim, pois a remuneração destes deve ser diferenciada daqueles que trabalham em atividades-meio. Além do incentivo profissional, tais medidas são necessárias para a continuação da qualidade dos serviços da Polícia Rodoviária Federal.

Como a Constituição veda a incorporação de adicionais aos valores dos subsídios das carreiras públicas, nossa sugestão é que sejam pagos como auxílio, já que esta é, realmente, a natureza desses valores.

Adicionalmente, frise-se que devido às atividades de segurança pública os policiais rodoviários federais têm excedido a sua jornada de

trabalho, sem remuneração e sem direito à compensação de horário devido ao baixíssimo efetivo o que pode ser comprovado por documento do Tribunal de Contas da União quando em auditoria operacional que detectou uma defasagem de aproximadamente 50% do efetivo.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2006.



DEPUTADO FEDERAL Walter Pinheiro
PT - BA

Data: 04/07/2006

Autor: Walter Pinheiro

MPV 305

00087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/07/2006	proposição Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006.
--------------------	---

autor Senador Sérgio Zambiasi	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1	Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva X	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os seguintes incisos ao Art. 7º da Medida Provisória em epígrafe:

“Art. 7º
.....
IV – auxílio pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
V – auxílio por atividade noturna;
VI – auxílio pela prestação de serviço extraordinário;
VII – auxílio-moradia;
VIII – auxílio-uniforme.”

JUSTIFICATIVA

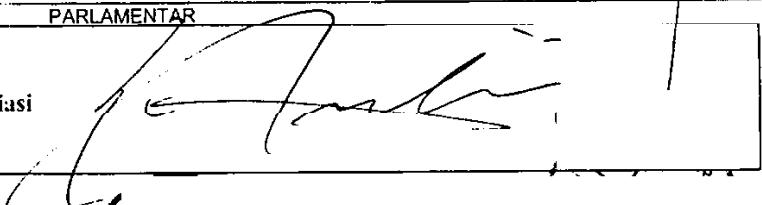
Apresentamos esta emenda com o escopo de permitir que se continue o pagamento de valores que diferenciem o trabalho operacional do administrativo. É uma medida de justiça aos policiais que efetivamente trabalham na atividade-fim, pois a remuneração destes deve ser diferenciada daqueles que trabalham em atividades-meio. Além do incentivo profissional, tais medidas são necessárias para a continuação da qualidade dos serviços da Polícia Rodoviária Federal.

Como a Constituição veda a incorporação de adicionais aos valores dos subsídios das carreiras públicas, nossa sugestão é que sejam pagos como auxílio, já que esta é, realmente, a natureza desses valores. Adicionalmente, frise-se que devido às atividades de segurança pública os policiais rodoviários federais têm excedido a sua jornada de trabalho, sem remuneração e sem direito à compensação de horário devido ao baixíssimo efetivo o que pode ser comprovado por documento do Tribunal de Contas da União quando em auditoria operacional que detectou uma defasagem de aproximadamente 50% do efetivo.

Além do exposto, a atividade policial provoca, invariavelmente, desgaste dos uniformes não sendo, atualmente, repostos em tempo hábil dada a morosidade dos processos licitatórios. Assim sendo, o auxílio uniforme permitirá a reposição imediata e sem necessidade de demorados e desgastantes processos licitatório.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi



MPV 305

Medida Provisória nº 305, de 30 de j

00088

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os seguintes incisos ao Art. 7º da Medida Provisória em epígrafe:

“Art. 7º
.....
IV – auxílio pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
V – auxílio por atividade noturna;
VI – auxílio pela prestação de serviço extraordinário;
VII – auxílio-moradia;
VIII – auxílio-uniforme.”

Justificativa

Apresentamos esta emenda com o escopo de permitir que se continue o pagamento de valores que diferenciem o trabalho operacional do administrativo. É uma medida de justiça aos policiais que efetivamente trabalham na atividade-fim, pois a remuneração destes deve ser diferenciada daqueles que trabalham em atividades-meio. Além do incentivo profissional, tais medidas são necessárias para a continuação da qualidade dos serviços da Polícia Rodoviária Federal.

Como a Constituição veda a incorporação de adicionais aos valores dos subsídios das carreiras públicas, nossa sugestão é que sejam pagos como auxílio, já que esta é, realmente, a natureza desses valores.

Adicionalmente, frise-se que devido às atividades de segurança pública os policiais rodoviários federais têm excedido a sua jornada de trabalho, sem remuneração e sem direito à compensação de horário devido ao baixíssimo efetivo o que pode ser comprovado por documento do Tribunal de Contas da União quando em auditoria operacional que detectou uma defasagem de aproximadamente 50% do efetivo.

Além do exposto, a atividade policial provoca, invariavelmente, desgaste dos uniformes não sendo, atualmente, repostos em tempo hábil dada a morosidade dos processos licitatórios. Assim sendo, o auxílio uniforme permitirá a reposição imediata e sem necessidade de demorados e desgastantes processos licitatório.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2006.

**DEPUTADO FEDERAL CABO JÚLIO
PMDB - MG**

MPV 305

00089

Medida Provisória nº 305, de 30 de junho de 2006

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os seguintes incisos ao Art. 7º da Medida Provisória em epígrafe:

“Art. 7º
.....
IV – auxílio pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
V – auxílio por atividade noturna;
VI – auxílio pela prestação de serviço extraordinário;
VII – auxílio-moradia;
VIII – auxílio-uniforme.”

Justificativa

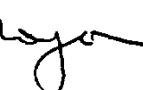
Apresentamos esta emenda com o escopo de permitir que se continue o pagamento de valores que diferenciem o trabalho operacional do administrativo. É uma medida de justiça aos policiais que efetivamente trabalham na atividade-fim, pois a remuneração destes deve ser diferenciada daqueles que trabalham em atividades-meio. Além do incentivo profissional, tais medidas são necessárias para a continuação da qualidade dos serviços da Polícia Rodoviária Federal.

Como a Constituição veda a incorporação de adicionais aos valores dos subsídios das carreiras públicas, nossa sugestão é que sejam pagos como auxílio, já que esta é, realmente, a natureza desses valores.

Adicionalmente, frise-se que devido às atividades de segurança pública os policiais rodoviários federais têm excedido a sua jornada de trabalho, sem remuneração e sem direito à compensação de horário devido ao baixíssimo efetivo o que pode ser comprovado por documento do Tribunal de Contas da União quando em auditoria operacional que detectou uma defasagem de aproximadamente 50% do efetivo.

Além do exposto, a atividade policial provoca, invariavelmente, desgaste dos uniformes não sendo, atualmente, repostos em tempo hábil dada a morosidade dos processos licitatórios. Assim sendo, o auxílio uniforme permitirá a reposição imediata e sem necessidade de demorados e desgastantes processos licitatório.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2006.


DEPUTADO FEDERAL ALBERTO FRAGA
PFL – DF

MPV 305

00090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/07/2006	proposição Medida Provisória nº 305 de 29 de junho de 2006
autor Deputado Amauri Gasques	nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01 | Artigo 7º | Parágrafo | Inciso IV | alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o inciso IV ao artigo 7º com a seguinte redação:

“IV – gratificação de Desempenho de Atividade Aeropolicial, devida aos servidores do cargo Policial Rodoviário Federal, classes de Inspetor e Agente Especial, tripulantes das operações aéreas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no percentual de cinqüenta por cento do valor do subsídio.”

JUSTIFICATIVA

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Compensação pecuniária de desgaste adicional às funções de Policial Rodoviário Federal em decorrência do desempenho de atividades aéreas e manutenção dos serviços de apoio aeropolicial da Polícia Rodoviária Federal.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Apresenta emenda aditiva para, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, incluir Gratificação de Desempenho de Atividade Aeropolicial.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não foram constatadas outras matérias em tramitação referente ao assunto.

Nos termos da alínea “a” do inc. II do art. 61 da Constituição Federal, a via proposta constitui única alternativa para aumento da remuneração dos policiais rodoviários federais por ocasião do exercício da atividade suplementar à carreira instituída pela Lei nº 9.654/98 referente às operações aéreas, notadamente alterada pela Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006.

4. Custos:

A despesa decorrente está prevista no orçamento anual sob a rubrica de vencimentos a servidores;

Não há necessidade de abertura de crédito extraordinário;

O valor a ser despesado está estimado em R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) mensais, R\$ 1.296.000,00 (um milhão, duzentos e noventa e seis mil reais) por exercício, ou seja, apenas 0.0074% do valor da folha anual do órgão;

5. Razões que justificam a urgência:

A ausência de compensação aos policiais rodoviários federais que desempenham funções aéreas na polícia rodoviária federal poderá ocasionar a saída para a iniciativa privada em virtude da extrema defasagem salarial percebida na função, consequentemente, inviabilizando a manutenção das operações de salvamento de vítimas e representando custo de formação de pessoal em parâmetros extremamente superiores aos valores a serem desembolsados para o pagamento da gratificação.

A instituição da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC aumento demasiadamente as necessidades de suporte técnico e financeiro exigidas dos tripulantes para a realização de suas atividades profissionais, praticamente inviabilizando a manutenção dos requisitos exigidos quando financiados pelo próprio servidor.

O Aditivo visa, adicionalmente, compensar o policial rodoviário federal pelas atividades suplementares à carreira Policial Rodoviário Federal instituída pela Lei nº 9.654/98 em decorrência da demanda específica das atividades aeronáuticas.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há

7. Alterações propostas:

Novo texto legislativo ADITIVO à Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006.



Deputado Amauri Gasques - PL/SP

MPV 305

00091

Medida Provisória nº 305, de 30 de junho de 2006

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Os arts. 1º, 2º, 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação":

"Art. 1º.....

§ 1º A implantação da carreira far-se-á mediante transformação dos atuais dez mil e noventa e oito cargos efetivos de Patrulheiro Rodoviário Federal, do quadro geral do Ministério da Justiça, em cargos de Policial Rodoviário Federal;

§ 2º Ficam criadas mais 9000 (nove mil) cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal

Art. 2º

Art. 3º

Justificativa

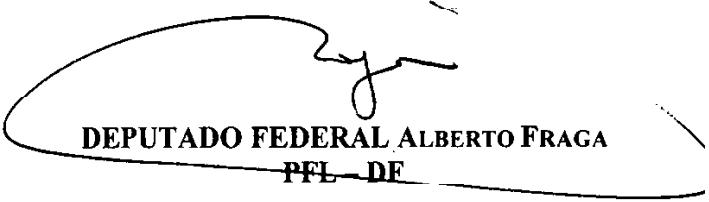
Apresentamos esta emenda com base no acórdão 358/06 do TCU, que detectou defasagem de 50% do efetivo da Policia Rodoviária Federal, recomendando o acréscimo necessário para que a instituição possa desenvolver suas atribuições constitucionais, em nível suportável de sobrecarga.

O excesso de jornada de trabalho sem remuneração e compensação de horas, tem provocado desgaste físico, afetando a saúde dos Policiais Rodoviários Federais.

Diversos postos de trabalho estão desativados por falta de efetivo.

Aumento das atribuições do Departamento de Policia Rodoviária federal, da malha viária, da frota de veículos e da criminalidade.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2006.


DEPUTADO FEDERAL ALBERTO FRAGA
PFL - DF

MPV 305

00092

Medida Provisória nº 305, de 30 de junho de 2000

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Os arts. 1º, 2º, 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação”:

“Art. 1º.....

§ 1º A implantação da carreira far-se-á mediante transformação dos atuais dez mil e noventa e oito cargos efetivos de Patrulheiro Rodoviário Federal, do quadro geral do Ministério da Justiça, em cargos de Policial Rodoviário Federal:

§ 2º Ficam criadas mais 9000 (nove mil) cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal

Art. 2º

Art. 3º

Justificativa

Apresentamos esta emenda com base no acórdão 358/06 do TCU, que detectou defasagem de 50% do efetivo da Policia Rodoviária Federal, recomendando o acréscimo necessário para que a instituição possa desenvolver suas atribuições constitucionais, em nível suportável de sobrecarga.

O excesso de jornada de trabalho sem remuneração e compensação de horas, tem provocado desgaste físico, afetando a saúde dos Policiais Rodoviários Federais.

Diversos postos de trabalho estão desativados por falta de efetivo.

Aumento das atribuições do Departamento de Policia Rodoviária federal, da malha viária, da frota de veículos e da criminalidade.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2006.

DEPUTADO FEDERAL CABO JÚLIO
PMDB - MG

MPV 305

00093

Medida Provisória nº 305, de 30 de junho de 2006

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

"Art. 2º.....

.....

§ 1º

I -

II – Classe de Agente Especial: A atividade de natureza policial, envolvendo direção, planejamento, coordenação e controle administrativo e operacional, bem como, a articulação e o intercâmbio com outras organizações policiais, em nível nacional, além das atribuições da classe de agente;

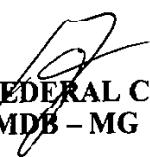
Art. 3º

Justificativa

Apresentamos esta emenda, tendo em vista atualmente vários cargos de direção são ocupados por policiais que estão enquadrados na classe de Agente Especial.

O número de Inspetores é atualmente insuficiente para suprirem os cargos de direção existentes na estrutura organizacional do DPRF.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2006.


DEPUTADO FEDERAL CABO JÚLIO
PMDB – MG

MPV 305

00094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/07/2006

Proposição: Medida Provisória N.º 305/ 06

Autor: Deputado Beto Albuquerque

N.º Prontuário: 490

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: **Artigo:** **Parágrafo:** **Inciso** **Alínea:**

O Art. 9º da Medida Provisória nº 305/06 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Os arts. 2º, 3º e 7º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação”:

“Art. 2º A carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de policial rodoviário federal, de nível superior, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial e de Agente, na forma do Anexo I.

Art. 3º

Digitized by srujanika@gmail.com

§ 1º São requisitos de escolaridade para o ingresso na carreira o diploma de te-

§ 1º São requisitos de escolaridade para o ingresso na carreira o diploma de terceiro grau oficialmente reconhecido, assim como os demais critérios que vierem a ser definidos no edital do concurso.

Digitized by srujanika@gmail.com

112 <http://www.jstor.org> Downloaded from JSTOR on 10/24/2012 10:46:16

Art. 7º Os ocupantes de cargos da carreira de Oficial Rodoviário Federal terão a sua dedicação às atividades do cargo, sem prejuízo do disposto no art. 37, XVI.

• 45 •

Justificativa

Esta proposta também pretende dar isonomia entre os servidores policiais da União, pois aos integrantes da Polícia Federal exige-se o nível superior para ingresso na carreira. Exigência que deve ser estendida à Polícia Rodoviária Federal.

A alteração do Art. 7º faz-se necessária para permitir que o Policial Rodoviário possa acumular os cargos constitucionalmente permitidos, já que a profissão é de natureza essencialmente técnica.

cargos constitucionalmente permitidos, já que a profissão é de natureza essencialmente artística.

Assinatura

MPV 305

00095

Medida Provisória nº 305, de 30 de jun

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Os arts. 2º, 3º e 7º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação":

"Art. 2º A carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de policial rodoviário federal, de nível superior, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial e de Agente, na forma do Anexo I.

Art. 3º

§ 1º São requisitos de escolaridade para o ingresso na carreira o diploma de terceiro grau oficialmente reconhecido, assim como os demais critérios que vierem a ser definidos no edital do concurso.

Art. 7º Art. 7º Os ocupantes de cargos da carreira de Policial Rodoviário Federal ficam sujeitos a integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo, sem prejuízo do disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal, quando houver compatibilidade de horários e de localidades".

Justificativa

Apresentamos esta emenda com o objetivo de dar tratamento institucional condizente com as missões e a excelência dos serviços prestados pela Polícia Rodoviária Federal, a exigir que o ingresso na carreira seja exclusiva àqueles cidadãos que possuam diploma de terceiro grau.

Esta proposta também pretende dar isonomia entre os servidores policiais da União, pois aos integrantes da Polícia Federal exige-se o nível superior para ingresso na carreira. Exigência que deve ser estendida à Polícia Rodoviária Federal.

A alteração do Art. 7º faz-se necessária para permitir que o Policial Rodoviário possa acumular os cargos constitucionalmente permitidos, já que a profissão é de natureza essencialmente técnica.

Sala das Sessões - 04 de julho de 2006

**DEPUTADO FEDERAL CABO JÚLIO
PMDB - MG**

MPV 305

00096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 305/2006.
--------------------	--

Autor Dep. Walter Pinheiro	nº do prontuário
-------------------------------	------------------------

1 Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. X modificativa	4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
-----------------	---	---	------------	---

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Medida Provisória nº 305, de 30 de junho de 2006

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Os arts. 2º, 3º e 7º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação":

"Art. 2º A carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de policial rodoviário federal, de nível superior, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial e de Agente, na forma do Anexo I.

.....
.....
Art. 3º

.....
.....
§ 1º São requisitos de escolaridade para o ingresso na carreira o diploma de terceiro grau oficialmente reconhecido, assim como os demais critérios que vierem a ser definidos no edital do concurso.

.....
.....
Art. 7º Os ocupantes de cargos da carreira de Policial Rodoviário Federal ficam sujeitos a integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo, sem prejuízo do disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal, quando houver compatibilidade de horários e de localidades".

Justificativa

Apresentamos esta emenda com o objetivo de dar tratamento institucional condizente com as missões e a excelência dos serviços prestados pela Polícia Rodoviária Federal, a exigir que o ingresso na carreira seja exclusiva aqueles cidadãos que possuam diploma de terceiro grau.

Esta proposta também pretende dar isonomia entre os servidores policiais da União, pois aos integrantes da Polícia Federal exige-se o nível superior para ingresso na carreira. Exigência que deve ser estendida à Polícia Rodoviária Federal.

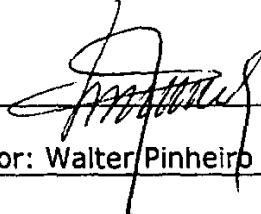
A alteração do Art. 7º faz-se necessária para permitir que o Policial Rodoviário possa acumular os cargos constitucionalmente permitidos, já que a profissão é de natureza essencialmente técnica.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2006.

Dep. Federal Walter Pinheiro
PT - BA

Data: 04/07/2006

Autor: Walter Pinheiro



MPV 305

00097

MEDIDA PROVISÓRIA N° 305, DE 2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°

O art. 9º da Medida Provisória N° 305/2005, passa a vigorar com a seguinte modificação nos incisos I e II:

"Art. 9º

Art. 2º

§ 1º As atribuições das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial, envolvendo direção, **chefia**, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em nível nacional e internacional, além das atribuições das classes de Agente Especial e de Agente;

II - classe de Agente Especial: atividades de natureza policial, envolvendo **chefia**, planejamento, coordenação e controle administrativo e operacional, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações policiais, em nível nacional, além das atribuições da classe de Agente;

III -"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dotar o agente especial de atribuições inerentes à função de superintendente regional, visando resguardar a possível falta de inspetores habilitados para tal fim.

Sala das sessões, em _____ de julho de 2006.



Alice Portugal
Deputada Federal

MPV 305

00098

MEDIDA PROVISÓRIA N° 305, DE 29 DE JUNHO DE 2006

EMENDA ADITIVA N°.....

Acrescente-se ao artigo 9º a seguinte redação do parágrafo 1º, art. 3º, da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998:

“§ 1º São requisitos de escolaridade para o ingresso na carreira o diploma de curso de terceiro grau oficialmente reconhecido, assim como os demais critérios que vierem a ser definidos no edital do concurso.”

JUSTIFICATIVA

O estabelecimento de critérios para o ingresso, com a exigência de curso superior completo em nível de graduação, se faz necessário para uma melhor seleção de pessoal, tanto na área de conhecimento como na área de experiência pessoal, além de que o quadro atual da Polícia Rodoviária Federal é composto por mais de oitenta por cento do seu efetivo portador de diploma de nível superior.

Brasília, 04 de julho de 2006.

Edinho Bez

MPV 305

00099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/07/2006	proposição Medida Provisória nº 305/2006			
autor MURILO ZAUITH	nº do prontuário 436			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 9º a seguinte redação do parágrafo 1º, art. 3º, da Lei n.º 9.654, de 2 de junho de 1998:

“§ 1º São requisitos de escolaridade para o ingresso na carreira o diploma de curso de terceiro grau oficialmente reconhecido, assim como os demais critérios que vierem a ser definidos no edital do concurso.”

JUSTIFICATIVA

O estabelecimento de critérios para o ingresso, com a exigência de curso superior completo em nível de graduação, se faz necessário para uma melhor seleção de pessoal, tanto na área de conhecimento como na área de experiência pessoal, além de que o quadro atual da Polícia Rodoviária Federal é composto por mais de oitenta por cento do seu efetivo portador de diploma de nível superior.

PARLAMENTAR

Deputado MURILO ZAUITH – PFL/MS

MPV 305

00100

MEDIDA PROVISÓRIA N° 305

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°.

Acrescente-se ao artigo 9º a seguinte redação do parágrafo 1º, art. 3º, da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998:

“§ 1º São requisitos de escolaridade para o ingresso na carreira o diploma de curso de terceiro grau oficialmente reconhecido, assim como os demais critérios que vierem a ser definidos no edital do concurso.”

JUSTIFICATIVA

O estabelecimento de critérios para o ingresso, com a exigência de curso superior completo em nível de graduação, se faz necessário para uma melhor seleção de pessoal, tanto na área de conhecimento como na área de experiência pessoal, além de que o quadro atual da Polícia Rodoviária Federal é composto por mais de oitenta por cento do seu efetivo portador de diploma de nível superior.

Sala das Sessões, em julho de 2.006.



TARCISIO ZIMMERMANN - PT/RS

MPV 305

00101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/07/2006	proposição Medida Provisória nº 305 de 29 de junho de 2006			
autor Amauri Gasques	nº do prontuário			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 01/01	Artigo 9º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao artigo 9º a seguinte redação do parágrafo 1º, art. 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998.

“§ 1º São requisitos de escolaridade para o ingresso na carreira o diploma de curso de terceiro grau oficialmente reconhecido, assim como os demais critérios que vierem a ser definidos no edital do concurso.”

JUSTIFICATIVA

O número de graduados na Polícia Rodoviária Federal atualmente é superior 80%, não podendo ficar em descompasso com a evolução de outras Polícias, uma vez que a PRF não é menos importante que as demais.

A emenda em apreço tem o objetivo de corrigir essa distorção e proporcionar uma melhor seleção de pessoal, tanto na área de conhecimento quanto em experiência pessoal.

PARLAMENTAR

Deputado Amauri Gasques PL/SP

MPV 305

00102

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 29 DE JUNHO DE 2006.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº.....

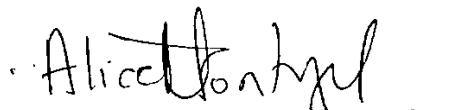
Acrescente-se ao artigo 9º da Medida Provisória Nº 305/2006 a seguinte redação do parágrafo 1º, art. 3º, da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998:

“§ 1º São requisitos de escolaridade para o ingresso na carreira o diploma de curso de terceiro grau oficialmente reconhecido, assim como os demais critérios que vierem a ser definidos no edital do concurso.”

JUSTIFICATIVA

O estabelecimento de critérios para o ingresso, com a exigência de curso superior completo em nível de graduação, se faz necessário para uma melhor seleção de pessoal, tanto na área de conhecimento como na área de experiência pessoal, além do que o quadro atual da Polícia Rodoviária Federal é composto por mais de oitenta por cento do seu efetivo portador de diploma de nível superior.

Sala da Comissão, em de julho de 2006.


Deputada Alice Portugal

MPV 305

00103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/07/2006	proposição Medida Provisória nº 305 de 29 de junho de 2006					
autor Deputado Marcelo Ortiz			nº do prontuário			
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	
Página 01/01		Artigo	9º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO						

Acrescente-se ao artigo 9º a seguinte redação do parágrafo 1º, art. 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998.

“§ 1º São requisitos de escolaridade para o ingresso na carreira o diploma de curso de terceiro grau oficialmente reconhecido, assim como os demais critérios que vierem a ser definidos no edital do concurso.”

JUSTIFICATIVA

Os estabelecimento de critérios para o ingresso, com a exigência de curso superior completo em nível de graduação, se faz necessário para uma melhor seleção de pessoal, tanto na área de conhecimento como na área de experiência pessoal, além de que o quadro atual da Polícia Rodoviária Federal é composto por mais de oitenta por cento do seu efetivo portador de diploma de nível superior.

PARLAMENTAR

Deputado Marcelo Ortiz - PV/SP

MPV 305

00104

Data: 05 / 07 / 2006

Proposição: Medida Provisória N.º 305/ 06

Autor: Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1

Artigo: 9º

Parágrafo:

Inciso:

Aleína:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se o § 1º ao art. 3º da Lei n.º 9.654, de 2 de junho de 1998, constante no art. 9º da MP 305, de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 9º

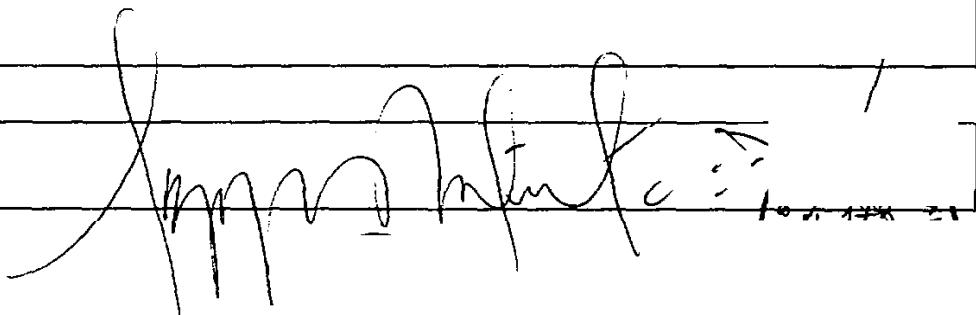
Art. 3º

§ 1º São requisitos de escolaridade para o ingresso na carreira o diploma de curso de terceiro grau oficialmente reconhecido, assim como os demais critérios que vierem a ser definidos no edital do concurso." (NR)

JUSTIFICATIVA

O estabelecimento de critérios para o ingresso, com a exigência de curso superior completo em nível de graduação, se faz necessário para uma melhor seleção de pessoal, tanto na área de conhecimento como na área de experiência pessoal, além de que o quadro atual da Polícia Rodoviária Federal é composto por mais de oitenta por cento do seu efetivo portador de diploma de nível superior.

Assinatura



MPV 305

00105

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 29 DE JUNHO DE 2006

EMENDA ADITIVA Nº.....

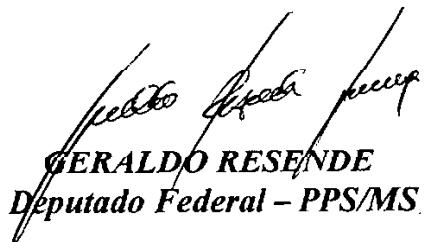
Acrescente-se ao artigo 9º a seguinte redação do parágrafo 1º, art. 3º, da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998:

“§ 1º São requisitos de escolaridade para o ingresso na carreira o diploma de curso de terceiro grau oficialmente reconhecido, assim como os demais critérios que vierem a ser definidos no edital do concurso.”

JUSTIFICATIVA

O estabelecimento de critérios para o ingresso, com a exigência de curso superior completo em nível de graduação, se faz necessário para uma melhor seleção de pessoal, tanto na área de conhecimento como na área de experiência pessoal, além de que o quadro atual da Polícia Rodoviária Federal é composto por mais de oitenta por cento do seu efetivo portador de diploma de nível superior.

Brasília, 04 de julho de 2006.


GERALDO RESENDE
Deputado Federal – PPS/MS

MPV 305

00106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/07/2006	proposição Medida Provisória nº 305 de 29 de junho de 2006				
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ			nº do prontuário 337		
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 01/01	Artigo 9º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Acrescente-se ao artigo 9º a seguinte redação do parágrafo 1º, art. 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998.

“§ 1º São requisitos de escolaridade para o ingresso na carreira o diploma de curso de terceiro grau oficialmente reconhecido, assim como os demais critérios que vierem a ser definidos no edital do concurso.”

JUSTIFICATIVA

Os estabelecimento de critérios para o ingresso, com a exigência de curso superior completo em nível de graduação, se faz necessário para uma melhor seleção de pessoal, tanto na área de conhecimento como na área de experiência pessoal, além de que o quadro atual da Polícia Rodoviária Federal é composto por mais de oitenta por cento do seu efetivo portador de diploma de nível superior. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pelo Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de São Paulo SINPRF-SP.

PARLAMENTAR

**ARNALDO FARIA DE SÁ
DEPUTADO FEDERAL - SÃO PAULO**

MPV 305

00107

MEDIDA PROVISÓRIA N° 305, DE 29 DE JUNHO DE 2006

.....
.....
.....
.....

EMENDA ADITIVA N°.....

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória o seguinte art. 10, renumerando-se os demais:

"Art. 10. Ficam criados, na Carreira Policial Rodoviário Federal, 10.000 (dez mil) cargos de Policial Rodoviário Federal, que serão providos de acordo com a capacidade de formação de pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e a disponibilidade orçamentária.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de 10.000 (dez mil) cargos de Policial Rodoviário Federal, objetiva prover o Departamento de Polícia Rodoviária Federal de efetivo suficiente para desempenhar a contento suas competências legais, estando preparado para atuar como Força Federal nas situações de emergências civis para as quais a União é frequentemente chamada a atuar. Cumpre destacar que o provimento destes cargos será realizado de forma gradativa, atendendo às disponibilidades orçamentárias e demais prioridades de Governo.

Brasília/DF, 05 de julho de 2006.


Deputado Edinho Bez

MPV 305

00108

MEDIDA PROVISÓRIA N° 305/2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°

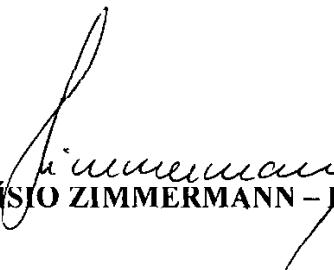
Acrescente-se ao texto da Medida Provisória o seguinte art. 10, renumerando-se os demais:

“Art. 10. Ficam criados, na Carreira Policial Rodoviário Federal, 10.000 (dez mil) cargos de Policial Rodoviário Federal, que serão providos de acordo com a capacidade de formação de pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e a disponibilidade orçamentária.

JUSTIFICATIVA

A criação de 10.000 (dez mil) cargos de Policial Rodoviário Federal, objetiva prover o Departamento de Polícia Rodoviária Federal de efetivo suficiente para desempenhar a contento suas competências legais, estando preparado para atuar como Força Federal nas situações de emergências civis para as quais a União é freqüentemente chamada a atuar. Cumpre destacar que o provimento destes cargos será realizado de forma gradativa, atendendo às disponibilidades orçamentárias e demais prioridades de Governo.

Sala das Sessões, em julho de 2.006.


TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV 305

00109

MEDIDA PROVISÓRIA N° 305, DE 2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória o seguinte art. 10, renumerando-se os demais:

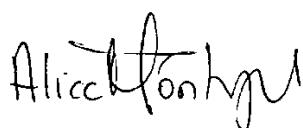
"Art. 10. Ficam criados, na Carreira Policial Rodoviário Federal, 10.000 (dez mil) cargos de Policial Rodoviário Federal, que serão providos de acordo com a capacidade de formação de pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e a disponibilidade orçamentária."

JUSTIFICAÇÃO

A criação de 10.000 (dez mil) cargos de Policial Rodoviário Federal, objetiva prover o Departamento de Polícia Rodoviária Federal de efetivo suficiente para desempenhar a contento suas competências legais, estando preparado para atuar como Força Federal nas situações de emergências civis para as quais a União é frequentemente chamada a atuar.

Cumpre destacar que o provimento destes cargos será realizado de forma gradativa, atendendo às disponibilidades orçamentárias e demais prioridades do Governo.

Sala da Comissão, em 2006.



Alice Portugal
Deputada Federal

MPV 305

00110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/2006	proposição Medida Provisória nº 305 de 29 de junho de 2006
--------------------	---

autor Deputado Amauri Gasques	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	--

Página 01/01	Artigo 10º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------------	------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória o seguinte art. 10, renumerando-se os demais:

“Art. 10. Ficam criados, na Carreira Policial Rodoviário Federal, 10.000 (dez mil) cargos de Policial Rodoviário Federal, que serão providos de acordo com a capacidade de formação de pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e a disponibilidade orçamentária.

JUSTIFICATIVA

A criação de 10.000 (dez mil) cargos de Policial Rodoviário Federal, objetiva prover o Departamento de Polícia Rodoviária Federal de efetivo suficiente para desempenhar a contento suas competências legais, estando preparado para atuar como Força Federal nas situações de emergências civis para as quais a União é freqüentemente chamada a atuar. Cumpre destacar que o provimento destes cargos será realizado de forma gradativa, atendendo às disponibilidades orçamentárias e demais prioridades de Governo.

PARLAMENTAR

Deputado Amauri Gasques - PL/SP

MPV 305

00111

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, L_ _ _ _

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao art. 11 da Medida Provisória nº 305, de 2006, substituindo-se os §§ 1º e 2º pelo Parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 11.....

Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, sujeita à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.”

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do § 1º, que determina a absorção da parcela complementar de subsídio por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das carreiras, da aplicação da tabela remuneratória referida no art. 1º desta Medida Provisória, da concessão de

reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos anexos I, II, III, revoga o disposto no caput do artigo e reduz a remuneração dos servidores, na medida em que lhes subtrai os reflexos financeiros dos reposicionamentos posteriores no cargo ou na carreira e veda-lhes a concessão de reajustes posteriores, inclusive os previstos nesta Medida Provisória, até que a parcela complementar seja absorvida.

Na prática, o dispositivo original da MP diz que, a sua aplicação, "não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões", mas decreta a mesma redução, para o futuro, na medida em que cerceia para os percipientes da parcela, até que seja absorvida, a aplicação dos efeitos financeiros a que venham a ter direito ou que sejam concedidos à carreira, no que, de forma oblíqua, promove a redução da remuneração e contraria o disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição, observando-se que, no caso, não se trata das exceções previstas no mesmo dispositivo, que são as constantes dos incisos XI e XIV do artigo 37 e artigos. 39, § 4º, 150, II, 153, III e § 2º, 1, da mesma Constituição.

Por fim, consigno que a emenda ora apresentada foi sugerida pela Associação Nacional dos Procuradores Federais da Previdência Social – ANPPREV e pelo Sindicato Nacional dos Procuradores Federais da Previdência Social – SINPROPREV.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões.


MARIANGELA DUARTE
Deputada Federal – PT/SP

MPV 305
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE

00112

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 11 da Medida Provisória nº 305, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 11.....

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza permanente. "(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação da forma de remuneração não poderá resultar em violação ao direito adquirido e à coisa julgada. Assim, a manutenção da parcela complementar, em caráter definitivo, conferira a preservação dos direitos adquiridos, da coisa julgada e a preservação das vantagens pessoais concedidas até a modificação do modelo de padrão remuneratório. Ademais, a alteração proposta evitaria, na prática, a redução de remuneração, de proventos e de pensões.

Por fim, consigno que a emenda ora apresentada foi sugerida pela Associação Nacional dos Procuradores Federais da Previdência Social – ANPPREV e pelo Sindicato Nacional dos Procuradores Federais da Previdência Social – SINPROPREV.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente emenda.

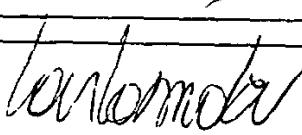
Sala das Sessões,

MARIÂNGELA DUARTE
Deputada Federal – PT/SP

MPV 305

00113

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/2006	Medida Provisória MPVnº 305 de 2006			
autor Deputado Federal Carlos Mota			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
TEXTO / JUSTIFICACAO				
<p>Substituição dos §§ 1º e 2º do art. 11 pelo seguinte Parágrafo único:</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, sujeita à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.</p>				
JUSTIFICATIVA				
<p>A atual redação do § 1º que determina a absorção da parcela complementar de subsídio por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, da aplicação da tabela remuneratória referida no art. 1º desta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos anexos I, II, III, revoga o disposto no caput do artigo e reduz a remuneração dos servidores, na medida em que lhes subtrai os reflexos financeiros dos reposicionamentos posteriores no cargo ou na carreira e veda-lhes a concessão de reajustes posteriores, inclusive os previstos nesta Medida Provisória, até que a parcela complementar seja absorvida.</p>				
<p>Na prática, o dispositivo original da MP diz que, a sua aplicação, "não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões", mas decreta a mesma redução, para o futuro, na medida em que cerceia para os percipientes da parcela, até que seja absorvida, a aplicação dos efeitos financeiros a que venham a ter direito ou que sejam concedidos à carreira, no que, de forma oblíqua, promove a redução da remuneração e contraria o disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição, observando-se que, no caso, não se trata das exceções previstas no mesmo dispositivo, que são as constantes dos incisos XI e XIV do artigo 37 e artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III e § 2º, I, da mesma Constituição</p>				
<p>PARLAMENTAR Carlos Mota Deputado Federal</p> 				

MPV 305

00114

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/2006	Medida Provisória MPVnº 305 de 2006			
autor Deputado Federal Carlos Mota			nº do prontuário	
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altera o parágrafo 1º do artigo 11, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 11º.

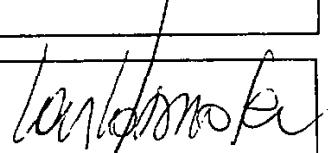
§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza permanente.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação da forma de remuneração não poderá resultar em violação ao direito adquirido e à coisa julgada. Assim, a manutenção da parcela complementar, em caráter definitivo, conferirá a preservação dos direitos adquiridos, da coisa julgada e a preservação das vantagens pessoais concedidas até a modificação do modelo de padrão remuneratório. Ademais, a alteração proposta evitará, na prática, a redução de remuneração, de proventos e de pensões.

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal



MPV 305

00115

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/2006	Medida Provisória MPVnº 305 de 2006			
autor Deputado Federal Carlos Mota			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituição dos §§ 1º e 2º do Art. 11 pelo seguinte Parágrafo único:

Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, sujeita à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

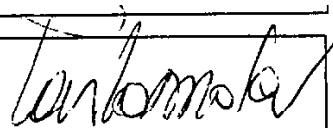
JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do § 1º que determina a absorção da parcela complementar de subsídio por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, da aplicação da tabela remuneratória referida no art. 1º desta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos anexos I, II, III, revoga o disposto no caput do artigo e reduz a remuneração dos servidores, na medida em que lhes subtrai os reflexos financeiros dos reposicionamentos posteriores no cargo ou na carreira e vedá-lhes a concessão de reajustes posteriores, inclusive os previstos nesta Medida Provisória, até que a parcela complementar seja absorvida.

Na prática, o dispositivo original da MP diz que, a sua aplicação, "não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões", mas decreta a mesma redução, para o futuro, na medida em que cerceia para os percipientes da parcela, até que seja absorvida, a aplicação dos efeitos financeiros a que venham a ter direito ou que sejam concedidos à carreira, no que, de forma obliqua, promove a redução da remuneração e contraria o disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição, observando-se que ~~PARLAMENTAR, não se trata das exceções previstas no mesmo dispositivo, que são as constantes dos incisos XI e XIV do artigo 37 e artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III e § 2º, I, da mesma Constituição.~~

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal



MPV 305

00116

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305.

“Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências..”

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o Art. 10 da Lei nº 10.910, de 2004, com redação dada pelo Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 10 – A gratificação a que se refere o art. 4º integrará os proventos de aposentadoria e as pensões no percentual previsto no *caput* daquele dispositivo.

JUSTIFICAÇÃO

No texto desta MP, ao dispor sobre a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, não foram resguardados direitos constitucionais já adquiridos pelos servidores inativos à paridade integral.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2.006.

X

Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)

MPV 305

00117

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006

“Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências..”

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o Art. 10 da Lei nº 10.910, de 2004, com redação dada pelo Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 10 – A gratificação a que se refere o art. 4º integrará os proventos de aposentadoria e as pensões no percentual previsto no *caput* daquele dispositivo.

JUSTIFICAÇÃO

No texto desta MP, ao dispor sobre a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, não foram resguardados direitos constitucionais já adquiridos pelos servidores inativos à paridade integral.
Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2.006.


DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE

MPV 305

00118

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR ~~RECOMENDAÇÕES~~
PROVISÓRIA N.º 305 DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 305/2006

“Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências..”

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifique-se o Art. 10 da Lei nº 10.910, de 2004, com redação dada pelo Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 10 – A gratificação a que se refere o art. 4º integrará os proventos de aposentadoria e as pensões no percentual previsto no *caput* daquele dispositivo.

JUSTIFICAÇÃO

No texto desta MP, ao dispor sobre a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e

Auditoria-Fiscal do Trabalho, não foram resguardados direitos constitucionais já adquiridos pelos servidores inativos à paridade integral.
Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2.006.


CARLOS MOTA
DEPUTADO FEDERAL PSB/MG

MPV 305

00119

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006			
Autor Deputado Julio Lopes	nº do prontuário 52309			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. <input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 10 da Lei nº 10.910, de 2004, com redação dada pelo Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 10 – A gratificação a que se refere o art. 4º integrará os proventos de aposentadoria e as pensões no percentual previsto no *caput* daquele dispositivo.

JUSTIFICAÇÃO

No texto desta MP, ao dispor sobre a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, não foram resguardados direitos constitucionais já adquiridos pelos servidores inativos à paridade integral.

Julio Lopes
Deputado Federal - PPRJ

MPV 305

00120

MEDIDA PROVISÓRIA N° 305/2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de

Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17º. Os arts. 1º, 3º, 4º e 10º, e os anexos I e II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

“Art. 1º. As carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõem-se de cargos efetivos estruturados nas classes especial, primeira e segunda, compreendendo, a 1ª (primeira), 2 (dois) padrões, e, as 2 (duas) últimas, 3 (três), na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos efetivos de Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho, estruturados na forma do caput, têm a sua correlação estabelecida no Anexo II desta Lei.” (NR)

“Art. 3º. A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões.” (NR).

“Art. 4º. Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras ~~de~~ Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

”

(NR).....

“Art. 10º.”

§ 1º. Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

.....”
(NR)

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal Técnico da Receita Federal Auditor-Fiscal da Previdência Social Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	II
		I
		III
	PRIMEIRA	II
		I
		III
	SEGUNDA	II
		I

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO E TABELA DE CORRELAÇÃO

**a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal
da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho**

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	II	4.934,22
	I	4.790,50
PRIMEIRA	III	4.650,97
	II	4.515,52
	I	4.142,67
SEGUNDA	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	II	2.561,11
	I	2.486,51
PRIMEIRA	III	2.414,09
	II	2.343,78
	I	2.150,25
SEGUNDA	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78

c. Tabela de correlação para os cargos de Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CATEGORIA	PADRÃO	PADRÃO	CATEGORIA
ESPECIAL	IV	II	ESPECIAL
	III	I	
	II	III	
	I	II	
B	IV	I	PRIMEIRA
	III	III	
	II	II	
	I		
A	V		SEGUNDA
	IV		
	III		
	II		
	I	I	

JUSTIFICATIVA

A atual estrutura dos cargos das carreiras do grupo Auditoria possui um elevado número de padrões, 13 (treze), no total, o que não é bom, pois torna muito demorado o processo de progressão e promoção do servidor na carreira. Esta demora é desestimulante para o servidor recém-ingressado, e até para os que almejam ingressar em um dos cargos dessas carreiras. Também, as reestruturações promovidas nos últimos anos, por terem adotado uma estrutura com muitos padrões, acabaram gerando um enorme fosso salarial entre servidores com uma pequena diferença de tempo de serviço.

A emenda aqui apresentada propõe amenizar este problema através da redução do número de padrões para 8 (oito). Para a Administração Pública Federal, pode-se afirmar que a relação custo-benefício da sua implementação é alta, pois os novos servidores teriam mais estímulo e as carreiras atingidas elevariam significativamente o seu nível de atratividade a um custo baixo, dado o pequeno número de servidores hoje pertencentes aos padrões da classe inicial.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2.006.

TARCISIO ZIMMERMANN - PT/RS

MPV 305

00121

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO				
06/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA N° 305/2006				
AUTOR					
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ					
Nº PRONTUÁRIO					
337					
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/04	17				
TEXTO					

Altere-se o art 17, introduzindo modificação no art. 1º da Lei nº 10.910, de 19 de julho de 2004, que passará a vigorar com a seguinte redação, substituindo-se os anexos I e II e acrescentando-se o anexo III:

Art. 17. Os arts. 1º, 3º, 4º e 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

.....

"Art. 1º. As carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõe-se de cargos efetivos agrupados nas classes A e Especial, compreendendo, a 1ª (primeira), 5 (cinco) padrões e a última, 4 (quatro) padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. A transposição para a estrutura de trata o caput será efetuada na forma do Anexo III desta Lei.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa diminuir o fosso salarial existente entre os servidores que ingressaram nas carreiras até 1999 e os que ingressaram a partir de 2000. Hoje, os servidores que tomaram posse em 1999 estão posicionados na classe especial, padrão IV, enquanto os que tomaram posse a partir de 2000 estão posicionados na classe A, entre os padrões I a III. Existe, portanto, uma diferença de 10 padrões entre servidores que ingressaram nas carreiras com apenas pouco mais de um ano de diferença. Como são necessários, em média, 18 meses para a progressão em cada padrão das carreiras, o servidor que entrou a partir de 2000 levará aproximadamente 15 anos para atingir o mesmo patamar remuneratório daquele que ingressou nas carreiras um ano e meio antes.

Essa distorção se originou em virtude das reestruturações que ocorreram nas carreiras a partir de 1999. Em decorrência delas, foi criado o chamado fosso salarial, que faz com que hoje não haja servidores entre as classes A IV e E IV, ou seja, as carreiras de fiscalização da Receita Federal, da Previdência e do Trabalho se encontram totalmente desestruturadas. A modificação que se pretende com a presente emenda não só resolveria esse problema conjuntural como também um problema estrutural, já que um Auditor-Fiscal recém-ingresso no cargo desempenha as mesmas funções que outro que já esteja na carreira há vários anos. Segundo estimativa da própria Receita Federal, um Auditor-Fiscal com 5 anos de prática se encontra plenamente formado e apto a desempenhar qualquer atividade, de qualquer grau de complexidade, na Receita Federal. Na realidade, após 5 anos de serviço, qualquer distinção entre os Auditores-Fiscais se dá muito mais em função da aptidão pessoal do servidor do que pelo tempo no cargo, não sendo o fator tempo de cargo explicativo para que um Auditor-Fiscal com 5 anos de trabalho perceba apenas cerca de 3/4 da remuneração de um outro que trabalhe ao seu lado, desenvolvendo o mesmo trabalho e com a mesma qualidade.

Acrescente-se a isso o fato de que diversas carreiras do chamado núcleo estratégico do Estado são compostas por um número limitado de níveis e padrões, haja vista os exemplos das carreiras jurídicas e da Polícia Federal, não sendo a pretensão da presente emenda trazer uma exceção à regra. Ao contrário, trata-se de uma confirmação da regra vigente para as carreiras do núcleo estratégico do Estado, ao qual certamente a fiscalização da Receita Federal do Brasil pertence, sendo mesmo considerada essencial ao funcionamento do Estado, conforme previsão contida no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal. A presente emenda elimina a classe B das antigas carreiras, que têm pouquíssimos ocupantes, por conta das reestruturações havidas desde 1999. Desta forma, as modificações introduzidas geram efeitos financeiros desprezíveis nos anos de 2006 e 2007, não havendo inadequação financeiro-orçamentária. Todos os dispositivos modificados estão intrinsecamente ligados, sendo necessária a sua apreciação numa mesma emenda, de forma a manter a unidade do texto legal, que poderia vir a ser comprometida caso as modificações fossem apreciadas em emendas separadas. A incorporação dessa emenda acrescenta impacto de 0,0004 bilhões em 2006 e de 0,0008 bilhões em cada um dos dois exercícios subsequentes. Cumpre-nos acrescentar que a presente emenda nos foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO.

TEXTO

ANEXO I ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
Auditor-Fiscal da Previdência Social	A	V
		IV
		III
		II
Auditor-Fiscal do Trabalho		I

ANEXO II TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor Fiscal do Trabalho:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

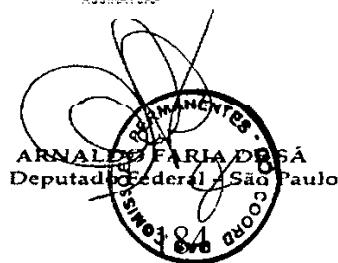
b) Cargo de Técnico da Receita Federal:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

ANEXO III
TABELA DE TRANSPOSIÇÃO

Situação antes de 01/07/2006			Situação a partir de 01/07/2006			
CARGO	CLASS E	PADRÃO	PADRÃO	CLASS E	CARGO	
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Auditor-Fiscal da Receita Federal	
		III	III		Auditor-Fiscal da Previdência Social	
		II	II		Auditor-Fiscal do Trabalho	
		I			Técnico da Receita Federal	
Auditor-Fiscal da Previdência Social	B	IV	I		Técnico da Receita Federal	
		III				
		II				
		I				
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	V	V	A	Técnico da Receita Federal	
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
Técnico da Receita Federal		I	I			

ASSINATURA



1
MPV 305

00122

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
04/07/2006

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 305, de 29 de junho de 2.006

4 AUTORES
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N PRONTUÁRIO
454

6 SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 305/06:

Art... Ficam assegurados aos servidores públicos federais, ativos e inativos, dos cargos e carreiras do extinto Instituto Brasileiro do Café, vinculados ao Ministério da Fazenda, o reajuste de 29%, incidente sobre a remuneração total.

Parágrafo único. Do percentual estabelecido no *caput* serão descontados todos os reajustes percebidos a partir de 1º de janeiro de 2003, inclusive os referentes à reestruturação de carreiras, vedada a irredutibilidade salarial, caso o percentual concedido tenha sido superior ao referido índice.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, em diversas ocasiões, manifestou a intenção de corrigir a remuneração dos servidores públicos federais no mesmo índice da inflação acumulada desde janeiro de 2003.

Entretanto a carreira do extinto Instituto Brasileiro do Café está sem reajuste há 10 anos. Esta forma, a presente emenda visa a corrigir a distorção que atinge a remuneração das carreiras não organizadas e dos inativos, que tiveram seus vencimentos defasados nos últimos quatro anos.

ASSINAM
J. Hauly
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

NO F.E.

MPV 305

00123

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e da outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso II do § 1º do Art. 2º da Lei nº 9.654, de 02 de junho de 1998, modificado pelo art. 9º da Medida Provisória nº 305, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 9º.....

Art. 2º

§1º

.....

II – Classe de Agente Especial: A atividade de natureza policial, envolvendo direção, planejamento, coordenação e controle administrativo e operacional, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações policiais, em nível nacional, além das atribuições da classe de agente;"

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta emenda, tendo em vista que, atualmente, vários cargos de direção são ocupados por policiais que estão enquadrados na classe de Agente Especial. O número de inspetores é atualmente insuficiente para suprir os cargos de direção existentes na estrutura organizacional do DPRF.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente emenda

Sala das Sesudas,

MARIÂNGELA DUARTE
Deputada Federal – PT/SP

MPV 305

00124

MEDIDA PROVISÓRIA N° 305, DE 2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Modifique-se o Anexo III da Medida Provisória N° 305/2006, dando a seguinte formatação à Tabela de Subsídios para a Carreira de Policial Rodoviário Federal, alterando-se a data da vigência:

ANEXO III		
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL		
CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA - A PARTIR DE 1º JUL 06
Inspetor	III	9.539,27
	II	9.300,75
	I	9.062,23
	VI	8.823,71
	V	8.585,19
	IV	8.346,67
Agente Especial	III	8.108,15
	II	7.869,64
	I	7.631,12

	VI	7.392,60
	V	7.154,08
	IV	6.915,56
Agente	III	6.677,04
	II	6.438,52
	I	6.200,00

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir uma grande injustiça com os policiais desta categoria, vez que, se for mantida a proposta do governo, teremos a certeza do tratamento diferenciado que é dispensado aos Policiais Rodoviários Federais, pois, historicamente a diferença remuneratória das polícias federal, rodoviária federal e civil do Distrito Federal, nunca chegou a ser tão gritante como essa proposta governamental. Por outro lado, fere frontalmente o princípio da isonomia entre categorias policiais que têm praticamente a mesma complexidade das suas respectivas atribuições.

Sala da Comissão, em _____ de julho de 2006.



Deputada Alice Portugal

MPV 305

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 2002

00125

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera a Tabela do Anexo I, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I
Tabela de Subsídios para as Carreiras da Área Jurídica
(Inciso I a V do Art. 1º)

Em R\$

CATEGORIA	1º.07.06	1º.07.07	1º.07.08	1º.07.09
ESPECIAL	13.980,72	15.271,09	19.403,75	22.111,25
PRIMEIRA	11.138,43	14.315,01	18.433,56	21.005,68
SEGUNDA	10.196,46	13.218,79	17.511,88	19.955,40

JUSTIFICAÇÃO

Verifica-se que os profissionais da área jurídica do Poder Executivo Federal estão recebendo valores cada vez mais inferiores às demais carreiras jurídicas federais, especialmente do Poder Judiciário da União e do Ministério Público Federal, fato este que tem ocasionado a migração constante de profissionais de

excelente qualidade e sobretudo especializados para as citadas carreiras, que se apresentam mais atrativas financeiramente, em flagrante prejuízo para o desenvolvimento das atividades da Advocacia Geral da União, bem como da Defensoria Pública da União, órgãos essenciais para a consecução das políticas públicas do Estado brasileiro.

A alteração da tabela, por outro lado, está ainda aquém da proposta elaborada pelo próprio Executivo, através de minuta de Projeto de Lei encaminhada pelo Advogado-Geral da União ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão no início de maio de 2005.

A remuneração inicial das carreiras do Poder Executivo, de acordo com a redação originária da Medida Provisória, cuja alteração se pretende através da presente emenda, somadas todas as rubricas, é de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), enquanto a remuneração inicial da magistratura federal é de R\$ 19.955,40 (dezenove mil, novecentos e cinqüenta e cinco reais e quarenta centavos). Ou seja, a remuneração inicial de um Juiz Federal substituto é 110% (cento e dez por cento) superior à dos integrantes das carreiras jurídicas da União.

Essa imensa disparidade impõe a adoção de medidas mais justas para tentar diminuir os efeitos danosos da concorrência predatória havida contra as carreiras da Advocacia-Geral da União (Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal, Procurador do Banco Central e Defensor Público da União).

O custeio para a alteração proposta encontra-se no bojo da MP nº 302/2006, que prevê incremento da arrecadação.

Por fim, consigno que a emenda ora apresentada foi sugerida pela Associação Nacional dos Procuradores Federais da Previdência Social – ANPPREV e pelo Sindicato Nacional dos Procuradores Federais da Previdência Social – SINPROPREV.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,



MARIANGELA DUARTE
Deputada Federal – PT/SP

MPV 305

MEDIDA PROVISÓRIA N° 305/

00126

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Adite-se ao texto da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, o artigo abaixo, renumerando-se os demais.

"Art. 12 Fica instituído no âmbito da Advocacia-Geral da União o Fundo de Sucumbência, constituído dos honorários havidos pelo êxito nas ações judiciais por parte dos membros das carreiras de Advogado da União, Procurador Federal, Procurador da Fazenda Nacional e Procurador do Banco Central do Brasil.

§ 1º As rubricas orçamentárias de recolhimento dos honorários de sucumbência havidos nas ações envolvendo a União, suas autarquias e fundações públicas federais serão transferidas do Tesouro Nacional para a Advocacia-Geral da União, e comunicadas de imediato aos órgãos dos Poderes Judiciários da União, do Distrito Federal e dos Estados.

§ 2º Os recursos havidos com os honorários de sucumbência suplementarão, pela sua natureza de ganhos advocatícios, as dotações orçamentárias da União necessários ao pagamento das tabelas do subsídio constitucional dos membros das carreiras jurídicas federais, até que se alcance, no espaço máximo de quatro exercícios financeiros, a simetria remuneratória no âmbito das Funções Essenciais à Justiça.

§ 3º A cada final de exercício financeiro, a Advocacia-Geral da União informará ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre os recursos totais arrecadados ao Fundo de Sucumbência, a serem aplicados, equitativamente, ao subsídio dos membros das carreiras jurídicas nominadas no caput deste artigo, com extensão aos inativos e aos detentores de pensões.

§ 4º Para fins de tratamento isonômico no âmbito das Funções Essenciais à Justiça, o resultado final do Fundo de Sucumbência

beneficiará, na distribuição eqüitativa, os membros da carreira de Defensor Público da União.

§ 5º Alcançada a simetria remuneratória entre as Funções Essenciais à Justiça, no prazo assinalado no § 2º, os recursos havidos com os honorários de sucumbência serão destinados, a critério do Advogado-Geral da União, ao reaparelhamento das unidades jurídicas, à capacitação e aperfeiçoamento dos membros das carreiras jurídicas federais".

JUSTIFICAÇÃO

Fruto do êxito de suas atividades perante os juízos e tribunais, os Advogados Públicos Federais proporcionam o recolhimento ao Tesouro Nacional de mais de R\$250 milhões, anualmente, mediante os chamados honorários de sucumbência. Na advocacia privada, esses honorários pertencem aos que laboram nos processos, também conhecidos como honorários de êxito. Em várias empresas públicas, como a Caixa Econômica Federal, são recolhidos pelas associações de classe dos advogados, e entre eles distribuídos, eqüitativamente. Pelas atuais dificuldades por que passam os Advogados Públicos Federais (Advogados da União, Procuradores Federais, Procuradores do Banco Central e Procuradores da Fazenda Nacional) e com o objetivo de suplementar o aporte do Tesouro à remuneração desses servidores, propomos uma solução de interesse comum, qual seja, transferir os honorários para a própria folha de pagamento. Atualmente, esses honorários são recolhidos ao chamado Caixa Única do Tesouro e pulverizados em destinações diversas. Nada mais justo que retornem àqueles que lhe deram causa, tal como ocorre na advocacia privada. Restaurada a simetria de remuneração entre as Funções Essenciais à Justiça, os honorários reverteriam para o reaparelhamento das unidades jurídicas, capacitação e aperfeiçoamento de seus membros, como se propõe. Só para uma idéia final da importância dessa proposição, o Governo precisaria no exercício de 2006 de R\$120 milhões para remunerar o subsídio dos Advogados Públicos, tendo liberado apenas R\$53 milhões. Os honorários de êxito cobririam tranquilmente a despesa inicialmente prevista, mais o aporte de recursos para novos reajustes, a partir do exercício de 2007. Seria uma solução lógica e das mais justas para os membros da Advocacia Pública Federal, remunerada ~~pelos~~ recursos fruto de sua própria atuação nos juízos e tribunais de todo o País.

Sala das sessões, em 6 de julho de 2006.

Deputado SARNEY FILHO

PV/MA

MPV 305

MEDIDA PROVISÓRIA N° 305.

00127

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo, na presente Medida Provisória:

"A Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral Federal, órgão vinculado à instituição, deverão no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da conversão em Lei desta Medida Provisória, efetivar as promoções e progressões funcionais dos membros da carreira de Procurador Federal, relativas aos exercícios de 2001/2002, sob pena de responsabilidade dos dirigentes responsáveis, bem assim editar, em igual prazo, o regulamento das promoções e progressões dos membros da carreira para os exercícios seguintes.

Parágrafo único - Compete à Advocacia-Geral da União promover em tempo hábil o ressarcimento dos valores atrasados devidos aos beneficiários das promoções e progressões, na forma de legislação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a criação da Procuradoria-Geral Federal, pela Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, estão suspensas as promoções e progressões dos Procuradores Federais em exercício, aquela época, nas unidades jurídicas da PGF em todo o País. Sucessivos grupos de trabalho e a publicação de diversas portarias vêm adiando uma solução para os servidores, prejudicados em sua ascensão nas tabelas da carreira, com prejuízos financeiros que se acumulam, ano a ano. A determinação de um prazo razoável para que se efetivem essas vantagens será, a nosso ver, a solução de um problema que aflige a mais de 1.500 Procuradores Federais, sem promoções na carreira há mais de cinco anos.

Sala das sessões, em 6 de julho de 2006.

Deputado SARNEY FILHO

PV/MA

MPV 305

MEDIDA PROVISÓRIA N° 305

00128

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Adite-se ao texto da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, onde couber, o seguinte artigo:

"Ficam mantidas na remuneração, provento ou pensão instituída pelos membros das carreiras da área jurídica federal, como parcelas complementares do subsídio, até que venham a ser absorvidas integralmente pelo mesmo, as seguintes espécies remuneratórias:

I - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial;

II - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

III- valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

IV- vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 1990; e

V- valores percebidos em função de ações judiciais / com trânsito em julgado."

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, importa consignar que a presente proposta não causa nenhum impacto financeiro para o Poder Executivo, uma vez que esses valores já fazem parte do orçamento das respectivas instituições, não gerando qualquer despesa adicional, pois os servidores objeto desta medida, continuariam recebendo os mesmos valores atualmente pagos.

Da mesma forma que não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, guardando assim perfeita harmonia com a Constituição Federal.

A Medida Provisória, ao instituir o subsídio para os membros das carreiras jurídicas, estabelece que na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, a diferença será paga a título de "parcela complementar do subsídio". Ocorre que muitos dos que se encontram no final de carreira, bem assim a grande maioria dos aposentados, não são alcançados pela tabela do subsídio, razão pela qual terão a sua remuneração ou provento congelados. Por hipótese e de acordo com a tabela do Anexo I desta MP, se um Advogado Público, com 35 anos de serviço, tendo exercido cargos de chefia, percebendo atualmente R\$15.000,00, ele somente fará jus ao subsídio pleno em 2008. Tudo o que ganha hoje estará congelado. No entanto - vejamos o Anexo II - um Delegado ou Perito Criminal receberá este mesmo valor agora, em julho de 2006. Sem demérito para estas últimas carreiras, mas extremamente injusto para com os Advogados Públicos Federais. Enquanto não alcançada a simetria entre as Funções Essenciais à Justiça, constituídas pelo Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública - pode o subsídio abrigar vantagens legalmente incorporadas, o contrário seria inconstitucional, a nosso ver.

Sala das sessões, em 6 de julho de 2006.

Deputado SARNEY FILHO

PV/MA

MPV 305

MEDIDA PROVISÓRIA N° 30

00129

Dispõe sobre a remuneração
Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União,
Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam
a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a
Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de
Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº
9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de
que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a
reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário
Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá
outras providências.

EMENDA ADITIVA

Adite-se ao texto da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006,
onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Ficam os membros das carreiras da área jurídica federal autorizados, até a implantação do subsídio, em simetria entre as Funções Essenciais à Justiça, a exercer a advocacia, com o impedimento expresso no inciso I do art. 30 da Lei nº 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), na forma em que dispuser regulamento da Advocacia-Geral da União.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Advocacia e da OAB impede que os servidores públicos exerçam a advocacia numa única hipótese, ou seja, contra a Fazenda Pública que os remunere. Trata-se de impedimento, e não de incompatibilidade, de acordo com os julgados dos tribunais de ética e disciplina no âmbito da Instituição. Assim, não vemos porque impedir os membros das carreiras jurídicas da área federal de fazê-lo, gerando um tratamento desigual perante outros servidores, bacharéis em Direito, muitas vezes no mesmo ambiente de trabalho. Fora dos horários das repartições federais, nada obsta que defendam seus próprios interesses não funcionais, ou de parentes ou de terceiros nos diversos ramos da Justiça. Ademais que, na qualidade de advogados públicos, integram os quadros da OAB, em igualdade de condições (e oportunidades) dos que exercem a advocacia privada. O Regulamento previsto indicará hipóteses paralelas de impedimento, obrigatoriedade de cumprimento de horários e outras orientações que compatibilizem o exercício da advocacia com os interesses da Advocacia Pública. Ademais que a autorização vige até que os interessados alcancem patamares justos de remuneração, ou seja, a simetria remuneratória para o Ministério, Público e a Magistratura, que sempre existiu até a década passada.

Sala das sessões, em 6 de julho de 2006,

Deputado SARNEY FILHO

PV/MA

MPV 305

00130

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/2006	Medida Provisória MPVnº 305 de 2006			
autor Deputado Federal Carlos Mota			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 305 de 2006:

"Art. A Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral Federal, órgão vinculado à instituição, deverão no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da conversão em Lei desta Medida Provisória, efetivar as promoções e progressões funcionais dos membros da carreira de Procurador Federal, relativas aos exercícios de 2001/2002, sob pena de responsabilidade dos dirigentes responsáveis, bem assim editar, em igual prazo, o regulamento das promoções e progressões dos membros da carreira para os exercícios seguintes.

Parágrafo único - Compete à Advocacia-Geral da União promover em tempo hábil o resarcimento dos valores atrasados devidos aos beneficiários das promoções e progressões, na forma de legislação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a criação da Procuradoria-Geral Federal, pela Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, estão suspensas as promoções e progressões dos Procuradores Federais em exercício, aquela época, nas unidades jurídicas da PGF em todo o País. Sucessivos grupos de trabalho e a publicação de diversas portarias vêm adiando uma solução para os servidores, prejudicados em sua ascensão nas tabelas da carreira, com prejuízos financeiros que se acumulam, ano a ano. A determinação de um prazo razoável para que se efetivem essas vantagens será, a nosso ver, a solução de um problema que aflige a mais de 1.500 Procuradores Federais, sem promoções na carreira há mais de cinco anos.

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal

carlosmota

MPV 305

00131

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05.07.06	Proposição Medida Provisória n.º 305/06			
Autor Deputado Federal CARLOS MOTA				
nº do prontuário				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 305, renumerando-se os demais:

"Art. O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 11.094, de 13/01/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 92 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato classista, com a remuneração do cargo, para central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c, do inciso VIII, do art. 102, desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites

- I – para entidades com até 3.000 associados, um servidor;
- II – para entidades com 3.001 a 5.000 associados, dois servidores;
- III – para entidades com 5.001 a 15.000 associados, três servidores;
- IV – para entidades com mais de 15.001 associados, quatro servidores ou mais.

§ 1º As entidades referidas no caput deverão ressarcir à União até 30% (trinta por cento) do valor da remuneração dos servidores licenciados na hipótese do inciso IV.

§ 2º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, caberá o cadastramento das entidades e dos servidores licenciados

§ 3º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação e a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento a presente emenda com o objetivo de corrigir uma distorção contida na Lei nº 8.112, de 1990, se confrontada com a redação da Medida Provisória nº 293, de 08 de maio de 2006, que reconheceu as centrais sindicais.

Tal Medida Provisória foi fruto do entendimento entre Governo e trabalhadores no Fórum Nacional do Trabalho - FNT, instância de negociação tripartite, criado para discutir e elaborar a proposta das reformas sindical e trabalhista.

O reconhecimento das centrais sindicais confere estatuto jurídico à realidade de fato. Mas, se as centrais conquistaram reconhecimento político-institucional, não tiveram assegurada na lei as prerrogativas, como entidade de representação geral dos trabalhadores, da participação dos servidores nos órgãos de direção das mesmas.

Nos termos vigentes, o Regime Jurídico dos servidores, em sua redação atual, veda o exercício dos servidores nas centrais sindicais, pois a ele somente é permitido participar das entidades elencadas no art. 92 da Lei 8.112/90.

O Governo Federal, ao reconhecer e apoiar à organização dos trabalhadores, reconhece, também, importância das Centrais Sindicais no desenvolvimento econômico do país, o que autoriza inserir dentre as exceções, a previsão legal para a participação de servidores na administração de tais entidades.

A manutenção da redação atual, veda a participação de os servidores públicos na direção das Centrais Sindicais, fato incompatível com a decisão do Governo Federal de reconhecer e apoiar essas organizações, sustentada na importância para o desenvolvimento econômico e social da Nação, contida nas relações entre trabalho e capital.

A proposta que ora apresento possibilitará a participação dos servidores na gerência ou administração das entidades máximas do sindicalismo brasileiro, constituído para prestar serviços aos trabalhadores, dentre eles os servidores públicos, mediante a concessão de licença para desempenho de mandato classista.

Com relação a liberação com remuneração é importante frisar, que as entidades sindicais de servidores não tem condições de arcar com o ônus do salário, pois a arrecadação social não é suficiente para cobrir tais despesas. Aos sindicatos de servidores públicos servidores públicos a lei não regulamentou a cobrança do imposto sindical, recolhido todos os anos para as entidades sindicais da iniciativa privada, portanto, uma contradição legislativa, não permitindo arrecadar, mas, por outro lado, impondo-lhes o ônus de ressarcir as despesas salariais ao erário público.

Essa emenda visa corrigir as distorções enumeradas, que provoca o desequilíbrio nas relações entre trabalhadores e Governo, as quais entendemos a urgência de sua correção para minimizar os transtornos para os servidores que exercem a atividade sindical, tão importante nas relações de trabalho e capital, por que não com o Governo.

Deputado CARLOS MOTA

MPV 305

00132

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
06/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337			
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02				

TEXTO

Adite-se ao texto da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, o artigo abaixo, renumerando-se os demais.

"Art. Fica instituído no âmbito da Advocacia-Geral da União o Fundo de Sucumbência, constituído dos honorários havidos pelo êxito nas ações judiciais por parte dos membros das carreiras de Advogado da União, Procurador Federal, Procurador da Fazenda Nacional e Procurador do Banco Central do Brasil.

§ 1º As rubricas orçamentárias de recolhimento dos honorários de sucumbência havidos nas ações envolvendo a União, suas autarquias e fundações públicas federais serão transferidas do Tesouro Nacional para a Advocacia Geral da União, e comunicadas de imediato aos órgãos dos Poderes Judiciários da União, do Distrito Federal e dos Estados.

§ 2º Os recursos havidos com os honorários de sucumbência suplementarão, pela sua natureza de ganhos advocatícios, as dotações orçamentárias da União necessários ao pagamento das tabelas do subsídio constitucional dos membros das carreiras jurídicas federais, até que se alcance, no espaço máximo de quatro exercícios financeiros, a simetria remuneratória no âmbito das Funções Essenciais à Justiça.

§ 3º A cada final de exercício financeiro, a Advocacia-Geral da União informará ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre os recursos totais arrecadados ao Fundo de Sucumbência, a serem aplicados, equitativamente, ao subsídio dos membros das carreiras jurídicas nominadas no caput deste artigo, com extensão aos inativos e aos detentores de pensões.

§ 4º Para fins de tratamento isonômico no âmbito das Funções Essenciais à Justiça, o resultado final do Fundo de Sucumbência beneficiará, na distribuição equitativa, os membros da carreira de Defensor Público da União.

§ 5º Alcançada a simetria remuneratória entre as Funções Essenciais à Justiça, no prazo assinalado no § 2º, os recursos havidos com os honorários de sucumbência serão destinados, a critério do Advogado-Geral da União, ao reaparelhamento das unidades jurídicas, à capacitação e aperfeiçoamento dos membros das carreiras jurídicas federais".

JUSTIFICAÇÃO

Fruto do êxito de suas atividades perante os juízos e tribunais, os Advogados Públicos Federais proporcionam o recolhimento ao Tesouro Nacional de mais de R\$250 milhões, anualmente, mediante os chamados honorários de sucumbência. Na advocacia privada, esses honorários pertencem aos que

laboram nos processos, também conhecidos como honorários de êxito. Em várias empresas públicas, como a Caixa Econômica Federal, são recolhidos pelas associações de classe dos advogados, e entre eles distribuídos, eqüitativamente. Pelas atuais dificuldades por que passam os Advogados Públicos Federais (Advogados da União, Procuradores Federais, Procuradores do Banco Central e Procuradores da Fazenda Nacional) e com o objetivo de suplementar o aporte do Tesouro à remuneração desses servidores, propomos uma solução de interesse comum, qual seja, transferir os honorários para a própria folha de pagamento. Atualmente, esses honorários são recolhidos ao chamado Caixa Única do Tesouro e pulverizados em destinações diversas. Nada mais justo que retornem àqueles que lhe deram causa, tal como ocorre na advocacia privada. Restaurada a simetria de remuneração entre as Funções Essenciais à Justiça, os honorários reverteriam para o reaparelhamento das unidades jurídicas, captação e aperfeiçoamento de seus membros, como se propõe. Só para uma idéia final da importância dessa proposição, o Governo precisaria no exercício de 2006 de R\$120 milhões para remunerar o subsídio dos Advogados Públicos, tendo liberado apenas R\$53 milhões. Os honorários de êxito cobririam tranquilamente a despesa inicialmente prevista, mais o aporte de recursos para novos reajustes, a partir do exercício de 2007. Seria uma solução lógica e das mais justas para os membros da Advocacia Pública Federal, remunerados pelos recursos fruto da sua própria atuação nos juízos e tribunais de todo o País. Cumpre-nos acrescentar que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF

10 ASSINATURA
Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo.

MPV 305

00133

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

06/07/2006

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO

337

6

1 SUPRESSIVA

2 SUBSTITUTIVA

3 MODIFICATIVA

4

ADITIVA

9

SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

01/01

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral Federal, órgão vinculado à instituição, deverão no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da conversão em Lei desta Medida Provisória, efetivar as promoções e progressões funcionais dos membros da carreira de Procurador Federal, relativas aos exercícios de 2001/2002, sob pena de responsabilidade dos dirigentes responsáveis, bem assim editar, em igual prazo, o regulamento das promoções e progressões dos membros da carreira para os exercícios seguintes.

Parágrafo único - Compete à Advocacia-Geral da União promover em tempo hábil o resarcimento dos valores atrasados devidos aos beneficiários das promoções e progressões, na forma de legislação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a criação da Procuradoria-Geral Federal, pela Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, estão suspensas as promoções e progressões dos Procuradores Federais em exercício, `aquela época, nas unidades jurídicas da PGF em todo o País. Sucessivos grupos de trabalho e a publicação de diversas portarias vêm adiando uma solução para os servidores, prejudicados em sua ascensão nas tabelas da carreira, com prejuízos financeiros que se acumulam, ano a ano. A determinação de um prazo razoável para que se efetivem essas vantagens será, a nosso ver, a solução de um problema que aflige a mais de 1.500 Procuradores Federais, sem promoções na carreira há mais de cinco anos. Cumpre-nos acrescentar que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 305

00134

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
06/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337			
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

EMENDA ADITIVA

Adite-se ao texto da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Ficam os membros das carreiras da área jurídica federal autorizados, até a implantação do subsídio, em simetria entre as Funções Essenciais à Justiça, a exercer a advocacia, com o impedimento expresso no inciso I do art. 30 da Lei nº 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), na forma em que dispuser regulamento da Advocacia-Geral da União.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Advocacia e da OAB impede que os servidores públicos exerçam a advocacia numa única hipótese, ou seja, contra a Fazenda Pública que os remunere. Trata-se de impedimento, e não de incompatibilidade, de acordo com os julgados dos tribunais de ética e disciplina no âmbito da Instituição. Assim, não vemos porque impedir os membros das carreiras jurídicas da área federal de fazê-lo, gerando um tratamento desigual perante outros servidores, bacharéis em Direito, muitas vezes no mesmo ambiente de trabalho. Fora dos horários das repartições federais, nada obsta que defendam seus próprios interesses não funcionais, ou de parentes ou de terceiros nos diversos ramos da Justiça. Ademais que, na qualidade de advogados públicos, integram os quadros da OAB, em igualdade de condições (e oportunidades) dos que exercem a advocacia privada. O Regulamento previsto indicará hipóteses paralelas de impedimento, obrigatoriedade de cumprimento de horários e outras orientações que compatibilizem o exercício da advocacia com os interesses da Advocacia Pública. Ademais que a autorização vige até que os interessados alcancem patamares justos de remuneração, ou seja, a simetria remuneratória com o Ministério Público e a Magistratura, que sempre existiu até a década passada.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 305

00135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
06/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337			
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Adite-se ao texto da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, onde couber, o seguinte artigo:

"Ficam mantidas na remuneração, provento ou pensão instituída pelos membros das carreiras da área jurídica federal, como parcelas complementares do subsídio, até que venham a ser absorvidas integralmente pelo mesmo, as seguintes espécies remuneratórias:
I – valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial;
II – valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;
III- valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;
IV- vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 1990; e
V- valores percebidos em função de ações judiciais com trânsito em julgado.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, ao instituir o subsídio para os membros das carreiras jurídicas, estabelece que na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, a diferença será paga a título de "parcela complementar do subsídio". Ocorre que muitos dos que se encontram no final de carreira, bem assim a grande maioria dos aposentados, não são alcançados pela tabela do subsídio, razão pela qual terão a sua remuneração ou provento congelados. Por hipótese e de acordo com a tabela do Anexo I desta MP, se um Advogado Público, com 35 anos de serviço, tendo exercido cargos de chefia, percebendo atualmente R\$15.000,00, ele somente fará jus ao subsídio pleno em 2008. Tudo o que ganha hoje estará congelado. No entanto - vejamos o Anexo II - um Delegado ou Perito Criminal receberá este mesmo valor agora, em julho de 2006. Sem demérito para estas últimas carreiras, mas extremamente injusto para com os Advogados Públcos Federais. Enquanto não alcançada a simetria entre as Funções Essenciais à Justiça, constituídas pelo Ministério Públco, Advocacia Públca e Defensoria Públca – pode o subsídio abrigar vantagens legalmente incorporadas, o contrário seria inconstitucional, a nosso ver. Cumpre-nos acrescentar que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

ANPAF

MPV 305

00136

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
06/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006			
AUTOR				
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ				
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02				
TEXTO				

Adite-se ao texto da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, o artigo abaixo, renumerando-se os demais.

“Art. 12 Fica instituído no âmbito da Advocacia-Geral da União o Fundo de Sucumbência, constituído dos honorários havidos pelo êxito nas ações judiciais por parte dos membros das carreiras de Advogado da União, Procurador Federal, Procurador da Fazenda Nacional e Procurador do Banco Central do Brasil.

§ 1º As rubricas orçamentárias de recolhimento dos honorários de sucumbência havidos nas ações envolvendo a União, suas autarquias e fundações públicas federais serão transferidas do Tesouro Nacional para a Advocacia-Geral da União, e comunicadas de imediato aos órgãos dos Poderes Judiciários da União, do Distrito Federal e dos Estados.

§ 2º Os recursos havidos com os honorários de sucumbência suplementarão, pela sua natureza de ganhos advocatícios, as dotações orçamentárias da União necessários ao pagamento das tabelas do subsídio constitucional dos membros das carreiras jurídicas federais, até que se alcance, no espaço máximo de quatro exercícios financeiros, a simetria remuneratória no âmbito das Funções Essenciais à Justiça.

§ 3º A cada final de exercício financeiro, a Advocacia-Geral da União informará ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre os recursos totais arrecadados ao Fundo de Sucumbência, a serem aplicados, eqüitativamente, ao subsídio dos membros das carreiras jurídicas nominadas no caput deste artigo, com extensão aos inativos e aos detentores de pensões.

§ 4º Para fins de tratamento isonômico no âmbito das Funções Essenciais à Justiça, o resultado final do Fundo de Sucumbência beneficiará, na distribuição eqüitativa, os membros da carreira de Defensor Público da União.

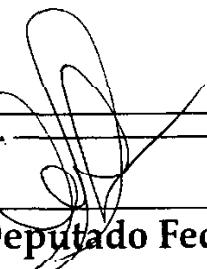
§ 5º Alcançada a simetria remuneratória entre as Funções Essenciais à Justiça, no prazo assinalado no § 2º, os recursos havidos com os honorários de sucumbência serão destinados, a critério do Advogado-Geral da União, ao reaparelhamento das unidades jurídicas, à capacitação e aperfeiçoamento dos membros das carreiras jurídicas federais”.

JUSTIFICAÇÃO

Fruto do êxito de suas atividades perante os juízos e tribunais, os Advogados Públicos Federais proporcionam o recolhimento ao Tesouro Nacional de mais de R\$250 milhões, anualmente, mediante os chamados honorários de sucumbência. Na advocacia privada, esses honorários pertencem aos que laboram nos processos, também conhecidos como honorários de êxito. Em várias empresas públicas,

como a Caixa Econômica Federal, são recolhidos pelas associações de classe dos advogados, e entre eles distribuídos, eqüitativamente. Pelas atuais dificuldades por que passam os Advogados Públicos Federais (Advogados da União, Procuradores Federais, Procuradores do Banco Central e Procuradores da Fazenda Nacional) e com o objetivo de suplementar o aporte do Tesouro à remuneração desses servidores, propomos uma solução de interesse comum, qual seja, transferir os honorários para a própria folha de pagamento. Atualmente, esses honorários são recolhidos ao chamado Caixa Única do Tesouro e pulverizados em destinações diversas. Nada mais justo que retornem àqueles que lhe deram causa, tal como ocorre na advocacia privada. Restaurada a simetria de remuneração entre as Funções Essenciais à Justiça, os honorários reverteriam para o reaparelhamento das unidades jurídicas, captação e aperfeiçoamento de seus membros, como se propõe. Só para uma idéia final da importância dessa proposição, o Governo precisaria no exercício de 2006 de R\$120 milhões para remunerar o subsídio dos Advogados Públicos, tendo liberado apenas R\$53 milhões. Os honorários de êxito cobririam tranquilamente a despesa inicialmente prevista, mais o aporte de recursos para novos reajustes, a partir do exercício de 2007. Seria uma solução lógica e das mais justas para os membros da Advocacia Pública Federal, remunerados pelos recursos fruto de sua própria atuação nos juízos e tribunais de todo o País. Cumpre-nos acrescentar que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF

ASSINATURA


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

MPV 305

00137

JOÃO CAMPOS

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO
MP nº 305, de 29 de junho de 2006

01 de 01

TEXTO

A Tabela de Subsídios para as Carreiras da Área Jurídica (Anexo I) tem suprimidas as previsões relativas aos exercícios de 2008 e 2009, passando à seguinte redação:

ANEXO I TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA (incisos I a V do art. 1º)

CATEGORIA	VIGÊNCIA	
	1º JUL 06	1º JAN 07
ESPECIAL	11.850,00	15.391,48
PRIMEIRA	10.900,00	14.217,69
SEGUNDA	9.500,00	12.163,46

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva evitar que o sistema remuneratório das carreiras da área jurídica federal sofra uma distorção ainda maior que a experimentada atualmente, e que ensejou a alteração legislativa iniciada pelo Governo, agravando-se assim a preocupante situação que ensejou a alteração legislativa, consoante justificativa contida no projeto original encaminhado pelo Advogado-Geral da União ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 06/05/2005, qual seja: a migração constante de profissionais de excelente qualidade para outras carreiras jurídicas federais, especialmente do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União, que no momento apresentam-se mais atrativas financeiramente, em flagrante prejuízo para o desenvolvimento das atividades da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados, bem como da Defensoria Pública da União, órgãos essenciais para a consecução e manutenção das políticas públicas do Estado brasileiro, situação esta reconhecida inclusive pelo Tribunal de Contas da União.

As carreiras contempladas encontram-se inseridas no mesmo âmbito constitucional daquelas integrantes do Ministério Público da União, qual seja, das "Funções Essenciais à Justiça" (Título IV – Capítulo VI, CF), razão pela qual deveriam, à evidência, estar submetidas ao mesmo tratamento remuneratório, vontade constitucional que se extrai também do artigo 37, XII, da Constituição. Nada obstante, vêm sofrendo tratamento aviltante, o que vem causando a migração aludida na justificativa original, sendo necessário destacar que há registros de que, até o final da década de 1990, a carreira de Procurador da Fazenda Nacional auferia valores até mesmo superiores aos pagos à Magistratura Federal. A tabela proposta, contudo, ao invés de resolver a situação, apenas a agrava, na medida em que mantém e congela para os próximos anos a enorme disparidade hoje detectada e que tem feito com que cerca de 40% dos candidatos aprovados para tais carreiras sequer assumam, enquanto, dos que entram em exercício, outros 40% se exonerem já no primeiro ano, como ocorrido relativamente ao concurso concluído em 2005 para a carreira de Advogado da União.

A alteração da tabela objetiva manter ao menos, ainda que com seis meses de diferença negativa, a paridade entre as carreiras da área jurídica federal e as de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal, carreiras da polícia federal também contempladas na Medida Provisória, consoante Anexo II, que serve de paradigma para a nova tabela proposta, procedidas as alterações decorrentes da diferença entre o número de categorias. Não procedidas tais alterações, a migração manter-se-á, não apenas para a magistratura, ministério público, procuradorias estaduais e municipais, como para atividades-meio do Poder Judiciário e Legislativo e agora também para outras carreiras do próprio Poder Executivo, a exemplo das referidas da polícia federal.

Registro-se que, suprimidas as parcelas previstas para 2008 e 2009, evita-se o aumento de despesa, constitucionalmente vedado. A hipótese é de mera antecipação de despesas já previstas e decorrentes da medida provisória.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
		R	

DATA	ASSINATURA
03/07/2006	

MPV 305

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

00138

JOÃO CAMPOS

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO
MP nº 305, de 29 de junho de 2006

01 de 01

TEXTO

Exclua-se do parágrafo único do art. 7º o trecho “à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e”, passando a Tabela de Subsídios para as Carreiras da Área Jurídica (Anexo I), a ter a seguinte redação:

ANEXO I TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA (incisos I a V do art. 1º)

CATEGORIA	VIGÊNCIA			
	1º JUL 06	1º JAN 07	1º JAN 08	1º JUN 2009
ESPECIAL	11.850,00	12.900,42	14.954,90	19.955,40
PRIMEIRA	11.257,50	12.255,39	14.207,15	18.957,63
SEGUNDA	10.694,62	11.642,63	13.496,79	18.009,75

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva evitar que o sistema remuneratório das carreiras da área jurídica federal sofra uma distorção ainda maior que a experimentada atualmente, e que ensejou a alteração legislativa iniciada pelo Governo, consoante justificativa contida no projeto original encaminhado pelo Advogado-Geral da União ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 06/05/2005, qual seja: a migração constante de profissionais de excelente qualidade para outras carreiras jurídicas federais, especialmente do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União, que no momento apresentam-se mais atrativas financeiramente, em flagrante prejuízo para o desenvolvimento das atividades da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados, bem como da Defensoria Pública da União, órgãos essenciais para a consecução e manutenção das políticas públicas do Estado brasileiro, situação esta reconhecida inclusive pelo Tribunal de Contas da União.

As carreiras contempladas encontram-se inseridas no mesmo âmbito constitucional daquelas integrantes do Ministério Público da União, qual seja, o das "Funções Essenciais à Justiça" (Título IV – Capítulo VI, CF), razão pela qual deveriam submeter-se ao mesmo tratamento remuneratório. Nada obstante, recebem tratamento discriminatório, o que vem causando intensa migração e rotatividade de quadros. A tabela proposta, contudo, ao invés de resolver a situação, agrava-a, na medida em que mantém e congela para os próximos anos a enorme disparidade hoje detectada e que tem feito com que cerca de 40% dos candidatos aprovados para tais carreiras sequer assumam, enquanto, dos que entram em exercício, outros 40% se exonerem já no primeiro ano, isto porque aumenta a diferença entre as categorias iniciais (onde ocorre a evasão) e as finais, em afronta inclusive à lógica do instituto do "subsídio", como se extrai das leis que fixaram o subsídio para as carreiras da Magistratura e do Ministério Público Federais.

A supressão do § único do art. 7º objetiva afastar a inconstitucionalidade fragrante que há em se preservar parcela remuneratória incompatível com o regime de remuneração por subsídio. Com efeito, o subsídio deve ser fixado em "parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória".

A alteração da tabela objetiva manter ao menos os interstícios de 5% entre uma categoria e outra, como previsto no anteprojeto original, de modo a que não experimente a advocacia pública maior incremento ainda da evasão de quadros altamente qualificados, o que, aliás, é um dos objetivos da fixação dos subsídios para tais carreiras. Por outro aspecto, mantém o valor como valor inicial previsto no projeto original como valor atribuível à última categoria, de modo a afastar, em parte, a irrazoabilidade do tratamento discriminatório relativamente aos membros do Poder Judiciário e Ministério Público Federais. Suprimido o § único do art. 7º, de manifesta inconstitucionalidade, o aumento da despesa prevista e ajusta-se o projeto aos seus motivos originais e à Constituição Federal.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

DATA

03/07/2006

ASSINATURA

ES - COFEC

Demonstrativo: Comparação das Tabelas consideradas na emenda:

PROPOSTA ACORDADA ENTRE TÉCNICOS DA AGU E DO MPOG EM FEVEREIRO DE 2006

CATEGORIA	JUNHO/2006	JUNHO/2007	JUNHO/2008	JUNHO/2009
Segunda	R\$ 10.618,79	R\$ 15.068,36	R\$ 17.511,88	R\$ 19.955,40
(diferença %)	5%	5%	5%	5%
Primeira	R\$ 11.175,01	R\$ 15.861,44	R\$ 18.433,56	R\$ 21.005,68
(diferença %)	11,8%	5%	5%	5%
Especial	R\$ 12.671,09	R\$ 16.696,25	R\$ 19.403,75	R\$ 22.111,25

TABELA (ANEXO I) DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 305, DE 30/06/2006

CATEGORIA	JULHO/2006	JANEIRO/2007	JANEIRO/2008	JUNHO/2009
Segunda	R\$ 9.500,00	R\$ 10.497,56	R\$ 11.238,98	R\$ 11.980,40
(diferença %)	12,8%	10,6%	11,9%	12,4%
Primeira	R\$ 10.900,00	R\$ 11.746,95	R\$ 12.751,39	R\$ 13.683,83
(diferença %)	8%	8,9%	14,7%	19,6%
Especial	R\$ 11.850,00	R\$ 12.900,42	R\$ 14.954,90	R\$ 17.009,38

PROPOSTA DE EMENDA À MP N° 305, DE 30/06/2006

CATEGORIA	JULHO/2006	JANEIRO/2007	JANEIRO/2008	JUNHO/2009
Segunda	R\$ 10.694,62	R\$ 11.642,63	R\$ 13.496,79	R\$ 19.955,40
(diferença %)	5%	5%	5%	5%
Primeira	R\$ 11.257,50	R\$ 12.255,39	R\$ 14.207,15	R\$ 18.957,63
(diferença %)	5%	5%	5%	5%
Especial	R\$ 11.850,00	R\$ 12.900,42	R\$ 14.954,90	R\$ 18.009,75

(valores da MP 305/06)

MPV 305

MEDIDA PROVISÓRIA N° 305, DE 29 DE

00139

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Modifique-se o Anexo III, dando a seguinte formatação à Tabela de Subsídios para a Carreira de Policial Rodoviário Federal, alterando-se a data da vigência:

ANEXO III
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO
FEDERAL

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA	
		A PARTIR DE 1º JUL 06	
Inspetor	III	9.539,27	
	II	9.300,75	
	I	9.062,23	
	VI	8.823,71	
	V	8.585,19	
	IV	8.346,67	
Agente Especial	III	8.108,15	
	II	7.869,64	
	I	7.631,12	
	VI	7.392,60	
	V	7.154,08	
	IV	6.915,56	
Agente	III	6.677,04	
	II	6.438,52	
	I	6.200,00	

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir uma grande injustiça com os policiais desta categoria, vez que, se for mantida a proposta do governo, teremos a certeza do tratamento diferenciado que é dispensado aos Policiais Rodoviários Federais, pois, historicamente a diferença remuneratória das polícias federal, rodoviária federal e civil do Distrito Federal, nunca chegou a ser tão gritante como essa proposta governamental. Por outro lado, fere frontalmente o princípio da isonomia entre categorias policiais que têm praticamente a mesma complexidade das suas respectivas atribuições.

Sala das Sessões, em julho de 2006.


Deputado **TARCISIO ZIMMERMANN**

MPV 305

00140

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

06/07/2006

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 305/2006

AUTOR
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO
337

1 SUPRESSIVA

2 SUBSTITUTIVA

3 MODIFICATIVA

4 ADITIVA

9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
01/02

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se os valores do subsídio dos membros das carreiras jurídicas federais, constantes do Anexo I da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, da seguinte forma: (a) manutenção dos mesmos valores atuais, com vigência em 1º de julho de 2006, em face do comprometimento orçamentário para o exercício; (b) aplicação, em 1º de janeiro de 2007, 1º de janeiro de 2008, e 1º de junho de 2009, dos valores acordados entre a Advocacia-Geral da União e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, anteriormente à edição Medida Provisória e divulgados às entidades de classe dos membros da Advocacia Pública Federal e da Defensoria Pública União, mediante projeções orçamentárias para os novos exercícios, conforme a tabela abaixo.

ANEXO I

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA (incisos I a V do art. 1º)

CATEGORIA	1º/6/2006	1º/1/2007	1º/1/2008	1º/6/2009
ESPECIAL	11.850,00	16.696,25	19.403,75	22.111,25
PRIMEIRA	10.900,00	15.861,44	18.433,56	21.005,68
SEGUNDA	9.500,00	15.068,36	17.511,88	19.955,40

JUSTIFICAÇÃO

Os membros da Advocacia Pública Federal e da Defensoria Pública da União, integrantes das chamadas Funções Essenciais à Justiça, ao lado do Ministério Público, atuam em todos os juízos e tribunais, além das consultorias jurídicas da União, suas autarquias e fundações federais. Foram relegados ao esquecimento na política remuneratória do Governo Federal, embora responsáveis por êxitos judiciais

traduzidos em mais de 100 bilhões de reais economizados ao Tesouro Nacional nos últimos três anos. A cada concurso público, perdem mais de 40% de seus quadros para outras carreiras que atuam no Judiciário, em nível federal e estadual. Nesse sentido, houve acordo entre a Advocacia-Geral da União e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, anteriormente à edição da Medida Provisória, amplamente conhecido pelas entidades de classe, para a adoção de uma tabela progressiva do subsídio, em quatro anos, que reduzisse a diferença remuneratória entre as chamadas Funções Essenciais à Justiça (Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública). Não obstante, a tabela de subsídio que lhes é oferecida no Anexo I desta MP corresponde, na inicial, a menos da metade do que percebe o Ministério Público da União, sendo inferior à dos cargos da própria Polícia Federal (Anexo II), sem demérito de seus componentes. Representa, portanto, o que de pior se oferece aos que cuidam da representação do Estado Brasileiro e de suas instituições, dos que zelam pelo patrimônio e interesse públicos, assim como dos mais humildes, no caso dos Defensores Públicos. Daí a presente proposta de reajustar a tabela em cumprimento ao acordo acertado previamente no âmbito do Governo Federal, relativamente aos exercícios de 2007, 2008 e 2009, cujas propostas orçamentárias ainda serão objeto de aprovação pelo Congresso Nacional. Cumpre-nos acrescentar que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF

10

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 305

00141

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
05/07/2006

Medida Provisória MPVn° 305 de 2006

autor
Deputado Federal Carlos Mota

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se o Anexo I da Medida Provisória nº 305 de 29 de junho de 2006.

ANEXO I

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA

(incisos I a V do art. 1º)

Em R\$

CATEGORIA	VIGÊNCIA			
	1º JUL 06	1º JUN 07	1º JUN 08	1º JUN 09
ESPECIAL	11.850,00	16.696,25	19.403,75	22.111,25
PRIMEIRA	10.900,00	15.861,44	18.433,56	21.005,68
SEGUNDA	9.500,00	15.068,36	17.511,88	19.935,40

JUSTIFICAÇÃO

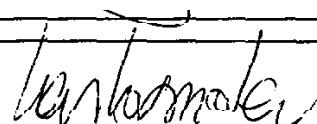
A presente emenda destina-se a adequar os valores do subsídio à proposta apresentada pelo Advogado-Geral da União ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, no início do corrente ano.

Como acentua o Ministro-Chefe da AGU na exposição de motivos apresentada junto ao projeto de subsídio encaminhada para o Ministro do Planejamento no dia 06 de maio de 2005, verifica-se que os profissionais do Poder Executivo Federal estão a receber valores cada vez mais inferiores aos das demais carreiras jurídicas federais, especialmente do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União, fato que tem ocasionado a migração constante de profissionais de excelente qualidade para estas carreiras, que no momento

apresentam-se mais atrativas financeiramente, em flagrante prejuízo para o desenvolvimento das atividades da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados, bem como da Defensoria Pública da União, órgãos essenciais para a consecução e manutenção das políticas públicas do Estado brasileiro. Por sua vez, os valores considerados como subsídio para as carreiras da Advocacia e Defensoria Públicas teriam como base a soma das parcelas remuneratórias atualmente percebidas pelos mesmos, apenas considerando mantido o percentual das gratificações recebidas por esses servidores.

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal



MPV 305

MEDIDA PROVISÓRIA N° 3

00142

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se os valores do subsídio dos membros das carreiras jurídicas federais, constantes do Anexo I da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, da seguinte forma: (a) manutenção dos mesmos valores atuais, com vigência em 1º de julho de 2006, em face do comprometimento orçamentário para o exercício; (b) aplicação, em 1º de janeiro de 2007, 1º de janeiro de 2008, e 1º de junho de 2009, dos valores acordados entre a Advocacia-Geral da União e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, anteriormente à edição Medida Provisória e divulgados às entidades de classe dos membros da Advocacia Pública Federal e da Defensoria Pública União, mediante projeções orçamentárias para os novos exercícios, conforme a tabela abaixo.

ANEXO I

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA

(incisos I a V do art. 1º)

CATEGORIA	1º/6/2006	1º/1/2007	1º/1/2008	1º/6/2009
ESPECIAL	11.850,00	16.696,25	19.403,75	22.111,25
PRIMEIRA	10.900,00	15.861,44	18.433,56	21.005,68
SEGUNDA	9.500,00	15.068,36	17.511,88	19.955,40

JUSTIFICAÇÃO

Os membros da Advocacia Pública Federal e da Defensoria Pública da União, integrantes das chamadas Funções Essenciais à Justiça, ao lado do Ministério Público, atuam em todos os juízos e tribunais, além das consultorias jurídicas da União, suas autarquias e fundações federais. Foram relegados ao esquecimento na

política remuneratória do Governo Federal, embora responsáveis por êxitos judiciais traduzidos em mais de 100 bilhões de reais economizados ao Tesouro Nacional nos últimos três anos. A cada concurso público, perdem mais de 40% de seus quadros para outras carreiras que atuam no Judiciário, em nível federal e estadual. Nesse sentido, houve acordo entre a Advocacia-Geral da União e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, anteriormente à edição da Medida Provisória, amplamente conhecido pelas entidades de classe, para a adoção de uma tabela progressiva do subsídio, em quatro anos, que reduzisse a diferença remuneratória entre as chamadas Funções Essenciais à Justiça (Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública). Não obstante, a tabela de subsídio que lhes é oferecida no Anexo I desta MP corresponde, na inicial, a menos da metade do que percebe o Ministério Público da União, sendo inferior à dos cargos da própria Polícia Federal (Anexo II), sem demérito de seus componentes. Representa, portanto, o que de pior se oferece aos que cuidam da representação do Estado Brasileiro e de suas instituições, dos que zelam pelo patrimônio e interesse públicos, assim como dos mais humildes, no caso dos Defensores Públicos. Daí a presente proposta de reajustar a tabela em cumprimento ao acordo acertado previamente no âmbito do Governo Federal, relativamente aos exercícios de 2007, 208 e 2009, cujas propostas orçamentárias ainda serão objeto de aprovação pelo Congresso Nacional.

Sala das sessões, em 6 de julho de 2006.

Deputado SARNEY FILHO

Py/MA

MPV 305

00143

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
05/07/2006

Medida Provisória MPVnº 305 de 2006

autor

Deputado Federal Carlos Mota

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a tabela do Anexo I, dando a seguinte redação:

ANEXO I

**Tabela de Subsídios para as Carreiras da Área Jurídica
(Inciso I a V do Art. 1º) Em R\$**

VALORES DE SUBSÍDIO

CATEGORIA	1º.07.06	1º.07.07	1º.07.08	1º.07.09
ESPECIAL	13.980,72	15.271,09	19.403,75	22.403,5
PRIMEIRA	11.138,43	14.315,01	18.433,56	21.005,68
SEGUNDA	10.196,46	13.218,79	17.511,88	19.955,40

JUSTIFICAÇÃO

Verifica-se que os profissionais da área jurídica do Poder Executivo Federal, estão recebendo valores cada vez mais inferiores às demais carreiras jurídicas federais, especialmente do Poder Judiciário da União e do Ministério Público Federal. fato este que tem ocasionado a migração constante de profissionais de excelente qualidade e sobretudo especializados para as citadas carreiras, que se apresentam mais atrativas financeiramente, em flagrante prejuízo para o desenvolvimento das atividades da Advocacia Geral da União, bem como da Defensoria Pública da União, órgãos essenciais para a consecução das políticas públicas do Estado brasileiro.

A alteração da tabela, por outro lado, está ainda aquém da proposta pelo próprio Executivo, através de Minuta de Projeto de Lei originária da chefia da Advocacia Geral da União.

Atualmente a remuneração inicial das carreiras jurídicas do Poder Executivo, somadas todas as rubricas, é de R\$ 7.872,87, enquanto o Juiz Federal substituto, em início de carreira, atualmente percebe R\$ 17.511,88 e o Procurador da República atinge o teto constitucional

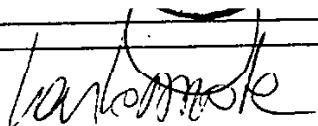
Essa imensa disparidade impõe a adoção de medidas mais justas para tentar diminuir os efeitos danosos da concorrência predatória havida contra as carreiras da Advocacia Geral da União (Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, ~~Procurador Federal~~, Procurador do Banco Central e Defensor Público da União).

O custeio para a alteração proposta encontra-se no bojo da MP nº 302/2006 que prevê incremento da arrecadação.

São esses os fundamentos que me levam a apresentar a presente Emenda à MP 305/06.

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal



MPV 305

00144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
06/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA N° 305/2006			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337			
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNCIA
01/02				

TEXTO

Modifica-se os valores do subsídio dos membros das carreiras jurídicas federais, constantes do Anexo I da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, da seguinte forma: (a) manutenção dos mesmos valores atuais, com vigência em 1º de julho de 2006, em face do comprometimento orçamentário para o exercício; (b) aplicação, em 1º de janeiro de 2007, 1º de janeiro de 2008, e 1º de junho de 2009, dos valores acordados entre a Advocacia-Geral da União e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, anteriormente à edição Medida Provisória e divulgados às entidades de classe dos membros da Advocacia Pública Federal e da Defensoria Pública União, mediante projeções orçamentárias para os novos exercícios, conforme a tabela abaixo.

ANEXO I
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA
(incisos I a V do art. 1º)

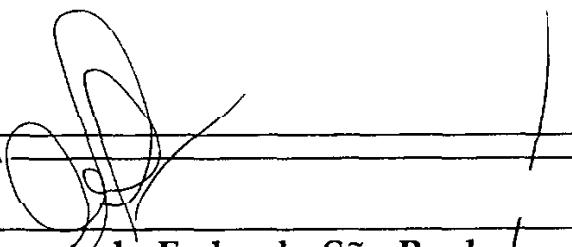
CATEGORIA	1º/6/2006	1º/1/2007	1º/1/2008	1º/6/2009
ESPECIAL	11.850,00	16.696,25	19.403,75	22.111,25
PRIMEIRA	10.900,00	15.861,44	18.433,56	21.005,68
SEGUNDA	9.500,00	15.068,36	17.511,88	19.955,40

JUSTIFICAÇÃO

Os membros da Advocacia Pública Federal e da Defensoria Pública da União, integrantes das chamadas Funções Essenciais à Justiça, ao lado do Ministério Público, atuam em todos os juízos e tribunais, além das consultorias jurídicas da União, suas autarquias e fundações federais. Foram relegados ao esquecimento na política remuneratória do Governo Federal, embora responsáveis

por êxitos judiciais traduzidos em mais de 100 bilhões de reais economizados ao Tesouro Nacional nos últimos três anos. A cada concurso público, perdem mais de 40% de seus quadros para outras carreiras que atuam no Judiciário, em nível federal e estadual. Nesse sentido, houve acordo entre a Advocacia-Geral da União e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, anteriormente à edição da Medida Provisória, amplamente conhecido pelas entidades de classe, para a adoção de uma tabela progressiva do subsídio, em quatro anos, que reduzisse a diferença remuneratória entre as chamadas Funções Essenciais à Justiça (Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública). Não obstante, a tabela de subsídio que lhes é oferecida no Anexo I desta MP corresponde, na inicial, a menos da metade do que percebe o Ministério Público da União, sendo inferior à dos cargos da própria Polícia Federal (Anexo II), *sem demérito de seus componentes*. Representa, portanto, o que de pior se oferece aos que cuidam da representação do Estado Brasileiro e de suas instituições, dos que zelam pelo patrimônio e interesse públicos, assim como dos mais humildes, no caso dos Defensores Públicos. Daí a presente proposta de reajustar a tabela em cumprimento ao acordo acertado previamente no âmbito do Governo Federal, relativamente aos exercícios de 2007, 208 e 2009, cujas propostas orçamentárias ainda serão objeto de aprovação pelo Congresso Nacional. Cumpre-nos acrescentar que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF

10 ASSINATURA


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 305

00145

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/07/2006

Proposição: Medida Provisória N.º 305/06

Autor: Deputado Beto Albuquerque

N.º Prontuário: 490

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dê-se a seguinte formatação à Tabela constante do Anexo I da Medida Provisória nº 305/06:

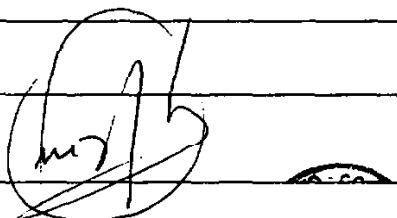
ANEXO I
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE
POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

Inspetor	III	R\$ 9.745,79
	II	R\$ 9.461,93
	I	R\$ 9.186,34
Agente especial	VI	R\$ 8.748,80
	V	R\$ 8.494,07
	IV	R\$ 8.246,67
	III	R\$ 8.006,48
	II	R\$ 7.773,28
	I	R\$ 7.546,87
	VI	R\$ 7.187,50
Agente	V	R\$ 6.978,15
	IV	R\$ 6.774,91
	III	R\$ 6.577,58
	II	R\$ 6.386,00
	I	R\$ 6.200,00

Justificação

A proposta se faz necessária tendo em vista as complexidades das atribuições do cargo e a excelência em sua prestação, assim como, a exposição constante a risco de vida, contrapondo-se ao descontentamento gerado aos policiais rodoviários federais pela discriminação da categoria em relação às demais carreiras policiais abordadas na MPs 305 e 308 e o grau de insatisfação salarial decorrente da implementação do subsídio pela MP 305. Ou seja, é medida de justiça e isonomia com as demais carreiras policiais da União.

Assinatura



MPV 305

00146

Medida Provisória nº 305, de 30 de junho de 2006

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte formatação à Tabela constante do Anexo I da Medida Provisória em epígrafe:

ANEXO I
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE
POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

Inspetor	III	R\$ 9.745,79
	II	R\$ 9.461,93
	I	R\$ 9.186,34
Agente especial	VI	R\$ 8.748,80
	V	R\$ 8.494,07
	IV	R\$ 8.246,67
	III	R\$ 8.006,48
	II	R\$ 7.773,28
	I	R\$ 7.546,87
	VI	R\$ 7.187,50
Agente	V	R\$ 6.978,15
	IV	R\$ 6.774,91
	III	R\$ 6.577,58
	II	R\$ 6.386,00
	I	R\$ 6.200,00

Justificativa

A nossa proposta se faz necessária tendo em vista as complexidade das atribuições do cargo e a excelência em sua prestação, assim como, a exposição constante a risco de vida, contrapondo-se ao descontentamento gerado aos policiais rodoviários federais pela discriminação da categoria em relação às demais carreiras policiais abordadas na MPs 305 e 308 e o grau de insatisfação salarial decorrente da implementação do subsídio pela MP 305. Ou seja, é medida de justiça e isonomia com as demais carreiras policiais da União.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2006.


DEPUTADO FEDERAL CABO JÚLIO
PMDB – MG

MPV 305

00147

Medida Provisória nº 305, de 30 de junho de 2006

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte formatação à Tabela constante do Anexo I da Medida Provisória em epígrafe:

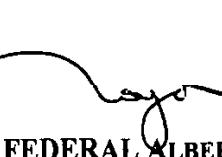
ANEXO I
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE
POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

Inspetor	III	R\$ 9.745,79
	II	R\$ 9.461,93
	I	R\$ 9.186,34
Agente especial	VI	R\$ 8.748,80
	V	R\$ 8.494,07
	IV	R\$ 8.246,67
	III	R\$ 8.006,48
	II	R\$ 7.773,28
	I	R\$ 7.546,87
Agente	VI	R\$ 7.187,50
	V	R\$ 6.978,15
	IV	R\$ 6.774,91
	III	R\$ 6.577,58
	II	R\$ 6.386,00
	I	R\$ 6.200,00

Justificativa

A nossa proposta se faz necessária tendo em vista as complexidades das atribuições do cargo e a excelência em sua prestação, assim como, a exposição constante a risco de vida, contrapondo-se ao descontentamento gerado aos policiais rodoviários federais pela discriminação da categoria em relação às demais carreiras policiais abordadas na MPs 305 e 308 e o grau de insatisfação salarial decorrente da implementação do subsídio pela MP 305. Ou seja, é medida de justiça e isonomia com as *demais carreiras policiais da União*.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2006.


DEPUTADO FEDERAL ALBERTO FRAGA
PFL – DF

MPV 305

00148

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 305/2006.
--------------------	--

Autor Dep. Walter Pinheiro	nº do prontuário
-------------------------------	---------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
-----------------	--------------------	---	---------------	------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Medida Provisória nº 305, de 30 de junho de 2006

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte formatação à Tabela constante do Anexo I da Medida Provisória em epígrafe:

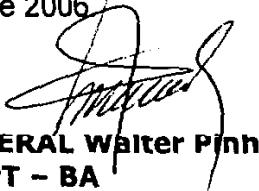
ANEXO I
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE
POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

Inspetor	III	R\$ 9.745,79
	II	R\$ 9.461,93
	I	R\$ 9.186,34
	VI	R\$ 8.748,80
	V	R\$ 8.494,07
	IV	R\$ 8.246,67
Agente especial	III	R\$ 8.006,48
	II	R\$ 7.773,28
	I	R\$ 7.546,87
	VI	R\$ 7.187,50
	V	R\$ 6.978,15
	IV	R\$ 6.774,91
Agente	III	R\$ 6.577,58
	II	R\$ 6.386,00
	I	R\$ 6.200,00

Justificativa

A nossa proposta se faz necessária tendo em vista as complexidades das atribuições do cargo e a excelência em sua prestação, assim como, a exposição constante a risco de vida, contrapondo-se ao descontentamento gerado aos policiais rodoviários federais pela discriminação da categoria em relação às demais carreiras policiais abordadas na MPs 305 e 308 e o grau de insatisfação salarial decorrente da implementação do subsídio pela MP 305. Ou seja, é medida de justiça e isonomia com as demais carreiras policiais da União.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2006


DEPUTADO FEDERAL Walter Pinheiro
PT - BA

Data: 04/07/2006

Autor: Walter Pinheiro

MPV 305

00149

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 305/06
Autor Dep. Luiz Carlos	nº do prontuário
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Dê-se ao anexo I da MP 305/2006 a seguinte redação:

Anexo I

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA
(incisos I a V do art. 1º)

Em R\$

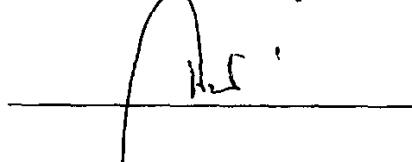
CATEGORIA	VIGÊNCIA	
	1º JUL 06	1º JAN 07
ESPECIAL	11.850,00	14.954,90
PRIMEIRA	10.900,00	12.751,39
SEGUNDA	9.500,00	11.238,98

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade manter ao menos, ainda que com seis meses de diferença, certa paridade entre as carreiras da área jurídica federal e as de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal, carreiras da polícia federal também contempladas na Medida Provisória, consoante Anexo II. Não procedidas tais alterações, consoante justificativa contida no projeto original encaminhado pelo Advogado-Geral da União ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a evasão manter-se-á, havendo incremento da migração, não apenas para a magistratura, ministério público, procuradorias estaduais e municipais, como para atividades-meio do Poder Judiciário e Legislativo e agora também para outras carreiras do próprio Poder Executivo, a exemplo das referidas da polícia federal.

Cabe registrar que, suprimidas a parcela prevista para 2009, evita-se o aumento de despesa, constitucionalmente vedado, já que há apenas antecipação parcial de despesa já prevista no texto original, bem como anulação de despesa (exercício de 2009).

Sala das Sessões, em de julho de 2006



EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

MPV 305

00150

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO
MP nº 305, de 29 de junho de 2006

01 de 01

TEXTO

A Tabela de Subsídios para as Carreiras da Área Jurídica (Anexo I) tem suprimidas as previsões relativas aos exercícios de 2008 e 2009, passando à seguinte redação:

ANEXO I TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA (incisos I a V do art. 1º)

CATEGORIA	VIGÊNCIA
ESPECIAL	1º JUL 06
PRIMEIRA	11.850,00
SEGUNDA	10.900,00
	1º JAN 07
	15.391,48
	14.217,69
	12.163,46

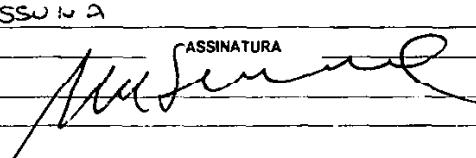
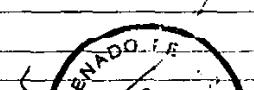
JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva evitar que o sistema remuneratório das carreiras da área jurídica federal sofra uma distorção ainda maior que a experimentada atualmente, agravando-se assim a grave situação que ensejou a alteração legislativa, consoante descrita na justificativa do projeto original encaminhado pelo Advogado-Geral da União ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 06/05/2005, qual seja: a migração constante de profissionais de excelente qualidade para outras carreiras jurídicas federais, especialmente do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União, que no momento apresentam os mais atrativos financeiramente, em flagrante prejuízo para o desenvolvimento das atividades da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados, bem como da Defensoria Pública da União, órgãos essenciais para a consecução e manutenção das políticas públicas do Estado brasileiro, situação esta reconhecida inclusive pelo Tribunal de Contas da União.

As carreiras contempladas encontram-se inseridas no mesmo âmbito constitucional daquelas integrantes do Ministério Público da União, qual seja, o das "Funções Essenciais à Justiça" (Título IV – Capítulo VI, CF), razão pela qual deveriam, à evidência, estar submetidas ao mesmo tratamento remuneratório, vontade constitucional que se extrai também do artigo 37, XII, da Constituição. Nada obstante, vêm sofrendo tratamento aviltante, o que vem causando a migração aludida na justificativa original, sendo necessário destacar que há registros de que, até o final da década de 1990, a carreira de Procurador da Fazenda Nacional auferia valores até mesmo superiores aos pagos à Magistratura Federal. A tabela proposta, contudo, ao invés de resolver a situação, apenas a agrava, na medida em que mantém e congela para os próximos anos a enorme disparidade hoje detectada e que tem feito com que cerca de 40% dos candidatos aprovados para tais carreiras sequer assumam, enquanto, dos que entram em exercício, outros 40% se exonerem já no primeiro ano, como ocorrido relativamente ao concurso concluído em 2005 para a carreira de Advogado da União.

A alteração da tabela objetiva manter ao menos, ainda que com seis meses de diferença negativa, a paridade entre as carreiras da área jurídica federal e as de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal, carreiras da polícia federal também contempladas na Medida Provisória, consoante Anexo II, que serve de paradigma para a nova tabela proposta, procedidas as alterações decorrentes da diferença entre o número de categorias. Não procedidas tais alterações, a migração manter-se-á, não apenas para a magistratura, ministério público, procuradorias estaduais e municipais, como para atividades-meio do Poder Judiciário e Legislativo e agora também para outras carreiras do próprio Poder Executivo, a exemplo das referidas da polícia federal.

Cabe registrar que, suprimidas as parcelas previstas para 2008 e 2009, evita-se o aumento de despesa, constitucionalmente vedado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR		UF	PARTIDO
	NEY	SUASSUNA	PB	PMDB
DATA	ASSINATURA			
03/07/2006				
				

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

MPV 305

00151

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

MP nº 305, de 29 de junho de 2006

01 de 01

TEXTO

A Tabela de Subsídios para as Carreiras da Área Jurídica (Anexo I) tem suprimidas as previsões relativas aos exercícios de 2008 e 2009, passando à seguinte redação:

ANEXO I TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA (incisos I a V do art. 1º)

CATEGORIA	VIGÊNCIA
	1º JUL 06
ESPECIAL	11.850,00
PRIMEIRA	10.900,00
SEGUNDA	9.500,00
	1º JAN 07
	15.391,48
	14.217,69
	12.163,46

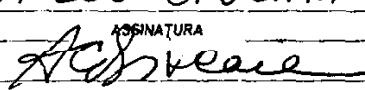
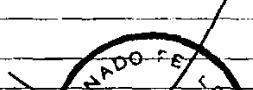
JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva evitar que o sistema remuneratório das carreiras da área jurídica federal sofra uma distorção ainda maior que a experimentada atualmente, agravando-se assim a grave situação que ensejou a alteração legislativa, consoante descrita na justificativa do projeto original encaminhado pelo Advogado-Geral da União ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 06/05/2005, qual seja: a migração constante de profissionais de excelente qualidade para outras carreiras jurídicas federais, especialmente do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União, que no momento apresentam-se mais atrativas financeiramente, em flagrante prejuízo para o desenvolvimento das atividades da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados, bem como da Defensoria Pública da União, órgãos essenciais para a consecução e manutenção das políticas públicas do Estado brasileiro, situação esta reconhecida inclusive pelo Tribunal de Contas da União.

As carreiras contempladas encontram-se inseridas no mesmo âmbito constitucional daquelas integrantes do Ministério Público da União, qual seja, o das "Funções Essenciais à Justiça" (Título IV – Capítulo VI, CF), razão pela qual deveriam, à evidência, estar submetidas ao mesmo tratamento remuneratório, vontade constitucional que se extrai também do artigo 37, XII, da Constituição. Nada obstante, vêm sofrendo tratamento aviltante, o que vem causando a migração aludida na justificativa original, sendo necessário destacar que há registros de que, até o final da década de 1990, a carreira de Procurador da Fazenda Nacional auferia valores até mesmo superiores aos pagos à Magistratura Federal. A tabela proposta, contudo, ao invés de resolver a situação, apenas a agrava, na medida em que mantém e congela para os próximos anos a enorme disparidade hoje detectada e que tem feito com que cerca de 40% dos candidatos aprovados para tais carreiras sequer assumam, enquanto, dos que entram em exercício, outros 40% se exonerem já no primeiro ano, como ocorrido relativamente ao concurso concluído em 2005 para a carreira de Advogado da União.

A alteração da tabela objetiva manter ao menos, ainda que com seis meses de diferença negativa, a paridade entre as carreiras da área jurídica federal e as de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal, carreiras da polícia federal também contempladas na Medida Provisória, consoante Anexo II, que serve de paradigma para a nova tabela proposta, procedidas as alterações decorrentes da diferença entre o número de categorias. Não procedidas tais alterações, a migração manter-se-á, não apenas para a magistratura, ministério público, procuradorias estaduais e municipais, como para atividades-meio do Poder Judiciário e Legislativo e agora também para outras carreiras do próprio Poder Executivo, a exemplo das referidas da polícia federal.

Cabe registrar que, suprimidas as parcelas previstas para 2008 e 2009, evita-se o aumento de despesa, constitucionalmente vedado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR		UF	PARTIDO
	ANTONIO CARLOS BISCAIA		RJ	PT
DATA	ASSINATURA		NADO FE	
03/07/2006				

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

MPV 305

00152

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

MP nº 305, de 29 de junho de 2006

01 de 01

TEXTO

A Tabela de Subsídios para as Carreiras da Área Jurídica (Anexo I) tem suprimidas as previsões relativas aos exercícios de 2008 e 2009, passando à seguinte redação:

ANEXO I TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA (incisos I a V do art. 1º)

CATEGORIA	VIGÊNCIA	
	1º JUL 06	1º JAN 07
ESPECIAL	11.850,00	15.391,48
PRIMEIRA	10.900,00	14.217,69
SEGUNDA	9.500,00	12.163,16

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva evitar que o sistema remuneratório das carreiras da área jurídica federal sofra uma distorção ainda maior que a experimentada atualmente, e que ensejou a alteração legislativa iniciada pelo Governo, agravando-se assim a preocupante situação que ensejou a alteração legislativa, consoante justificativa contida no projeto original encaminhado pelo Advogado-Geral da União ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 06/05/2005, qual seja: a migração constante de profissionais de excelente qualidade para outras carreiras jurídicas federais, especialmente do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União, que no momento apresentam-se mais atrativas financeiramente, em flagrante prejuízo para o desenvolvimento das atividades da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados, bem como da Defensoria Pública da União, órgãos essenciais para a consecução e manutenção das políticas públicas do Estado brasileiro, situação esta reconhecida inclusive pelo Tribunal de Contas da União.

As carreiras contempladas encontram-se inseridas no mesmo âmbito constitucional daquelas integrantes do Ministério Público da União, qual seja, o das "Funções Essenciais à Justiça" (Título IV – Capítulo VI, CF), razão pela qual deveriam, à evidência, estar submetidas ao mesmo tratamento remuneratório, vontade constitucional que se extrai também do artigo 37, XII, da Constituição. Nada obstante, vêm sofrendo tratamento aviltante, o que vem causando a migração aludida na justificativa original, sendo necessário destacar que há registros de que, até o final da década de 1990, a carreira de Procurador da Fazenda Nacional auferia valores até mesmo superiores aos pagos à Magistratura Federal. A tabela proposta, contudo, ao invés de resolver a situação, apenas a agrava, na medida em que mantém e congela para os próximos anos a enorme disparidade hoje detectada e que tem feito com que cerca de 40% dos candidatos aprovados para tais carreiras sequer assumam, enquanto, dos que entram em exercício, outros 40% se exonerem já no primeiro ano, como ocorrido relativamente ao concurso concluído em 2005 para a carreira de Advogado da União.

A alteração da tabela objetiva manter ao menos, ainda que com seis meses de diferença negativa, a paridade entre as carreiras da área jurídica federal e as de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal, carreiras da polícia federal também contempladas na Medida Provisória, consoante Anexo II, que serve de paradigma para a nova tabela proposta, procedidas as alterações decorrentes da diferença entre o número de categorias. Não procedidas tais alterações, a migração manter-se-á, não apenas para a magistratura, ministério público, procuradorias estaduais e municipais, como para atividades-meio do Poder Judiciário e Legislativo e agora também para outras carreiras do próprio Poder Executivo, a exemplo das referidas da polícia federal.

Registre-se que, suprimidas as parcelas previstas para 2008 e 2009, evita-se o aumento de despesa, constitucionalmente vedado. A hipótese é de mera antecipação de despesas já previstas e decorrentes da medida provisória.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR		UF	PARTIDO
	AGNaldo Queiroz		DF	PTB
DATA	ASSINATURA		FZ	
03/07/2006	Agnaldo Queiroz		FZ	

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

MPV 305

00153

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

MP nº 305, de 29 de junho de 2006

01 de 01

TEXTO

A Tabela de Subsídios para as Carreiras da Área Jurídica (Anexo I) tem suprimidas as previsões relativas aos exercícios de 2008 e 2009, passando à seguinte redação:

ANEXO I TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA (incisos I a V do art. 1º)

CATEGORIA	VIGÊNCIA	
	1º JUL 06	1º JAN 07
ESPECIAL	11.850,00	15.391,48
PRIMEIRA	10.900,00	14.217,69
SEGUNDA	9.500,00	12.163,46

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva evitar que o sistema remuneratório das carreiras da área jurídica federal sofra uma distorção ainda maior que a experimentada atualmente, e que ensejou a alteração legislativa iniciada pelo Governo, agravando-se assim a preocupante situação que ensejou a alteração legislativa, consoante justificativa contida no projeto original encaminhado pelo Advogado-Geral da União ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 06/05/2005, qual seja: a migração constante de profissionais de excelente qualidade para outras carreiras jurídicas federais, especialmente do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União, que no momento apresentam-se mais atrativas financeiramente, em flagrante prejuízo para o desenvolvimento das atividades da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados, bem como da Defensoria Pública da União, órgãos essenciais para a consecução e manutenção das políticas públicas do Estado brasileiro, situação esta reconhecida inclusive pelo Tribunal de Contas da União.

As carreiras contempladas encontram-se inseridas no mesmo âmbito constitucional daquelas integrantes do Ministério Público da União, qual seja, o das "Funções Essenciais à Justiça" (Título IV – Capítulo VI, CF), razão pela qual deveriam, à evidência, estar submetidas ao mesmo tratamento remuneratório, vontade constitucional que se extrai também do artigo 37, XII, da Constituição. Nada obstante, vêm sofrendo tratamento aviltante, o que vem causando a migração aludida na justificativa original, sendo necessário destacar que há registros de que, até o final da década de 1990, a carreira de Procurador da Fazenda Nacional auferia valores até mesmo superiores aos pagos à Magistratura Federal. A tabela proposta, contudo, ao invés de resolver a situação, apenas a agrava, na medida em que mantém e congeia para os próximos anos a enorme disparidade hoje detectada e que tem feito com que cerca de 40% dos candidatos aprovados para tais carreiras sequer assumam, enquanto, dos que entram em exercício, outros 40% se exonerem já no primeiro ano, como ocorrido relativamente ao concurso concluído em 2005 para a carreira de Advogado da União.

A alteração da tabela objetiva manter ao menos, ainda que com seis meses de diferença negativa, a paridade entre as carreiras da área jurídica federal e as de Delegado de Polícia Federal e Ponto Criminal, carreiras da polícia federal também contempladas na Medida Provisória, consoante Anexo II, que serve de paradigma para a nova tabela proposta, procedidas as alterações decorrentes da diferença entre o número de categorias. Não procedidas tais alterações, a migração manter-se-á, não apenas para a magistratura, ministério público, procuradorias estaduais e municipais, como para atividades-meio do Poder Judiciário e Legislativo e agora também para outras carreiras do próprio Poder Executivo, a exemplo das referidas da polícia federal.

Registre-se que, suprimidas as parcelas previstas para 2008 e 2009, evita-se o aumento de despesa, constitucionalmente vedado. A hipótese é de mera antecipação de despesas já previstas e decorrentes da medida provisória.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

DEP. BETINHO ROSADO

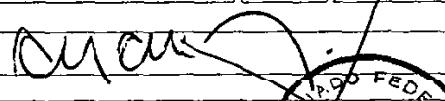
RN

PP

DATA

ASSINATURA

03/07/2006


PRO FED

MPV 305

00154

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

MP nº 305, de 29 de junho de 2006

PÁGINA

01 de 01

TEXTO

A Tabela de Subsídios para as Carreiras da Área Jurídica (Anexo I) tem suprimidas as previsões relativas aos exercícios de 2008 e 2009, passando à seguinte redação:

ANEXO I
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA
 (incisos I a V do art. 1º)

CATEGORIA	VIGÊNCIA	
	1º JUL 06	1º JAN 07
ESPECIAL	11.850,00	15.391,48
PRIMEIRA	10.900,00	14.217,69
SEGUNDA	9.500,00	12.163,46

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva evitar que o sistema remuneratório das carreiras da área jurídica federal sofra uma distorção ainda maior que a experimentada atualmente, e que ensejou a alteração legislativa iniciada pelo Governo, agravando-se assim a preocupante situação que ensejou a alteração legislativa, consciente justificativa consta no projeto original encaminhado pelo Advogado-Geral da União ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 06/05/2005, qual seja: a migração constante de profissionais de excelente qualidade para outras carreiras jurídicas federais, especialmente do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União, que no momento apresentam-se mais atrativas financeiramente, em flagrante prejuízo para o desenvolvimento das atividades da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados, bem como da Defensoria Pública da União, órgãos essenciais para a consecução e manutenção das políticas públicas do Estado brasileiro, situação esta reconhecida inclusive pelo Tribunal de Contas da União.

As carreiras contempladas encontram-se inseridas no mesmo âmbito constitucional daqueles integrantes do Ministério Pùblico da União, qual seja, o das "Funções Essenciais à Justiça" (Título IV – Capítulo VI, CF), razão pela qual deveriam, à evidência, estar submetidas ao mesmo tratamento remuneratório, vontade constitucional que se extrai também do artigo 37, XII, da Constituição. Nada obstante, vêm sofrendo tratamento aviltante, o que vem causando a migração aludida na justificativa original, sendo necessário destacar que há registros de que, até o final da década de 1990, a carreira de Procurador da Fazenda Nacional auferia valores até mesmo superiores aos pagos à Magistratura Federal. A tabela proposta, contudo, ao invés de resolver a situação, agravá-la, na medida em que mantém o congelamento para os próximos anos a enorme disparidade hoje detectada e que tem teto com que cerca de 40% dos candidatos aprovados para tais carreiras sequer assumam, enquanto, dos que entram em exercício, outros 40% se exonerem já no primeiro ano, como ocorrido relativamente ao concurso concluído em 2005 para a carreira de Advogado da União.

A alteração da tabela objetiva manter ao menos, ainda que com seis meses de diferença negativa, a paridade entre as carreiras da área jurídica federal e as de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal, carreiras da polícia federal também contempladas na Medida Provisória, consciente Anexo II, que serve de paradigma para a nova tabela proposta, procedidas as alterações decorrentes da diferença entre o número de categorias. Não procedidas tais alterações, a migração manter-se-á, não apenas para a magistratura, ministério público, procuradorias estaduais e municipais, como para atividades-méio do Poder Judiciário e Legislativo e agora também para outras carreiras do próprio Poder Executivo, a exemplo das referidas da polícia federal.

Registra-se que, suprimidas as parcelas previstas para 2008 e 2009, evita-se o aumento de despesa, constitucionalmente vedado. A hipótese é de mera antecipação de despesas já previstas e decorrentes da medida provisória.

cônjuge

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

SEN. JOSÉ AGONÍPIO

RN

PFL

DATA

03/07/2006

ASSINATURA

MPV 305

00155

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

MP nº 305, de 29 de junho de 2006

01 de 01

TEXTO

A Tabela de Subsídios para as Carreiras da Área Jurídica (Anexo I) tem suprimidas as previsões relativas aos exercícios de 2008 e 2009, passando à seguinte redação:

ANEXO I TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA (incisos I a V do art. 1º)

CATEGORIA	VIGÊNCIA
ESPECIAL	1º JUL 06
PRIMEIRA	11.850,00
SEGUNDA	10.900,00
	1º JAN 07
	15.391,48
	14.217,69
	12.163,46

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva evitar que o sistema remuneratório das carreiras da área jurídica federal sofra uma distorção ainda maior que a experimentada atualmente, agravando-se assim a grave situação que ensejou a alteração legislativa, consoante descrita na justificativa do projeto original encaminhado pelo Advogado-Geral da União ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 06/05/2005, qual seja: a migração constante de profissionais de excelente qualidade para outras carreiras jurídicas federais, especialmente do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União, que no momento apresentam-se mais atrativas financeiramente, em flagrante prejuízo para o desenvolvimento das atividades da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados, bem como da Defensoria Pública da União, órgãos essenciais para a consecução e manutenção das políticas públicas do Estado brasileiro, situação esta reconhecida inclusive pelo Tribunal de Contas da União.

As carreiras contempladas encontram-se inseridas no mesmo âmbito constitucional daquelas integrantes do Ministério Público da União, qual seja, o das "Funções Essenciais à Justiça" (Título IV – Capítulo VI, CF), razão pela qual deveriam, à evidência, estar submetidas ao mesmo tratamento remuneratório, vontade constitucional que se extrai também do artigo 37, XII, da Constituição. Nada obstante, vêm sofrendo tratamento evitante, o que vem causando a migração aliudida na justificativa original, sendo necessário destacar que há registros de que, até o final da década de 1990, a carreira de Procurador da Fazenda Nacional auferia valores até mesmo superiores aos pagos à Magistratura Federal. A tabela proposta, contudo, ao invés de resolver a situação, apenas a agrava, na medida em que mantém e congela para os próximos anos a enorme disparidade hoje detectada e que tem feito com que cerca de 40% dos candidatos aprovados para tais carreiras sequer assumam, enquanto, dos que entram em exercício, outros 40% se exonerem já no primeiro ano, como ocorrido relativamente ao concurso concluído em 2005 para a carreira de Advogado da União.

A alteração da tabela objetiva manter ao menos, ainda que com seis meses de diferença negativa, a paridade entre as carreiras da área jurídica federal e as de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal, carreiras da polícia federal também contempladas na Medida Provisória, consoante Anexo II, que serve de paradigma para a nova tabela proposta, procedidas as alterações decorrentes da diferença entre o número de categorias. Não procedidas tais alterações, a migração manter-se-á, não apenas para a magistratura, ministério público, procuradorias estaduais e municipais, como para atividades-meio do Poder Judiciário e Legislativo e agora também para outras carreiras do próprio Poder Executivo, a exemplo das referidas da polícia federal.

Cabe registrar que, suprimidas as parcelas previstas para 2008 e 2009, evita-se o aumento da despesa, constitucionalmente vedado.

CÓDIGO	LEONARDO MATTOS	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DATA	03/07/2006	ASSINATURA	MG	PV

MPV 305

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

00156

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

MP nº 305, de 29 de junho de 2006

01 de 01

TEXTO

A Tabela de Subsídios para as Carreiras da Área Jurídica (Anexo I) tem suprimidas as previsões relativas aos exercícios de 2009, antecipando-se os valores constantes para 2008 para o exercício de 2007, figurando a mesma com a seguinte redação:

ANEXO I TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA (incisos I a V do art. 1º)

CATEGORIA	VIGÊNCIA	
	1º JUL 06	1º JAN 07
ESPECIAL	11.850,00	14.954,90
PRIMEIRA	10.900,00	12.751,39
SEGUNDA	9.500,00	11.238,98

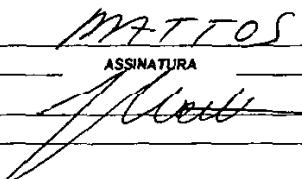
JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva evitar que o sistema remuneratório das carreiras da área jurídica federal sofra uma distorção ainda maior que a experimentada atualmente, e que ensejou a alteração legislativa iniciada pelo Governo, consoante justificativa contida no projeto original encaminhado pelo Advogado-Geral da União ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 06/05/2005, qual seja: a migração constante de profissionais de excelente qualidade para outras carreiras jurídicas federais, especialmente do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União, que no momento apresentam-se mais atrativas financeiramente, em flagrante prejuízo para o desenvolvimento das atividades da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados, bem como da Defensoria Pública da União, órgãos essenciais para a consecução e manutenção das políticas públicas do Estado brasileiro, situação esta reconhecida inclusive pelo Tribunal de Contas da União.

As carreiras contempladas encontram-se inseridas no mesmo âmbito constitucional daquelas integrantes do Ministério Público da União, qual seja, o das "Funções Essenciais à Justiça" (Título IV – Capítulo VI, CF), razão pela qual deveriam, à evidência, estar submetidas ao mesmo tratamento remuneratório, vontade constitucional que se extrai também do artigo 37, XII, da Constituição. Nada obstante, vêm recebendo tratamento discriminatório, o que vem causando a migração aludida na justificativa original, sendo necessário destacar que há registros de que, até o final da década de 1990, a carreira de Procurador da Fazenda Nacional auferia valores até mesmo superiores aos pagos à Magistratura Federal. A tabela proposta, contudo, ao invés de resolver a situação, apenas a agrava, na medida em que mantém e congela para os próximos anos a enorme disparidade hoje detectada e que tem feito com que cerca de 40% dos candidatos aprovados para tais carreiras sequer assumam, enquanto, dos que entram em exercício, outros 40% se exonerem já no primeiro ano, como ocorrido relativamente ao concurso concluído em 2005 para a carreira de Advogado da União.

A alteração da tabela objetiva manter ao menos, ainda que com scis meios de diferença negativa, certa paridade entre as carreiras da área jurídica federal e as do Delegado de Polícia Federal e Pefco Criminal, carreiras da polícia federal também contempladas na Medida Provisória, consoante Anexo II. Não procedidas tais alterações, a evasão manter-se-á, havendo incremento da migração, não apenas para a magistratura, ministério público, procuradorias estaduais e municipais, como para atividades-meio do Poder Judiciário e Legislativo e agora também para outras carreiras do próprio Poder Executivo, a exemplo das referidas da polícia federal.

Cabe registrar que, suprimidas a parcela prevista para 2009, evita-se o aumento de despesa, constitucionalmente vedado, já que há apenas antecipação parcial de despesa já prevista no texto original, bem como anulação de despesa (exercício de 2009).

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR		UF	PARTIDO
	Leonardo Mattos		MG	PC
DATA	ASSINATURA		NO FEA	
03/07/2006			T. E. 100.000	

MPV 305

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

00157

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

MP nº 305, de 29 de junho de 2006

01 de 01

TEXTO

Exclua-se do parágrafo único do art. 7º o trecho “à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e”, passando a Tabela de Subsídios para as Carreiras da Área Jurídica (Anexo I), a ter a seguinte redação, com a supressão das previsões relativas aos exercícios de 2008 e 2009:

ANEXO I TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA (incisos I a V do art. 1º)

CATEGORIA	VIGÊNCIA	
	1º JUL 06	1º JAN 07
ESPECIAL	11.850,00	15.400,00
PRIMEIRA	10.900,00	14.300,00
SEGUNDA	9.500,00	12.200,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva evitar que o sistema remuneratório das carreiras da área jurídica federal sofra uma distorção ainda maior que a experimentada atualmente, e que ensejou a alteração legislativa iniciada pelo Governo, agravando-se assim a preocupante situação que ensejou a alteração legislativa, consoante justificativa contida no projeto original encaminhado pelo Advogado-Geral da União ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 06/05/2005, qual seja: a migração constante de profissionais de excelente qualidade para outras carreiras jurídicas federais, especialmente do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União, que no momento apresentam-se mais atrativas financeiramente, em flagrante prejuízo para o desenvolvimento das atividades da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados, bem como da Defensoria Pública da União, órgãos essenciais para a consecução e manutenção das políticas públicas do Estado brasileiro, situação esta reconhecida inclusive pelo Tribunal de Contas da União.

As carreiras contempladas encontram-se inseridas no mesmo âmbito constitucional daquelas integrantes do Ministério Público da União, qual seja, o das "Funções Essenciais à Justiça" (Título IV – Capítulo VI, CF), razão pela qual deveriam, à evidência, estar submetidas ao mesmo tratamento remuneratório, vontade constitucional que se extrai também do artigo 37, XII, da Constituição. Nada obstante, vêm sofrendo tratamento aviltante, o que vem causando a migração aludida na justificativa original, sendo necessário destacar que há registros de que, até o final da década de 1990, a carreira de Procurador da Fazenda Nacional auferia valores até mesmo superiores aos pagos à Magistratura Federal. A tabela proposta, contudo, ao invés de resolver a situação, apenas a agrava, na medida em que mantém e congela para os próximos anos a enorme disparidade hoje detectada e que tem feito com que cerca de 40% dos candidatos aprovados para tais carreiras sequer assumam, enquanto, dos que entram em exercício, outros 40% se exonerem já no primeiro ano, como ocorrido relativamente ao concurso concluído em 2005 para a carreira de Advogado da União.

A alteração da tabela objetiva manter ao menos, ainda que com seis meses de diferença negativa, a paridade entre as carreiras da área jurídica federal e as de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal, carreiras da polícia federal também contempladas na Medida Provisória, consoante Anexo II, que serve de paradigma para a nova tabela proposta, procedidas as alterações decorrentes da diferença entre o número de categorias. Não procedidas tais alterações, a migração manter-se-á, não apenas para a magistratura, ministério público, procuradorias estaduais e municipais, como para atividades-meio do Poder Judiciário e Legislativo e agora também para outras carreiras do próprio Poder Executivo, a exemplo das referidas da polícia federal.

Cabe registrar que, extintas as retribuições pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e suprimidas as parcelas previstas para 2008 e 2009, a emenda não incorre em aumento de despesa, constitucionalmente vedado.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

DATA
03/07/2006

ASSINATURA

MPV 305

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

00158

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO	MP nº 305, de 29 de junho de 2006	PÁGINA	01 de 01
----------------------------	-----------------------------------	--------	----------

TEXTO

A Tabela de Subsídios para as Carreiras da Área Jurídica (Anexo I) tem suprimidas as previsões relativas aos exercícios de 2008 e 2009, passando à seguinte redação:

ANEXO I TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA (incisos I a V do art. 1º)

CATEGORIA	VIGÊNCIA	
	1º JUL 06	1º JAN 07
ESPECIAL	11.850,00	15.391,48
PRIMEIRA	10.900,00	14.217,69
SEGUNDA	9.500,00	12.163,46

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva evitar que o sistema remuneratório das carreiras da área jurídica federal sofra uma distorção ainda maior que a experimentada atualmente, agravando-se assim a grave situação que ensejou a alteração legislativa, consoante descrita na justificativa do projeto original encaminhado pelo Advogado-Geral da União ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 06/05/2005, qual seja: a migração constante de profissionais de excelente qualidade para outras carreiras jurídicas federais, especialmente do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União, que no momento apresentam-se mais atrativas financeiramente, em flagrante prejuízo para o desenvolvimento das atividades da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados, bem como da Defensoria Pública da União, órgãos essenciais para a consecução e manutenção das políticas públicas do Estado brasileiro, situação esta reconhecida inclusive pelo Tribunal de Contas da União.

As carreiras contempladas encontram-se inseridas no mesmo âmbito constitucional daquelas integrantes do Ministério Público da União, qual seja, o das "Funções Essenciais à Justiça" (Título IV – Capítulo VI, CF), razão pela qual deveriam, à evidência, estar submetidas ao mesmo tratamento remuneratório, vontade constitucional que se extrai também do artigo 37, XII, da Constituição. Nada obstante, vêm sofrendo tratamento aviltante, o que vem causando a migração aludida na justificativa original, sendo necessário destacar que há registros de que, até o final da década de 1990, a carreira de Procurador da Fazenda Nacional auferia valores até mesmo superiores aos pagos à Magistratura Federal. A tabela proposta, contudo, ao invés de resolver a situação, apenas a agrava, na medida em que mantém e congela para os próximos anos a enorme disparidade hoje detectada e que tem feito com que cerca de 40% dos candidatos aprovados para tais carreiras sequer assumam, enquanto, dos que entram em exercício, outros 40% se exonerem já no primeiro ano, como ocorrido relativamente ao concurso concluído em 2005 para a carreira de Advogado da União.

A alteração da tabela objetiva manter ao menos, ainda que com seis meses de diferença negativa, a paridade entre as carreiras da área jurídica federal e as de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal, carreiras da polícia federal também contempladas na Medida Provisória, consoante Anexo II, que serve de paradigma para a nova tabela proposta, procedidas as alterações decorrentes da diferença entre o número de categorias. Não procedidas tais alterações, a migração manter-se-á, não apenas para a magistratura, ministério público, procuradorias estaduais e municipais, como para atividades-meio do Poder Judiciário e Legislativo e agora também para outras carreiras do próprio Poder Executivo, exemplo das referidas da polícia federal.

Cabe registrar que, suprimidas as parcelas previstas para 2008 e 2009, evita-se o aumento de despesa, constitucionalmente vedado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	<i>Luiz Sérgio</i>		
DATA	ASSINATURA	<i>ESTADO DE SP</i>	
03/07/2006			

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

MPV 305

00159

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

MP nº 305, de 29 de junho de 2006

01 de 01

TEXTO

A Tabela de Subsídios para as Carreiras da Área Jurídica (Anexo I) tem suprimidas as previsões relativas aos exercícios de 2008 e 2009, passando à seguinte redação:

ANEXO I TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA (incisos I a V do art. 1º)

CATEGORIA	VIGÊNCIA	
	1º JUL 06	1º JAN 07
ESPECIAL	11.850,00	15.391,48
PRIMEIRA	10.900,00	14.217,69
SEGUNDA	9.500,00	12.163,46

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva evitar que o sistema remuneratório das carreiras da área jurídica federal sofra uma distorção ainda maior que a experimentada atualmente, e que ensejou a alteração legislativa iniciada pelo Governo, agravando-se assim a preocupante situação que ensejou a alteração legislativa, consoante justificativa contida no projeto original encaminhado pelo Advogado-Geral da União ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 06/05/2005, qual seja: a migração constante de profissionais de excelente qualidade para outras carreiras jurídicas federais, especialmente do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União, que no momento apresentam-se mais atrativas financeiramente, em flagrante prejuízo para o desenvolvimento das atividades da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados, bem como da Defensoria Pública da União, órgãos essenciais para a consecução e manutenção das políticas públicas do Estado brasileiro, situação esta reconhecida inclusive pelo Tribunal de Contas da União.

As carreiras contempladas encontram-se inseridas no mesmo âmbito constitucional daquelas integrantes do Ministério Público da União, qual seja, o das "Funções Essenciais à Justiça" (Título IV – Capítulo VI, CF), razão pela qual deveriam, à evidência, estar submetidas ao mesmo tratamento remuneratório, vontade constitucional que se extrai também do artigo 37, XII, da Constituição. Nada obstante, vêm sofrendo tratamento aviltante, o que vem causando a migração aludida na justificativa original, sendo necessário destacar que há registros de que, até o final da década de 1990, a carreira de Procurador da Fazenda Nacional auferia valores até mesmo superiores aos pagos à Magistratura Federal. A tabela proposta, contudo, ao invés de resolver a situação, apenas a agrava, na medida em que mantém e congela para os próximos anos a enorme disparidade hoje detectada e que tem feito com que cerca de 40% dos candidatos aprovados para tais carreiras sequer assumam, enquanto, dos que entram em exercício, outros 40% se exonerem já no primeiro ano, como ocorrido relativamente ao concurso concluído em 2005 para a carreira de Advogado da União.

A alteração da tabela objetiva manter ao menos, ainda que com seis meses de diferença negativa, a paridade entre as carreiras da área jurídica federal e as de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal, carreiras da polícia federal também contempladas na Medida Provisória, consoante Anexo II, que serve de paradigma para a nova tabela proposta, procedidas as alterações decorrentes da diferença entre o número de categorias. Não procedidas tais alterações, a migração manter-se-á, não apenas para a magistratura, ministério público, procuradorias estaduais e municipais, como para atividades-meio do Poder Judiciário e Legislativo e agora também para outras carreiras do próprio Poder Executivo, a exemplo das referidas da polícia federal.

Registre-se que, suprimidas as parcelas previstas para 2008 e 2009, evita-se o aumento de despesa, constitucionalmente vedado. A hipótese é de mera antecipação de despesas já previstas e decorrentes da medida provisória.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

	Manoel Gomes	SP	PT
DATA	03/07/2006	ASSINATURA	

MPV 305

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

E

00160

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

MP nº 305, de 29 de junho de 2006

01 de 01

TEXTO

A Tabela de Subsídios para as Carreiras da Área Jurídica (Anexo I) tem suprimidas as previsões relativas aos exercícios de 2008 e 2009, passando à seguinte redação:

ANEXO I TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA (incisos I a V do art. 1º)

CATEGORIA	VIGÊNCIA	
	1º JUL 06	1º JAN 07
ESPECIAL	11.850,00	15.391,48
PRIMEIRA	10.900,00	14.217,69
SEGUNDA	9.500,00	12.163,46

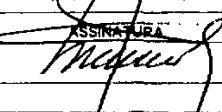
JUSTIFICATIVO

Esta emenda objetiva evitar que o sistema remuneratório das carreiras da área jurídica federal sofra uma distorção ainda maior que a experimentada atualmente, e que ensejou a alteração legislativa iniciada pelo Governo, agravando-se assim a preocupante situação que ensejou a alteração legislativa, consuante justificativa contida no projeto original encaminhado pelo Advogado-Geral da União ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 06/05/2005, qual seja: a migração constante de profissionais de excelente qualidade para outras carreiras jurídicas federais, especialmente do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União, que no momento apresentam-se mais atrativas financeiramente, em flagrante prejuízo para o desenvolvimento das atividades da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados, bem como da Defensoria Pública da União, órgãos essenciais para a consecução e manutenção das políticas públicas do Estado brasileiro, situação esta reconhecida inclusive pelo Tribunal de Contas da União.

As carreiras contempladas encontram-se inseridas no mesmo âmbito constitucional daquelas integrantes do Ministério Público da União, qual seja, o das "Funções Essenciais à Justiça" (Título IV – Capítulo VI, CF), razão pela qual deveriam, à evidência, estar submetidas ao mesmo tratamento remuneratório, vontade constitucional que se extrai também do artigo 37, XII, da Constituição. Nada obstante, vêm sofrendo tratamento aviltante, o que vem causando a migração aludida na justificativa original, sendo necessário destacar que há registros de que, até o final da década de 1990, a carreira de Procurador da Fazenda Nacional auferia valores até mesmo superiores aos pagos à Magistratura Federal. A tabela proposta, contudo, ao invés de resolver a situação, apenas a agrava, na medida em que mantém e congela para os próximos anos a enorme disparidade hoje detectada e que tem feito com que cerca de 40% dos candidatos aprovados para tais carreiras sequer assumam, enquanto, dos que entram em exercício, outros 40% se exonerem já no primeiro ano, como ocorrido relativamente ao concurso concluído em 2005 para a carreira de Advogado da União.

A alteração da tabela objetiva manter ao menos, ainda que com seis meses de diferença negativa, a paridade entre as carreiras da área jurídica federal e as de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal, carreiras da polícia federal também contempladas na Medida Provisória, consuante Anexo II, que serve de paradigma para a nova tabela proposta, procedidas as alterações decorrentes da diferença entre o número de categorias. Não procedidas tais alterações, a migração manter-se-á, não apenas para a magistratura, ministério público, procuradorias estaduais e municipais, como para atividades-meio do Poder Judiciário e Legislativo e agora também para outras carreiras do próprio Poder Executivo, a exemplo das referidas da polícia federal.

Registre-se que, suprimidas as parcelas previstas para 2008 e 2009, evita-se o aumento de despesa, constitucionalmente vedado. A hipótese é de mera antecipação de despesas já previstas e decorrentes da medida provisória.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR		UF	PARTIDO
				
DATA	ASSINATURA			
03/07/2006				

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

MPV 305

00161

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

MP nº 305, de 29 de junho de 2006

01 de 01

TEXTO

A Tabela de Subsídios para as Carreiras da Área Jurídica (Anexo I) tem suprimidas as previsões relativas aos exercícios de 2008 e 2009, passando à seguinte redação:

ANEXO I TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA (incisos I a V do art. 1º)

CATEGORIA	VIGÊNCIA	
	1º JUL 06	1º JAN 07
ESPECIAL	11.850,00	15.391,48
PRIMEIRA	10.900,00	14.217,69
SEGUNDA	9.500,00	12.163,46

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva evitar que o sistema remuneratório das carreiras da área jurídica federal sofra uma distorção ainda maior que a experimentada atualmente, e que ensejou a alteração legislativa iniciada pelo Governo, agravando-se assim a preocupante situação que ensejou a alteração legislativa, consoante justificativa contida no projeto original encaminhado pelo Advogado-Geral da União ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 06/05/2005, qual seja: a migração constante de profissionais de excelente qualidade para outras carreiras jurídicas federais, especialmente do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União, que no momento apresentam-se mais atrativas financeiramente, em flagrante prejuízo para o desenvolvimento das atividades da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados, bem como da Defensoria Pública da União, órgãos essenciais para a consecução e manutenção das políticas públicas do Estado brasileiro, situação esta reconhecida inclusive pelo Tribunal de Contas da União.

As carreiras contempladas encontram-se inseridas no mesmo âmbito constitucional daquelas integrantes do Ministério Público da União, qual seja, o das "Funções Essenciais à Justiça" (Título IV – Capítulo VI, CF), razão pela qual deveriam, à evidência, estar submetidas ao mesmo tratamento remuneratório, vontade constitucional que se extrai também do artigo 37, XII, da Constituição. Nada obstante, vêm sofrendo tratamento aviltante, o que vem causando a migração aludida na justificativa original, sendo necessário destacar que há registros de que, até o final da década de 1990, a carreira de Procurador da Fazenda Nacional auferia valores até mesmo superiores aos pagos à Magistratura Federal. A tabela proposta, contudo, ao invés de resolver a situação, apenas a agrava, na medida em que mantém e congela para os próximos anos a enorme disparidade hoje detectada e que tem feito com que cerca de 40% dos candidatos aprovados para tais carreiras sequer assumam, enquanto, dos que entram em exercício, outros 40% se exonerem já no primeiro ano, como ocorrido relativamente ao concurso concluído em 2005 para a carreira de Advogado da União.

A alteração da tabela objetiva manter ao menos, ainda que com seis meses de diferença negativa, a paridade entre as carreiras da área jurídica federal e as de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal, carreiras da polícia federal também contempladas na Medida Provisória, consoante Anexo II, que serve de paradigma para a nova tabela proposta, procedidas as alterações decorrentes da diferença entre o número de categorias. Não procedidas tais alterações, a migração manter-se-á, não apenas para a magistratura, ministério público, procuradorias estaduais e municipais, como para atividades-meio do Poder Judiciário e Legislativo e agora também para outras carreiras do próprio Poder Executivo, a exemplo das referidas da polícia federal.

Registre-se que, suprimidas as parcelas previstas para 2008 e 2009, evita-se o aumento de despesa, constitucionalmente vedado. A hipótese é de mera antecipação de despesas já previstas e decorrentes da medida provisória.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Sen. Demóstenes Torres	GO	PR-L
DATA	ASSINATURA		
03/07/2006	10/07/2006		

MPV 305

A

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

00162

MEDIDAS PROVISÓRIAS

MP nº 305, de 29 de junho de 2006

01 de 01

TEXTO

A Tabela de Subsídios para as Carreiras da Área Jurídica (Anexo I) tem suprimidas as previsões relativas aos exercícios de 2008 e 2009, passando à seguinte redação:

ANEXO I TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA (incisos I a V do art. 1º)

CATEGORIA	VIGÊNCIA	
	1º JUL 06	1º JAN 07
ESPECIAL	11.850,00	15.391,48
PRIMEIRA	10.900,00	14.217,69
SEGUNDA	9.500,00	12.163,46

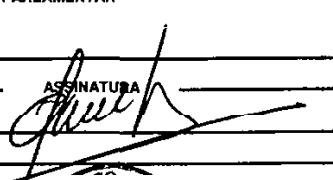
JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva evitar que o sistema remuneratório das carreiras da área jurídica federal sofra uma distorção ainda maior que a experimentada atualmente, e que ensejou a alteração legislativa iniciada pelo Governo, agravando-se assim a preocupante situação que ensejou a alteração legislativa, consoante justificativa contida no projeto original encaminhado pelo Advogado-Geral da União ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 06/05/2005, qual seja: a migração constante de profissionais de excelente qualidade para outras carreiras jurídicas federais, especialmente do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União, que no momento apresentam-se mais atrativas financeiramente, em flagrante prejuízo para o desenvolvimento das atividades da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados, bem como da Defensoria Pública da União, órgãos essenciais para a consecução e manutenção das políticas públicas do Estado brasileiro, situação esta reconhecida inclusive pelo Tribunal de Contas da União.

As carreiras contempladas encontram-se inseridas no mesmo âmbito constitucional daquelas integrantes do Ministério Público da União, qual seja, o das "Funções Essenciais à Justiça" (Título IV – Capítulo VI, CF), razão pela qual deveriam, à evidência, estar submetidas ao mesmo tratamento remuneratório, vontade constitucional que se extrai também do artigo 37, XII, da Constituição. Nada obstante, vêm sofrendo tratamento aviltante, o que vem causando a migração aludida na justificativa original, sendo necessário destacar que há registros de que, até o final da década de 1990, a carreira de Procurador da Fazenda Nacional auferia valores até mesmo superiores aos pagos à Magistratura Federal. A tabela proposta, contudo, ao invés de resolver a situação, apenas a agrava, na medida em que mantém e congela para os próximos anos a enorme disparidade hoje detectada e que tem feito com que cerca de 40% dos candidatos aprovados para tais carreiras sequer assumam, enquanto, dos que entram em exercício, outros 40% se exonerem já no primeiro ano, como ocorrido relativamente ao concurso concluído em 2005 para a carreira de Advogado da União.

A alteração da tabela objetiva manter ao menos, ainda que com seis meses de diferença negativa, a paridade entre as carreiras da área jurídica federal e as de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal, carreiras da polícia federal também contempladas na Medida Provisória, consoante Anexo II, que serve de paradigma para a nova tabela proposta, procedidas as alterações decorrentes da diferença entre o número de categorias. Não procedidas tais alterações, a migração manter-se-á, não apenas para a magistratura, ministério público, procuradorias estaduais e municipais, como para atividades-meio do Poder Judiciário e Legislativo e agora também para outras carreiras do próprio Poder Executivo, a exemplo das referidas da polícia federal.

Registre-se que, suprimidas as parcelas previstas para 2008 e 2009, evita-se o aumento de despesa, constitucionalmente vedado. A hipótese é de mera antecipação de despesas já previstas e decorrentes da medida provisória.

CÓDIGO	Senador Luiz Otávio	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
			PA	PMDB
DATA	05/07/2006	ASSINATURA		
				

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

MPV 305

A

00163

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚME

MP nº 305, de 29 de junho de 2006

TEXTO

Exclua-se do parágrafo único do art. 7º o trecho “à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e”, passando a Tabela de Subsídios para as Carreiras da Área Jurídica (Anexo I), a ter a seguinte redação:

ANEXO I TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA (incisos I a V do art. 1º)

CATEGORIA	VIGÊNCIA			
	1º JUL 06	1º JAN 07	1º JAN 08	1º JUN 2009
ESPECIAL	11.850,00	12.900,42	14.954,90	19.955,40
PRIMEIRA	11.257,50	12.255,39	14.207,15	18.957,63
SEGUNDA	10.694,62	11.642,63	13.496,79	18.009,75

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva evitar que o sistema remuneratório das carreiras da área jurídica federal sofra uma distorção ainda maior que a experimentada atualmente, e que ensejou a alteração legislativa iniciada pelo Governo, consoante justificativa contida no projeto original encaminhado pelo Advogado-Geral da União ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 06/05/2005, qual seja: a migração constante de profissionais de excelente qualidade para outras carreiras jurídicas federais, especialmente do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União, que no momento apresentam as mais atrativas financeiramente, em flagrante prejuízo para o desenvolvimento das atividades da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados, bem como da Defensoria Pública da União, órgãos essenciais para a consecução e manutenção das políticas públicas do Estado brasileiro, situação esta reconhecida inclusive pelo Tribunal de Contas da União.

As carreiras contempladas encontram-se inseridas no mesmo âmbito constitucional daquelas integrantes do Ministério Público da União, qual seja, o das “Funções Essenciais à Justiça” (Título IV – Capítulo VI, CF), razão pela qual deveriam submeter-se ao mesmo tratamento remuneratório. Nada obstante, recebem tratamento discriminatório, o que vem causando intensa migração e rotatividade de quadros. A tabela proposta, contudo, ao invés de resolver a situação, agrava-a, na medida em que mantém e congela para os próximos anos a enorme disparidade hoje detectada e que tem feito com que cerca de 40% dos candidatos aprovados para tais carreiras sequer assumam, enquanto, dos que entram em exercício, outros 40% se exonerem já no primeiro ano, isto porque aumenta a diferença entre as categorias iniciais (onde ocorre a evasão) e as finais, em afronta inclusiva à lógica do instituto do “subsídio”, como se extraí das leis que fixaram o subsídio para as carreiras da Magistratura e do Ministério Público Federais.

A supressão do § único do art. 7º objetiva afastar a inconstitucionalidade fragrante que há em se preservar parcela remuneratória incompatível com o regime de remuneração por subsídio. Com efeito, o subsídio deve ser fixado em “parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória”.

A alteração da tabela objetiva manter ao menos os interstícios de 5% entre uma categoria e outra, como previsto no anteprojeto original, de modo a que não experimente a advocacia pública maior incremento ainda da evasão de quadros altamente qualificados, o que, aliás, é um dos objetivos da fixação dos subsídios para tais carreiras. Por outro aspecto, mantém o valor como valor inicial previsto no projeto original como valor atribuível à última categoria, de modo afastar, em parte, a irrazoabilidade do tratamento discriminatório relativamente aos membros do Poder Judiciário e Ministério Público Federais. Suprimido o § único do art. 7º, de manifesta inconstitucionalidade, o aumento da despesa prevista e ajusta-se o projeto aos seus motivos originais e à Constituição Federal.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	LEONARDO MATTOS	MA	PP
DATA			
03/07/2006			

Comparação das Tabelas consideradas na emenda:

PROPOSTA ACORDADA ENTRE TÉCNICOS DA AGU E DO MPOG EM FEVEREIRO DE 2006

CATEGORIA	JUNHO/2006	JUNHO/2007	JUNHO/2008	JUNHO/2009
Segunda	R\$ 10.618,79	R\$ 15.068,36	R\$ 17.511,88	R\$ 19.955,40
(diferença %)	5%	5%	5%	5%
Primeira	R\$ 11.175,01	R\$ 15.661,44	R\$ 18.433,56	R\$ 21.005,68
(diferença %)	11,8%	5%	5%	5%
Especial	R\$ 12.671,09	R\$ 16.696,25	R\$ 19.403,75	R\$ 22.111,25

TABELA (ANEXO I) DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 305, DE 30/06/2006

CATEGORIA	JULHO/2006	JANEIRO/2007	JANEIRO/2008	JUNHO/2009
Segunda	R\$ 9.500,00	R\$ 10.497,56	R\$ 11.238,98	R\$ 11.980,40
(diferença %)	12,8%	10,6%	11,9%	12,4%
Primeira	R\$ 10.900,00	R\$ 11.746,95	R\$ 12.751,39	R\$ 13.683,83
(diferença %)	8%	8,9%	14,7%	19,6%
Especial	R\$ 11.850,00	R\$ 12.900,42	R\$ 14.954,90	R\$ 17.009,38

PROPOSTA DE EMENDA À MP N° 305, DE 30/06/2006

CATEGORIA	JULHO/2006	JANEIRO/2007	JANEIRO/2008	JUNHO/2009
Segunda	R\$ 10.694,62	R\$ 11.642,63	R\$ 13.496,79	R\$ 19.955,40
(diferença %)	5%	5%	5%	5%
Primeira	R\$ 11.257,50	R\$ 12.255,39	R\$ 14.207,15	R\$ 18.957,63
(diferença %)	5%	5%	5%	5%
Especial	R\$ 11.850,00	R\$ 12.900,42	R\$ 14.954,90	R\$ 18.009,75

(valores da MP 305/06)

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

MPV 305

00164

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

MP nº 305, de 29 de junho de 2006

01 de 01

TEXTO

Exclua-se o § 1º do art. 1º, que possui a seguinte redação: "Aplica-se o disposto no caput aos integrantes dos quadros suplementares da Advocacia-Geral da União de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2229-43, de 06 de setembro de 2001", passando a Tabela de Subsídios para as Carreiras da Área Jurídica (Anexo I) à seguinte redação:

ANEXO I TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA (incisos I a V do art. 1º)

CATEGORIA	VIGÊNCIA			
	1º JUL 06	1º JAN 07	1º JAN 08	1º JUN 2009
ESPECIAL	11.850,00	12.900,42	14.954,90	17.009,38
PRIMEIRA	11.257,50	12.255,39	14.207,15	16.158,91
SEGUNDA	10.694,62	11.642,63	13.496,79	15.350,96

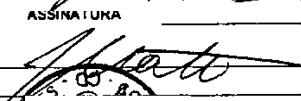
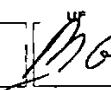
JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva evitar que o sistema remuneratório das carreiras da área jurídica federal sofra uma distorção ainda maior que a experimentada atualmente, e que ensejou a alteração legislativa iniciada pelo Governo, consoante justificativa contida no projeto original encaminhado pelo Advogado-Geral da União ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 06/05/2005, qual seja: a migração constante de profissionais de excelente qualidade para outras carreiras jurídicas federais, especialmente do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União, que no momento apresentam-se mais atrativas financeiramente, em flagrante prejuízo para o desenvolvimento das atividades da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados, bem como da Defensoria Pública da União, órgãos essenciais para a consecução e manutenção das políticas públicas do Estado brasileiro, situação esta reconhecida inclusive pelo Tribunal de Contas da União.

As carreiras contempladas encontram-se inseridas no mesmo âmbito constitucional daquelas integrantes do Ministério Público da União, qual seja, o das "Funções Essenciais à Justiça" (Título IV – Capítulo VI, CF), razão pela qual deveriam submeter-se ao mesmo tratamento remuneratório. Nada obstante, recebem tratamento discriminatório, o que vem causando intensa migração e rotatividade de quadros. A tabela proposta, contudo, ao invés de resolver a situação, agrava-a, na medida em que mantém e congela para os próximos anos a enorme disparidade hoje detectada e que tem feito com que cerca de 40% dos candidatos aprovados para tais carreiras sequer assumam, enquanto, dos que entram em exercício, outros 40% se exonerem já no primeiro ano, isto porque aumenta a diferença entre as categorias iniciais (onde ocorre a evasão) e as finais. O afronta inclusive a lógica do instituto do "subsídio", como se extrai das leis que fixaram o subsídio para as carreiras da Magistratura e do Ministério Público Federais.

A supressão do § 1º do art. 1º objetiva afastar a inconstitucionalidade fragrante que há em se tratar igualmente os desiguais, afrontando a cláusula isonômica (art. 5º, I, CF) e a própria moralidade administrativa (art. 37, caput, CF). Com efeito, os membros das carreiras da advocacia pública federal e os "quadros suplementares" não podem ser confundidos. Os integrantes destes "quadros suplementares" nem prestaram concursos para tais carreiras nem para elas foram transpostos, o que, aliás, seria também inconstitucional (art. 37, II, e 131, § 2º, CF), vedação ao qual o § 1º do art. 1º busca, por via transversa, burlar.

A alteração da tabela objetiva manter ao menos os interstícios de 5% entre uma categoria e outra, como previsto no anteprojeto original, de modo a que não experimente a advocacia pública maior incremento ainda da evasão de quadros altamente qualificados, o que, aliás, é um dos objetivos da fixação dos subsídios para tais carreiras. Suprimido o § 1º do art. 1º, evita-se o aumento de despesa, constitucionalmente vedado, que decorreria da modificação das tabelas e se evita assim agravar a crise institucional vivenciada pela Advocacia-Geral da União, o que decorrerá da simples conversão em lei da mp.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR		MP	PARTIDO
	Leonardo Mattos			
DATA	ASSINATURA		PL	
03/07/2006				

Comparação das Tabelas demonstrativa:

PROPOSTA ACORDADA ENTRE TÉCNICOS DA AGU E DO MPOG EM FEVEREIRO DE 2006

CATEGORIA	JUNHO/2006	JUNHO/2007	JUNHO/2008	JUNHO/2009
Segunda	R\$ 10.618,79	R\$ 15.068,36	R\$ 17.511,88	R\$ 19.955,40
(diferença %)	5%	5%	5%	5%
Primeira	R\$ 11.175,01	R\$ 15.861,44	R\$ 18.433,56	R\$ 21.005,68
(diferença %)	11,8%	5%	5%	5%
Especial	R\$ 12.671,09	R\$ 16.696,25	R\$ 19.403,75	R\$ 22.111,25

TABELA (ANEXO I) DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 30/06/2006

CATEGORIA	JULHO/2006	JANEIRO/2007	JANEIRO/2008	JUNHO/2009
Segunda	R\$ 9.500,00	R\$ 10.497,56	R\$ 11.238,98	R\$ 11.950,40
(diferença %)	12,8%	10,6%	11,9%	12,4%
Primeira	R\$ 10.900,00	R\$ 11.746,95	R\$ 12.751,39	R\$ 13.683,83
(diferença %)	8%	8,9%	14,7%	19,6%
Especial	R\$ 11.850,00	R\$ 12.900,42	R\$ 14.954,90	R\$ 17.009,38

PROPOSTA DE EMENDA À MP Nº 305, DE 30/06/2006

CATEGORIA	JULHO/2006	JANEIRO/2007	JANEIRO/2008	JUNHO/2009
Segunda	R\$ 10.694,62	R\$ 11.642,63	R\$ 13.496,79	R\$ 15.350,96
(diferença %)	5%	5%	5%	5%
Primeira	R\$ 11.257,50	R\$ 12.255,39	R\$ 14.207,15	R\$ 16.158,91
(diferença %)	5%	5%	5%	5%
Especial	R\$ 11.850,00	R\$ 12.900,42	R\$ 14.954,90	R\$ 17.009,38

(valores da MP 305/06)

MPV 305

00165

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 305/06			
Autor Dep. LUIZ CARREIRA	nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global

Dê-se ao anexo I da MP 305/2006 a seguinte redação:

Anexo I

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA
(incisos I a V do art. 1º)

Em R\$

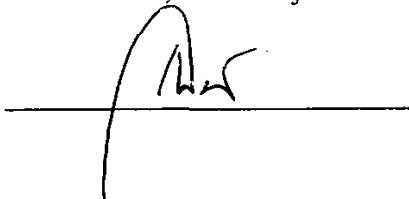
CATEGORIA	VIGÊNCIA		
	1º JUL 06	1º JAN 07	
ESPECIAL	12.900,42	17.009,38	
PRIMEIRA	11.746,95	13.683,83	
SEGUNDA	10.497,56	11.980,40	

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade manter ao menos, ainda que com seis meses de diferença, certa paridade entre as carreiras da área jurídica federal e as de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal, carreiras da polícia federal também contempladas na Medida Provisória, consoante Anexo II. Não procedidas tais alterações, consoante justificativa contida no projeto original encaminhado pelo Advogado-Geral da União ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a evasão manter-se-á, havendo incremento da migração, não apenas para a magistratura, ministério público, procuradorias estaduais e municipais, como para atividades-meio do Poder Judiciário e Legislativo e agora também para outras carreiras do próprio Poder Executivo, a exemplo das referidas da polícia federal.

Cabe registrar que, suprimidas a parcela prevista para 2009, evita-se o aumento de despesa, constitucionalmente vedado, já que há apenas antecipação parcial de despesa já prevista no texto original, bem como anulação de despesa (exercício de 2009).

Sala das Sessões, em de julho de 2006



MPV 305

00166

Medida Provisória nº 305, de 30 de junho de 2006.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte formatação à Tabela constante dos Anexos III, IV e V da Medida Provisória em epígrafe:

ANEXO III
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE
POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

Inspetor	III	R\$ 9.157,75
	II	R\$ 8.763,39
	I	R\$ 8.386,02
Agente especial	III	R\$ 7.874,20
	II	R\$ 7.535,12
	I	R\$ 7.210,64
Agente	III	R\$ 6.770,56
	II	R\$ 6.479,00
	I	R\$ 6.200,00

ANEXO IV

(Anexo II da Lei nº 9.654, de 02 de junho de 1998)

ESTRUTURA DO CARGO DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Inspetor	III	
	II	
	I	
Agente Especial	III	
	II	
	I	
Agente	III	
	II	
	I	

ANEXO V

(Anexo II da Lei n 9.654, de 02 de junho de 1998).

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Policial Rodoviário Federal	A	III	I	Inspetor	Policial Rodoviário Federal
		II			
		I	II		
	B	VI			
		V	III		
		IV			
		III	III		
		II			
	C	I			
		VI	II		
		V			
		IV			
		III	I		
		II			
	D	I		Agente Especial	Agente
		V	III		
		IV	II		
		III			
		II	I		
		I			

Justificativa

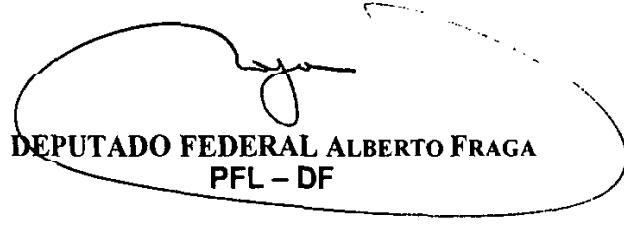
A nossa proposta se faz necessária tendo em vista as complexidades das atribuições do cargo e a excelência em sua prestação, assim como, a exposição constante a risco de vida, contrapondo-se ao descontentamento gerado aos policiais rodoviários federais pela discriminação da categoria em relação às demais carreiras policiais abordadas na MPs 305 e 308 e o grau de insatisfação salarial decorrente da implementação do subsídio pela MP 305. Ou seja, é medida de justiça e isonomia com as

demais carreiras policiais da União. Levando em consideração que atualmente a remuneração dos POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS enquadrados na classe inicial da carreira, estando na atividade fim, já se equivale aos valores previstos na nova estruturação da carreira, acrescidos da parcela complementar do subsídio, atingindo o valor aproximado de R\$ 6.200,00, não se vislumbra qualquer dificuldade em se adequar a nomenclatura exclusivamente para o termo subsídio, sem o inclusão da complementação, adequando tão somente o início da carreira aos valores que já são e serão efetivamente pagos.

Não obstante é importante frisar que o valor inicial imposto por força da MP 305 não corresponde a atual realidade remuneratória dos policiais enquadrados nas classes iniciais. Para não se incorrer no desvio constitucional que geraria uma redução de salários, o poder executivo criou a referida parcela complementar do subsídio.

Este mecanismo, apesar de manter os atuais padrões remuneratórios, implicará necessariamente em um congelamento dos salários das classes iniciais por vários anos, pois qualquer ascensão funcional que venha a alterar a posição nas classes e padrões, bem como qualquer aumento linear que venha a ser concedido pelo governo, será absorvida pela referida complementação, diminuindo-a, sem, no entanto, trazer qualquer variação na remuneração dos policiais. Tal fato acarretará um enorme prejuízo para a instituição, na medida em que desestimulará grande parte do efetivo, cerca de 40%.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2006.



DEPUTADO FEDERAL ALBERTO FRAGA
PFL – DF

MPV 305

00167

Medida Provisória nº 305, de 30 de junho de 2006.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte formatação à Tabela constante do Anexo III, IV e V da Medida Provisória em epígrafe:

ANEXO III
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE
POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

Inspetor	R\$ 9.157,75
Agente Especial	R\$ 8.006,48
Agente	R\$ 6.200,00

ANEXO IV

(Anexo II da Lei nº 9.654, de 02 de junho de 1998).

ESTRUTURA DO CARGO DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

CARGO	CLASSE
	Inspetor
Policial Rodoviário Federal	Agente Especial
	Agente

ANEXO V

(Anexo II da Lei n 9.654, de 02 de junho de 1998).

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL	
CARGO	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Policial Rodoviário Federal	A	III	Inspetor	Policial Rodoviário Federal
		II		
		I		
	B	VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	C	VI	Agente Especial	
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	D	V	Agente	
		IV		
		III		
		II		
		I		

Justificativa

A nossa proposta se faz necessária tendo em vista as complexidades das atribuições do cargo e a excelência em sua prestação, assim como, a exposição constante a risco de vida, contrapondo-se ao descontentamento gerado aos Policiais Rodoviários Federais pela discriminação da categoria em relação às demais carreiras policiais abordadas na MPs 305 e 308 e o grau de insatisfação salarial decorrente da implementação do subsídio pela MP 305. Ou seja, é medida de justiça e isonomia com as demais carreiras policiais da União.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2006.

DEPUTADO FEDERAL CABO JÚLIO
PMDB - MG

MPV 305

00168

Medida Provisória nº 305, de 30 de junho de 2006.

EMENDA MODIFICATIVA

Dé-se a seguinte formatação à Tabela constante dos Anexos III, IV e V da Medida Provisória em epígrafe:

ANEXO III
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE
POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

	III	R\$ 9.157,75
Inspetor	II	R\$ 8.763,39
	I	R\$ 8.386,02
	III	R\$ 7.874,20
Agente especial	II	R\$ 7.535,12
	I	R\$ 7.210,64
	III	R\$ 6.770,56
	II	R\$ 6.479,00
Agente	I	R\$ 6.200,00

ANEXO IV
(Anexo II da Lei nº 9.654, de 02 de junho de 1998)
ESTRUTURA DO CARGO DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Policial Rodoviário Federal	Inspetor	III
		II
		I
	Agente Especial	III
		II
		I
	Agente	III
		II
		I

ANEXO V

(Anexo II da Lei n 9.654, de 02 de junho de 1998).

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
Policial Rodoviário Federal	A	III	I	Inspetor	Policial Rodoviário Federal	
		II				
		I	II			
	B	VI				
		V	III			
		IV				
		III	III			
		II				
		I				
	C	VI	II	Agente Especial		
		V				
		IV				
		III	I			
		II				
		I				
	D	V	III	Agente		
		IV	II			
		III				
		II	I			
		I				

Justificativa

A nossa proposta se faz necessária tendo em vista as complexidades das atribuições do cargo e a excelência em sua prestação, assim como, a exposição constante a risco de vida, contrapondo-se ao descontentamento gerado aos policiais rodoviários federais pela discriminação da categoria em relação às demais carreiras policiais abordadas na MPs 305 e 308 e o grau de insatisfação salarial decorrente da implementação do subsídio pela MP 305. Ou seja, é medida de justiça e isonomia com as demais carreiras policiais da União. Levando em consideração que atualmente a remuneração dos POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS enquadrados na classe inicial da carreira, estando na atividade fim, já se equivale aos valores previstos na nova estruturação da carreira, acrescidos da parcela complementar do subsídio, atingindo o valor aproximado de R\$ 6.200,00, não se vislumbra qualquer dificuldade em se adequar a nomenclatura exclusivamente para o termo subsídio, ~~sem~~ o inclusão da complementação,

adequando tão somente o início da carreira aos valores que já são e serão efetivamente pagos.

Não obstante é importante frisar que o valor inicial imposto por força da MP 305 não corresponde a atual realidade remuneratória dos policiais enquadrados nas classes iniciais. Para não se incorrer no desvio constitucional que geraria uma redução de salários, o poder executivo criou a referida parcela complementar do subsídio.

Este mecanismo, apesar de manter os atuais padrões remuneratórios, implicará necessariamente em um congelamento dos salários das classes iniciais por vários anos, pois qualquer ascensão funcional que venha a alterar a posição nas classes e padrões, bem como qualquer aumento linear que venha a ser concedido pelo governo, será absorvida pela referida complementação, diminuindo-a, sem, no entanto, trazer qualquer variação na remuneração dos policiais. Tal fato acarretará um enorme prejuízo para a instituição, na medida em que desestimulará grande parte do efetivo, cerca de 40%.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2006.



DEPUTADO FEDERAL CABO JÚLIO
PMDB – MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**Capítulo VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Seção II

Dos Servidores Públicos

** Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os requisitos para a investidura;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - as peculiaridades dos cargos.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º

* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

* § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;:

* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

* Aínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

* *Alinea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de Contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

* *Alinea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

* *Alinea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

* § 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

I - portadores de deficiência;

* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

II - que exerçam atividades de risco;

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

* § 7º, *caput*, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

* § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo efetivo.

* § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

* § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

* § 13. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

* § 14. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto

no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

* § 15 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

* § 16. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

* § 17 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

* § 18 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

* § 19 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

* § 20 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

*§ 21 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção III Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º

* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

Seção I Do Estado de Defesa

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para

preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

- a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
- b) sigilo de correspondência;
- c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa. § 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

* Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I Do Sistema Tributário Nacional

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.229-43, DE 06 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

CARREIRAS E CARGOS DA ÁREA JURÍDICA

Art. 41. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos integrantes das Carreiras de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, de Defensor Público da União e de Procurador Federal, no percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, quando em exercício nas unidades jurídicas dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.034, de 22/12/2004).

§ 2º A Gratificação Temporária de que trata o art. 17 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, atribuída exclusivamente a outros servidores, mantidos os fatores estabelecidos no Anexo III da referida Lei, será paga nos seguintes valores:

- I - GT-I, R\$ 471,87 (quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos);
- II - GT-II, R\$ 340,79 (trezentos e quarenta reais e setenta e nove centavos);
- III - GT-III, R\$ 209,72 (duzentos e nove reais e setenta e dois centavos);
- e
- IV - GT-IV, R\$ 157,29 (cento e cinqüenta e sete reais e vinte e nove centavos).

Art. 42. O titular de cargo efetivo das carreiras de que trata o art. 41, quando investido em cargo de Natureza Especial ou em comissão dos níveis DAS 6 e DAS 5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à GDAJ calculada com base no limite máximo.

Parágrafo único. O beneficiário da GDAJ, quando em exercício nas unidades jurídicas dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, se investido em cargo em comissão do nível DAS 4, perceberá a referida Gratificação em valor não inferior a vinte por cento do respectivo vencimento básico.

Art. 46. Os cargos efetivos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, privativos de Bacharel em Direito, que não foram transpostos pela Lei nº 9.028, de 1995, nem por esta Medida Provisória, para as Carreiras de Assistente Jurídico e de Procurador Federal, comporão quadros suplementares em extinção.

§ 1º O quadro suplementar relativo aos servidores da Administração Federal direta de que trata o *caput* inclui-se na Advocacia-Geral da União.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos integrantes da Carreira Policial Federal, aos cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, Procurador da Procuradoria Especial da Marinha, Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo.

Art. 47. Os cargos de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União serão distribuídos pelas três categorias das respectivas carreiras, mediante ato do Advogado-Geral da União.

LEI N° 10.549, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e dá outras providências.

Art. 4º O *pro labore* de que trata a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, será pago exclusivamente aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional no valor correspondente a até trinta por cento do vencimento básico do servidor.

§ 1º Excepcionalmente, os atuais ocupantes de cargos comissionados, não integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, continuarão percebendo o *pro labore* de que trata o *caput* nos valores vigentes em fevereiro de 2002, cessando o pagamento desta vantagem com a exoneração do cargo.

§ 2º O *pro labore* será atribuído em função da eficiência individual e coletiva e dos resultados alcançados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme dispuser o regulamento.

Art. 5º Não serão devidas aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional a Representação Mensal, de que tratam os Decretos-Leis ns. 2.333, de 11 de junho de 1987, e 2.371, 18 de novembro de 1987, e a Gratificação Temporária, a que se refere a Lei nº 9.028, 12 de abril de 1995.

.....

.....

LEI N° 9.650, DE 27 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.769, de 19/11/2003.*

Parágrafo único. O quantitativo de cargos de que trata este artigo é o constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Não se aplica o instituto da redistribuição aos servidores do Banco Central do Brasil e para o Banco Central do Brasil.

.....

.....

LEI N° 9.266, DE 15 DE MARÇO DE 1996

Reorganiza as Classes da Carreira Policial Federal, Fixa a Remuneração dos Cargos que as Integram e dá outras providências.

Art. 4º A remuneração dos cargos da Carreira Policial Federal constitui-se de vencimento básico, gratificação de Atividade Policial Federal no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Compensação Orgânica no percentual de duzentos por cento. Gratificação de Atividade de Risco no percentual de duzentos por cento e outras vantagens de caráter pecuário definidas em Ici.

Parágrafo único. As Gratificações a que alude este artigo, bem como a Indenização de Habilidação Policial Federal instituída pelo Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e a Gratificação de Atividade de que trata o art. 3º da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, que integram, igualmente, a remuneração dos cargos da Carreira Policial Federal:

I - serão calculadas sobre o vencimento básico do cargo do servidor; e

II - não se incorporam ao vencimento, nem serão computadas ou acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 5º A partir de 1º de julho de 2004, a Indenização de Habilidação Policial Federal, instituída pelo Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, passa a ser calculada, na Carreira de que trata esta Lei, nos seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento básico do servidor:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.095, de 13/01/2005.*

I - 35% (trinta e cinco por cento) para os cargos de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal Federal; e

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.095, de 13/01/2005.*

II - 15% (quinze por cento) para os cargos de Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal.

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.095, de 13/01/2005.*

Art. 6º O enquadramento nas tabelas de que tratam os Anexos I e II far-se-á mediante requerimento do servidor, em caráter irrevogável e irretratável, a ser apresentado no prazo de sessenta dias contado da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O requerimento a que alude este artigo conterá, obrigatoriamente, expressa renúncia do interessado ou declaração quanto à sua não integração a processos judiciais cujos pedidos versem sobre:

I - isonomia de vencimentos e vantagens com as Carreiras de que trata a Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, com fundamento no disposto no art. 4º da Lei nº 7.702, de 21 de dezembro de 1988;

II - isonomia de vencimentos com os membros do Ministério Públíco Federal; e

III - isonomia de vencimentos entre as categorias funcionais da Carreira Policial Federal.

LEI N° 9.654, DE 02 DE JUNHO DE 1998

Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências.

Art. 2º A carreira de que trata esta Lei terá a mesma estrutura de classes e padrões e tabela de vencimentos previstos na Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, enquadrando-se os servidores na mesma posição em que se encontram na data da publicação desta Lei.

Art. 3º O ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de exame psicotécnico e de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação.

§ 1º São requisitos de escolaridade para o ingresso na carreira o diploma de curso de segundo grau oficialmente reconhecido, assim como os demais critérios que vierem a ser definidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura nos cargos dar-se-á sempre na classe D, padrão I.

Art. 4º A remuneração dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal constitui-se de vencimento básico, Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal no percentual de 200% (duzentos por cento), Gratificação de Desgaste Físico e Mental no percentual de 200% (duzentos por cento), Gratificação de Atividade de Risco no percentual de 200% (duzentos por cento) e outras vantagens de caráter pessoal definidas em lei.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.095, de 13/01/2005.

§ 1º - (Revogado pela Lei nº 11.095, de 13/01/2005).

§ 2º As gratificações referidas neste artigo serão calculadas sobre o vencimento básico percebido pelo servidor, a este não se incorporando, e não serão computadas ou acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 5º Os ocupantes de cargos efetivos da carreira de que trata o art. 1º farão jus, ainda, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, aplicando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 6º Fica extinta a Gratificação Temporária, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.166, de 20 de dezembro de 1995.

LEI N° 7.711, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre Formas de Melhoria da Administração Tributária, e dá outras Providências.

Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses:

I - transferência de domicílio para o exterior;

II - habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal Direta, Indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União;

III - registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência;

IV - quando o valor da operação for igual ou superior ao equivalente a 5.000 (cinco mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN:

a) registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos;

b) registro em Cartório de Registro de Imóveis;

c) operação de empréstimo e de financiamento junto à instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais.

§ 1º Nos casos das alíneas a e b do inciso IV, a exigência deste artigo é aplicável às partes intervenientes.

§ 2º Para os fins de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal, segundo normas a serem dispostas em Regulamento, remeterá periodicamente aos órgãos ou entidades sob a responsabilidade das quais se realizarem os atos mencionados nos incisos III e IV relação dos contribuintes com débitos que se tornarem definitivos na instância administrativa, procedendo às competentes exclusões, nos casos de quitação ou garantia da dívida.

§ 3º A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, emitido pelo órgão competente.

Art. 2º Fica autorizado o Ministério da Fazenda a estabelecer convênio com as Fazendas Estaduais e Municipais para extensão àquelas esferas de governo das hipóteses previstas no art. 1º desta Lei.

LEI N° 10.698, DE 02 DE JULHO 2003

Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o *caput* será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

LEI DELEGADA N° 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os Servidores Civis do Poder Executivo, Revê Vantagens e dá outras providências.

Art. 1º Ficam instituídas gratificações de atividade de pessoal civil, devidas mensalmente aos servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em valor calculado sobre o vencimento básico, nos termos desta Lei Delegada.

Art. 2º Os servidores das carreiras de Diplomata e os Juízes do Tribunal Marítimo receberão Gratificação de Atividade no percentual, não cumulativo, de 160%, sendo:

- I - 80% a partir de 1º de agosto de 1992;
 - II - 100% a partir de 1º de outubro de 1992;
 - III - 120% a partir de 1º de novembro de 1992;
 - IV - 140% a partir de 1º de fevereiro de 1993;
 - V - 160% a partir de 1º de abril de 1993.
-
-

DECRETO-LEI Nº 1.714, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1979

Inclui gratificação no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, Item III, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º - Fica incluída, no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, a Gratificação por Operações Especiais, com as características, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no Anexo deste Decreto-lei.

Art 2º - A Gratificação dc que trata o artigo anterior será paga pela metade, no decorrente exercício, e integralmente, a partir de 1º de janeiro de 1980.

DECRETO-LEI Nº 2.372, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a gratificação por operações especiais, instituída pelo Decreto-lei nº 1.714, de 21 de novembro de 1979.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O atual valor da gratificação por operações especiais, instituída pelo Decreto-lei nº 1.714, de 21 de novembro de 1979, incorpora-se integralmente ao vencimento e aos proventos de aposentadoria, independentemente do tempo de exercício do cargo de natureza estritamente policial.

Art. 2º O índice da gratificação a que se refere o artigo anterior fica elevado em 30 (trinta) pontos percentuais.

Parágrafo único. A parcela da gratificação correspondente ao percentual fixado neste artigo será incorporada ao vencimento e aos proventos de aposentadoria, na razão de 2/10 (dois décimos) do seu valor, por ano de exercício do cargo de natureza estritamente policial, posterior a 1º de outubro de 1987.

.....

.....

LEI N° 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre Reajuste da Remuneração dos Servidores Públicos, Corrig e Reestrutura Tabelas de Vencimentos, e dá outras providências.

ANEXO XII

(LEI N° 8270 , DE 17 DE dezembro DE 1991)

Anexo VIII da Lei nº 7.995/90 e Anexo XIX da Lei nº 7.923/89
Gratificações
(servidores do PCC - Lei nº 5.645/70 e Lei nº 6.550/78)

REFERÊNCIA	NÍVEL SUPERIOR	QUÍMICO, FARMACÉUTICO, ENGENHEIRO AGRÔNOMO E DACTA (NS)
05		102.448,45
06		105.747,19
07		109.191,99
08		112.666,41
09		116.294,30
10		120.038,61
11		123.903,76
12		127.893,35
13		132.011,15
14		136.261,77
15		140.649,19
16		145.177,86
17		149.852,36
18		154.677,51
19		159.657,58
20		164.798,42
21		170.104,80
22		175.582,10
23		181.235,63
24		187.071,43
25		193.094,91

LEI N° 1.711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

ANEXO XII (continuação)

NÍVEL INTERMEDIÁRIO

REFERÊNCIA	PATRULHEIRO RODOVIÁRIO E DACTA (NM)
12	63.691,02
13	65.454,75
14	67.267,72
15	69.131,10
16	71.045,63
17	73.013,23
18	75.035,80
19	77.113,70
20	79.249,38
21	81.444,24
22	83.699,70
23	86.018,17
24	88.400,44
25	90.849,22
26	93.365,68
27	95.951,53
28	98.609,25
29	101.340,28
30	104.147,53
31	107.032,14
32	109.996,77
33	113.043,62
34	116.174,49
35	119.392,17

(Revogada pela Lei nº 8.112, DE 11 de dezembro de 1990)

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários
Públicos Civis da União.

O Presidente da República:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO X DA APOSENTADORIA

Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público
será aposentado:

- a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;
- b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1º No caso da letra b dêste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 184, salvo o direito de opção.

Art. 181. Fora dos casos do artigo 178, o provento será, proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano.

Parágrafo único. Ressalvado o dispôsto nos artigos 179, 180 e 184, o provento da aposentadoria não será superior ao vencimento ou remuneração da atividade nem inferior a um terço.

Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

I - com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II - com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III - com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos.

Art. 185. O provento da aposentadoria do funcionário da carreira de diplomata e de ocupante de cargo isolado de provimento efetivo no exterior, será calculado sobre a remuneração que perceber no Brasil.

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Seção II Das Gratificações e Adicionais

Subseção I Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º.

* *Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o *caput* deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.

Subseção II Da Gratificação Natalina

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

Seção I Da Aposentadoria

Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 186, § 1º, passará a perceber provento integral.

Art. 191. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Arts. 192 a 193. (Revogados pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997).

* Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 04 de Setembro de 2001

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.225-45, DE 04 DE SETEMBRO DE 2001

Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.525, de 3 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 3º. Fica acrescido à Lei nº 8.112, de 1990, o art. 62-A, com a seguinte redação:

" Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. " (NR)

Art. 4º. O art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 17.

.....

.....

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação.

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento.

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito.

§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, caput e § 1º, do Código de Processo Penal. " (NR)

.....

.....

LEI N° 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis ns. 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º

do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se duc a aposentadoria.

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data da publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 3º Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos

respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento.

MEDIDA PROVISÓRIA 2.184-23 DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Assegura percepção de gratificação por servidores das carreiras Policial Federal, Delegado de Polícia do Distrito Federal, de Polícia Civil do Distrito Federal, Policial Rodoviário Federal, altera as Leis ns. 4.878, de 3 de dezembro de 1965, 5.619, de 3 de novembro de 1970, 5.906, de 23 de julho de 1973, 7.102, de 20 de junho de 1983, e dá outras providências.

Art. 1º Os valores da Gratificação por Operações Especiais a que aludiam os Decretos-Leis ns. 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, de 18 de novembro de 1987, ficam assegurados a todos os servidores da Carreira Policial Federal, a partir de 1º de dezembro de 1999.

Art. 2º Os valores da Gratificação por Operações Especiais a que aludiam os Decretos-Leis ns. 1.727, de 10 de dezembro de 1979, e 2.387, dc 18 de dezembro de 1987, ficam assegurados a todos os servidores das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, nos seguintes percentuais:

I - oitenta por cento, a partir de 1º de setembro de 2000, para os ocupantes dos cargos de Delegado de Polícia, de Perito Criminal e de Perito Médico-Legista;

II - sessenta por cento, a partir de 1º de setembro de 2000, para os ocupantes dos cargos de Agente de Polícia, de Escrivão de Polícia, de Papiloscopista Policial e de Agente Penitenciário;

III - noventa por ccnto, a partir de 1º de janeiro de 2001, para todos os ocupantes dos cargos referidos nos incisos I e II.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o *caput* incidirá sobre os valores constantes do Anexo III da Lei nº 9.264, de 1996.

LEI N° 10.909, DE 15 DE JULHO DE 2004

Dispõe sobre a reestruturação das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União, e dá outras providências.

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º As Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União e os quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, compõem-se de cargos efetivos, divididos em categorias, na forma do Anexo I desta Lei.

.....

.....

LEI N° 10.910, DE 15 DE JULHO DE 2004

Reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

Art. 1º As carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõem-se de cargos efetivos agrupados nas classes A, B e Especial, compreendendo, a 1ª (primeira), 5 (cinco) padrões, e, as 2 (duas) últimas, 4 (quatro) padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

.....

.....

DECRETO-LEI N° 1.727, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979.

(Revogado pela Lei nº 9.264, de 1996)

Inclui gratificação no Anexo II do Decreto-lei nº 1.360, de 22 de novembro de 1974, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º - Fica incluída no Anexo II do Decreto-lei nº 1.360, de 22 de novembro de 1974, a Gratificação por Operações Especiais, com as características, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no Anexo deste Decreto-lei

.....

.....

LEI N° 9.264, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1996.

Dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, fixa remuneração de seus cargos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carreira Policial Civil do Distrito Federal, criada pelo Decreto-lei nº 2.266, de 12 de março de 1985, fica desmembrada em Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal e Carreira de Policia Civil do Distrito Federal.

.....

Art. 14. Revogam-se o Decreto-lei nº 1.727, de 10 de dezembro de 1979, o Decreto-lei nº 2.387, de 18 de dezembro de 1987, o art. 4º da Lei nº 7.702, de 21 de dezembro de 1988, o art 15 da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e o art. 12 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

DECRETO-LEI Nº 2.387, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979.
(Revogado pela Lei nº 9.264, de 1996)

Dispõe sobre a Gratificação por Operações Especiais, instituída pelo Decreto-lei nº 1.727, de 10 de dezembro de 1979.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O valor da Gratificação por Operações Especiais, instituída pelo Decreto-lei nº 1.727, de 10 de dezembro de 1979, incorpora-se integralmente ao vencimento e aos proventos de aposentadoria, independentemente do tempo de exercício do cargo de natureza estritamente policial.

.....

LEI Nº 8.911, DE 11 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre a Remuneração dos Cargos em Comissão, Define Critérios de Incorporação de Vantagens de que Trata a Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990, no Âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

.....

Art. 3º (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997).

Art. 4º Enquanto exercer cargo em comissão, função de direção, chefia e assessoramento, o servidor não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo, na forma prevista no art. 2º desta Lei.

.....

Art. 10. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997).

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

LEI N° 9.624, DE 02 DE ABRIL DE 1998

Altera dispositivos da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e dá outras providências.

Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria *jus* no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.

Art. 4º As parcelas de quintos serão reajustadas em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, com efeitos vigorantes a partir de 1º de março de 1995, utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 8.911, de 1994, na redação original.

§ 1º Para efeito do reajuste de que trata o *caput* deste artigo, as parcelas de quintos incorporadas com base na remuneração dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial serão calculadas considerando-se os índices e fatores constantes do Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, para obtenção das parcelas referentes à representação mensal e à gratificação de atividade pelo desempenho de função.

§ 2º O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado fará publicar no Diário Oficial da União a composição da estrutura de remuneração a que se refere o parágrafo anterior.

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Séção I Da Geração da Despesa

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II **Das Despesas com Pessoal**

Subseção I **Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.



EDIÇÃO DE HOJE: 272 PÁGINAS